

Id: 98056

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XIII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1963

N.º 147

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque
Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral.

Dr. Candido de Oliveira Netto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

58.^a Sessão, em 1.^o de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva, e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Nery Kurtz e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.583 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro. (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em consequência do registro do novo Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Deferido o registro à unanimidade.

2. Processo nº 2.664 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia da votação, transportes das urnas e apuração das eleições de 6-10-63, em Primeira Cruz).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Concedida à unanimidade.

3. Processo nº 2.663 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando reforço de Cr\$ 15.000.000,00, para despesas com eleições municipais a serem realizadas em outubro de 1963).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedido à unanimidade com as restrições sugeridas pelo Secretário.

59.^a Sessão, em 3 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Nery Kurtz e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.667 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofícios dos Senhores Desembargadores-Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e Rio Grande do Norte solicitando destaque de verba para despesas com as eleições municipais a serem realizadas a 6-10-63 e 1-12-63, respectivamente).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedida nos termos, por unanimidade.

2. Processo nº 2.666 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 80.583,00, para pagamento de despesas com as eleições municipais a serem realizadas a... 6-10-63 em Moita Bonita, Nossa Senhora de Lourdes e São Francisco).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Concedido o destaque à unanimidade.

3. Processo nº 2.665 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Pedido de crédito num total de Cr\$ 281.060,00, para pagamento da diferença de PJ-4

para PJ-3, do funcionário Luciano de Faria Martins).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido para a remessa da mensagem à unanimidade.

4. Processo nº 2.661 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor José Bonifácio, 1º Secretário da Câmara dos Deputados solicitando "providências no sentido de que sejam concedidas garantias de vida para o Senhor Deputado Pedro Braga, a fim de que o mesmo possa exercer as atividades eleitorais inerentes ao seu mandato, no seu Estado natal — Maranhão.")

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Dá-se conhecer o Secretário da Câmara, em resposta, que não está na competência deste Tribunal, a unanimidade.

5. Mandado de Segurança nº 292 — Classe II — Paraná (Cruzeiro do Oeste). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que excluiu seções eleitorais situadas em áreas desmembradas do município de Cruzeiro do Oeste, que participariam do pleito municipal de 6-10-63 — solicita o impetrante a suspensão, liminar, do ato contra o qual argui ilegalidade).

Impetrante: Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Cruzeiro do Oeste.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Negada a segurança, oficiando-se ao Tribunal Regional para marcar as eleições, contra o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

60.^a Sessão, em 8 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Participou do julgamento dos processos ns. 2.662 e 2.658 o Senhor Ministro Décio Miranda. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.140 — Classe IV — Minas Gerais (Conceição do Mato Dentro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que nomeou escrivão eleitoral da 73ª Zona — Conceição do Mato Dentro o Senhor João Fernandes Lima).

Recorrente: João Fernandes Lima. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Deram provimento, contra o voto, em parte, do Relator. Participou deste julgamento, como membro, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, sendo o mesmo presidido pelo Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

2. Processo nº 2.668 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telez do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, requisitando força federal para garantir as eleições e respectiva apuração a serem realizadas a 27-10-63 — Bonito de Santa Fé, para o cargo de prefeito).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido, nos termos do voto do E. Relator, a unanimidade.

3. Consulta nº 2.662 — Classe X — Rio de Janeiro (Magé). (Floriano Freitas Soares, funcionário público — Ministério da Guerra — eleito vereador por Magé, a 7-10-62, consultas "1ª) se, o Vereador, sendo funcionário-público tem direito a licença para exercer o seu mandato; 2ª) se o mesmo tem direito à opção dos vencimentos, pela repartição, ou pela Câmara onde exerce o seu mandato; 3ª) se o

funcionário eleito não pode residir em próprio residencial da referida repartição onde se acha lotado.")

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecida a consulta à unanimidade.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Nery Kurtz.

II — O Tribunal, passando a deliberar administrativamente, apreciou o seguinte processo:

a) Processo nº 2.658 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Anita Correia Lima Ribeiro, Auxiliar Judiciário, PJ-7, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, solicita pagamento de "Diárias de Brasília", relativas a períodos de licença-especial).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Adiado após o voto do E. Relator, indeferido.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Nery Kurtz.

III — Foram publicadas várias decisões.

61.^a Sessão, em 10 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.670 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições municipais e respectiva apuração em Tomé Açu, no dia 15-11-63).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido, à unanimidade nos termos do voto do E. Relator.

2. Consulta nº 2.632 — Classe X — Pernambuco (Canhotinho). (Telegrama do Senhor Otacílio Passos, delegado do Partido Social Democrático consultando "se num mesmo município um diretório de partido político enxertado com diretorianos de outro partido político, pode agir juridicamente com legalidade.")

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecida a consulta à unanimidade.

3. Recurso nº 2.271 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (Pela anulação geral das eleições de 7-10-62 naquele Estado, para que sejam realizadas novas, utilizando-se a cédula oficial, em todo Estado do Rio).

Recorrente: Alair Braga da Silva, candidato à Assembleia Legislativa, pelo Movimento Trabalhista Renovador. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Não conhecido o recurso à unanimidade.

4. Processo nº 2.669 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando complementação de dotação, destinada a despesas de transportes e lanches dos Juizes do Interior, no pleito de outubro de 1963).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido nos termos do voto do E. Relator.

5. Consulta nº 2.587 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre o aproveitamento de Daniel Rodrigues, em consequência do provimento por este Tribunal, do recurso por ele interposto).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecida a consulta nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

62.^a Sessão, em 15 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.672 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00 para despesas com eleições municipais a serem realizadas a 27 de outubro de 1963).

Relator: Ministro Oscar Saraiva.

Concedida nos termos da proposta da Secretaria.

2. Consulta nº 2.635 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juiz substituto, convocado, desconta o tempo em que estiver licenciado para tratamento de saúde, no primeiro biênio).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Foi respondida negativamente a consulta à unanimidade.

3. Representação nº 2.300 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Representa o Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte, contra revogação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, da decisão que fixou a data de 7-10-62, para realização de eleições nos municípios recém-criados).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Prejudicada à unanimidade.

4. Representação nº 2.329 — Classe X — Pará (Belém). (Representa a União Democrática Nacional contra o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, solicitando, "também a imediata publicação do Acórdão a ser prolatado nos autos do Agravo em Mesa julgado no dia 13-4-62").

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Julgada prejudicada a representação à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

63.^a Sessão, em 17 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Oscar Saraiva e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.278 — Classe IV — Minas Gerais (Corinto). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento de recurso do Partido Social Progressista, sobre a recontagem de votos para prefeito e dos votos nulos, por impossibilidade de fiscalização da apuração, em vista da abertura, de cada vez, de quinze urnas, sob alegação de não ter havido protesto na época oportuna).

Recorrentes: Partido Social Progressista e Geraldo Marcondes de Aguiar, candidato a Prefeito Municipal de Corinto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.367 — Classe IV — Maranhão (Penalva). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não acolheu impugnação oferecida con-

tra os resultados parciais das apurações do município de Cajari, da 45.^a Zona — Penalva).

Recorrente: Partido Social Progressista e Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conhecido à unanimidade.

3. Recurso nº 2.369 — Classe IV — Rio de Janeiro (Paracambi). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, recebendo embargos, manteve a diplomação de Antônio Apecuitá Filho, eleito a 7-10-62, prefeito do Município de Paracambi, pela legenda do Partido Social Progressista — alega o recorrente que o eleito não se afastou do cargo de fiscal de rendas do Estado logo após o registro de sua candidatura).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Apecuitá Filho. Relator, Ministro Oscar Saraiva.

Conhecido à unanimidade e provido nos mesmos termos, à unanimidade.

4. Processo nº 2.660 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Solicita o Partido Social Progressista o registro de seu novo Diretório Nacional, eleito em Convenção Nacional, pelo prazo de 2 anos, a partir de 16-9-63).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido à unanimidade.

5. Processo nº 1.592 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Trabalhista Brasileiro retificação da publicação no "Diário da Justiça" de 27-10-61, de seus Estatutos, aprovados pela Resolução nº 6.832, do Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido, inclusive o requerido pela Procuradoria-Geral à unanimidade.

6. Consulta nº 2.538 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se o Território de Fernando de Noronha é jurisdicionado à 1.^a Zona eleitoral da Guanabara ou aquele Tribunal).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu que deve prevalecer a jurisdição do Distrito Federal, à unanimidade.

II — O Tribunal, passando a deliberar administrativamente, apreciou o seguinte processo:

a) Processo nº 2.657 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Seleneh Maria de Souza Medeiros, Diretor de Serviço símbolo PJ-1, do Tribunal Superior Eleitoral, solicita concessão de abono de 20% sobre seus vencimentos, previsto no art. 18, § 1.^o, da Lei nº 4.069-62).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Transformado o julgamento em diligência à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Ministro Villas Boas.

III — Foram publicadas várias decisões.

64.^a Sessão, em 22 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Décio Miranda, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Oswaldo Trigueiro.

I — O Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, pronunciou palavras alusivas à presença do Ministro Nunes Leal que, pela primeira vez, tomava parte nos trabalhos da Casa.

Nota — As palavras em apêço e outros discursos pronunciados na ocasião, vão publicados na Seção "Noticiário" deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 176 — Classe V Acre (Rio Branco). *(Contra diplomação dos candidatos eleitos pelo Partido Social Democrático, e, especialmente, o deputado Valério Caldas Magalhães, com fundamento no artigo 170, letra "d", do Código Eleitoral — alega o recorrente haver recurso cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação do candidato).*

Recorrente: Manoel Marinho Monte, candidato a deputado federal, pelo Acre. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e candidatos diplomados. Relator, Ministro Nery Kurtz.

Conheceram do recurso, a que negaram provimento.

2. Recurso nº 2.221 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para cassar decisão da Junta da 16ª Zona — Campina Grande, que concedeu recontagem de votos).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Argemiro Figueiredo e outros. Relator, Ministro Nery Kurtz.

Não conheceram do recurso.

3. Recurso de Diplomação nº 195 — Classe V Paraíba (João Pessoa). Embargos. *(Embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.637, deste Tribunal Superior que não conheceu do recurso contra a diplomação do Senhor Argemiro Figueiredo, eleito Senador pelo Partido Trabalhista Brasileiro).*

Embargante: Aluizio Affonso Campos. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Julgaram improcedentes os embargos de declaração.

III — Foram publicadas várias decisões.

65.^a Sessão, em 24 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro e Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.540 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando: "1ª) as gratificações dos Procuradores Regionais Eleitorais podem ser pagas por conta da subconsignação 1.1.23 — "Gratificação pela prestação de serviço eleitoral"? 2ª) os Procuradores Regionais Eleitorais também têm direito ao "jeton" de Cr\$ 2.000,00 por sessão, previsto no art. 26 da Lei nº 4.049, de 11 de junho de 1962"?)*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal responde nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral.

2. Processo nº 2.674 — Classe X — Paraná (Curitiba). *(Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação das 88ª zona — Cianorte, 89ª zona — União da Vitória, 90ª zona — Guaíra, 91ª zona — Paranacity, 92ª zona — Goio-erê, 93ª zona — Ivai-porã, 94ª zona — Santa Isabel do Ivaí e 95ª zona — Colorado).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal aprova a criação das referidas zonas eleitorais.

II — Foram publicadas várias decisões.

66.^a Sessão, em 29 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz, Márcio Ribeiro e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.675 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Radiograma do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as eleições municipais em Tenente Portela e Rio Grande; para outras localidades em que se tornar também necessárias e, no local da apuração, na capital).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido à unanimidade na conformidade com o voto do Relator.

2. Consulta nº 2.673 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: "Casos omissão: lei federal, compete Trisupelei fixar data posse eleitos; hipótese inexistência qualquer dispositivo lei federal instrução Trisupelei fixando data posse eleitos, como devem proceder Tribunais Regionais para regulamentar citada matéria, atendendo conveniência prioridade mandatos.")*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Pelo não conhecimento da consulta, à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

67.^a Sessão, em 31 de outubro de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Nery Kurtz e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 208 — Classe V São Paulo. *(Contra a diplomação dos candidatos eleitos a 7-10-62).*

Recorrentes: Juvenal Sayon e outros. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os eleitos. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Negado provimento à unanimidade nos termos do voto do Relator.

2. Processo nº 2.677 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Mensagens ao Congresso Nacional, solicitando créditos suplementar e especial, para pagamento de adicionais e salário-família de funcionários da Secretaria deste Tribunal Superior, num total de Cr\$ 626.663,10).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovada, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.327 — Classe IV — Bahia (Ipiaí). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deu provimento ao recurso "ex-offício", interposto da apuração, em separado, da 12ª seção — Ibirataia, da 24ª Zona — Ipiaí — alega o recorrente que votou eleitor indevidamente inscrito).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.681

Mandado de Segurança n.º 277 — Classe II Rio de Janeiro (Niterói)

É elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão do Governador que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período. — Indeferido o mandado de segurança.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos conhecer e, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança impetrado por Tenório Cavalcanti contra o acórdão do Tribunal que negou provimento ao recurso interposto do registro de Badger Teixeira da Silveira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 5 de junho de 1963. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Márcio Ribeiro, Vencido. — Godoy Ilha, Vencido. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, cogita-se de mandado de segurança em que se postula o seguinte:

"O Doutor Tenório Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, residente na cidade de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, tendo o seu direito líquido e certo ao exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro sofrido violação pelo venerando Acórdão n.º 3.508, de 27 de abril de 1962 desse Colendo Tribunal, publicado no *Diário da Justiça* de 14 de dezembro do ano passado, do qual não cabe recurso, vem, com a devida vênua, amparado pelo dispositivo do § 24 do art. 141 da Constituição Federal e do § II do art. 5º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, requerer Mandado de Segurança, a fim de que, obedecida a prescrição constante do art. 140 n.º II alínea a combinada com o artigo 139 n.º II alínea a da Constituição Federal, seja cassado aquele Acórdão e restaurado o imperativo constitucional, determinando-se ao Tribunal Regional daquele Estado diplomar o *Impetrante*, para, na qualidade de legítimo eleito, tomar posse e exercer as funções de Governador daquela unidade Nacional.

Espera o Impetrante lhe seja deferida a medida impetrada, atentas as razões seguintes para as quais se invocam os douts suplementos.

EXPOSIÇÃO

I — Eleito, diplomado e empossado no cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro — o Doutor Roberto Silveira — exerceu, ininterruptamente, o mandato por dois anos e vinte e oito dias, a partir de 31 de janeiro de 1959.

II — Devendo realizar-se eleição, a 7 de outubro do ano passado, aquele pósto o Partido Trabalhista Brasileiro promoveu o regis-

tro, como seu candidato, do Senhor Badger Silveira, irmão do ex-Governador falecido.

III — Com fundamento nos arts. 140, número II, alínea a e 139, n.º 2, alínea a da Constituição Federal, combinados, foi impugnado esse registro sob a alegação de inelegibilidade do candidato. O Tribunal Regional Eleitoral, porém, rejeitou a impugnação e deferiu o registro.

IV — Dessa decisão foi interposto recurso para esse Colendo Tribunal, o qual tomou o n.º 2.065 — Classe IV — sendo desprovido pelo Acórdão n.º 3.508, de 27 de abril de 1962, somente publicado a 14 de dezembro desse ano.

V — Como os invocados preceitos constitucionais são imperativos em sentido contrário, o Impetrante, na sua qualidade de candidato imediatamente votado, considerando-se legitimamente eleito e violado o seu direito ao exercício daquele cargo pela decisão irrecorrível da Lei Magna merece a proteção do recurso heróico, ora impetrado.

VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

VI — O venerando Acórdão dessa Colenda Corte de Justiça, objeto do presente procedimento judicial, assim se concretiza na sua ementa.

"É elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão do Governador, que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período".

VII — Transluz desse enunciado um julgamento, que, frontalmente, se opõe à norma escrita em a Constituição Federal vigente, no fixar as inelegibilidades para o cargo eletivo de Governador.

Efetivamente, a nossa Lei Básica dispôs:

"Art. 139. São também inelegíveis:

II — para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído"

Visou aí proibir a reeleição dos Governadores de Estado, tal como já o fizera no n.º I alínea a desse mesmo art. em relação ao Presidente da República. E completou o seu propósito democrático, prescrevendo no artigo imediato:

"Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos e afins, até o segundo grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o artigo 12, em cada Estado:

a) para Governador"

Proibiu, assim, que o irmão, parente consanguíneo no segundo grau do Governador, que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, seja admitido como candidato ao mesmo pósto. E, desarte procedeu, ainda com a preocupação purificadora do regime democrático, no sentido de afastar o predomínio dos membros de determinada família na direção administrativa de unidades federativas e oferecer oportunidade aos demais elementos da comunidade para o exercício de formação de tão alta responsabilidade e importância.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

VIII — Dos doutos votos vencedores dos eminentes Julgadores daquele recurso ressalta a convicção de que as inelegibilidades prescritas no art. 140 da Constituição tiveram por meta impedir a formação de oligarquias.

E' uma interpretação perfeita, que abrange em toda a sua extensão o pensamento do legislador constituinte.

Entretanto, ao aplicá-la ao caso em debate, a maioria judicante, *data venia*, restringiu-lhe o horizonte intencional aos estreitos e infimos limites de *impedir o favorecimento*, da parte de quem se encontra no governo, à eleição do seu parente próximo.

IX — Assim é que o ilustrado relator do recurso *Ministro Décio Miranda* — diz no seu brilhante voto:

"Como é sabido e o salientam com riqueza de demonstração os pareceres juntos aos autos, o sistema das inelegibilidades se inspira no propósito de *evitar o uso dos instrumentos do Poder* na perpetuação dos governantes ou na formação de oligarquias familiares.

Visam, especificamente a esse segundo resultado os impedimentos do art. 140."

Segue-lhe na esteira do pensamento o culto *Ministro Hugo Auler* ao comentar:

"A interpretação conjugada dessas duas normas constitucionais está a demonstrar que a inelegibilidade do cônjuge, dos parentes consanguíneos ou dos afins, até segundo grau, tem duas causas determinantes, como sejam, a de *evitar a possibilidade de quem está no comando do Governo preparar, a favor desses últimos, a eleição, mediante promessas fraudulentas de pressão ou corrupção, e a de impedir a formação de oligarquia familiar* no sistema governamental de qualquer Estado."

Dêle não se afasta a orientação judicante de eminente *Ministro Cândido Motta Filho*, quando diz:

"Assim, essa inelegibilidade, prevista nos arts. 132, 133, 139 e 140, visa, antes de tudo e acima de tudo, conter o uso e o abuso do poder, porque ninguém pode discordar de *Lord Aton*, quando dizia que todo o poder corrompe.

Por esse prisma é que devem ser examinados esses artigos e principalmente o art. 140, II, letra a, quando declara a incompatibilidade do cônjuge, do parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do Governador para Governador do mesmo Estado-membro, com a dependência das condições de tempo previstas no artigo anterior. Não há que se cogitar de benefício do inventário. Não há de se cogitar de herança, em regime democrático. Por isso me dispense de esmiuçar outros intuitos dos dispositivos em causa, em avivar a verdade de que a incompatibilidade do parente é meramente acessória, porque o que resulta dêles é o *conter a fraude e a violência* dos que querem transformar o poder comissário da República em bem da Família."

E, ainda daí não difere o honrado *Ministro Henrique D'Ávila*, no discorrer que:

"E a intenção do legislador foi, justamente, evitar que um chefe ou governante prestigioso pudesse se perpetuar no poder através de seus parentes e familiares."

O VERDADEIRO SENTIDO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL

X — Bem mesquinhos seriam os propósitos dos nossos constituintes se ao traçarem as restrições de direitos inscritos nos artigos 139 e 140, com todos os seus números e alíneas, apenas visassem a impedir o abuso de poder dos governantes na prática da fraude, da coação e do suborno nos pleitos eleitorais.

Essa matéria foi deixada para a legislação ordinária, que dela se ocupa no *Código Eleitoral*. Ai mesmo, ela não se classifica ante as nulidades absolutas catalogadas no artigo 23, mas, sim, como nulidade relativa, dependente de prova contida no artigo imediato.

"Art. 24. E' anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado."

Se um Governador de Estado tomar medidas de coação ou de sedução, que viciem a manifestação livre da vontade em pleito eleitoral, seja em favor de candidato seu parente ou de estranho, tal proceder constituirá motivo de anulabilidade das votações.

Essa, porém, é matéria expressa na legislação civil, transposta para a eleitoral. Ao passo que a inelegibilidade, como restrição de direito político, constitui objeto de prescrição constitucional em favor da pureza do regime democrático.

XI — A clareza com que estão redigidos os incisos constitucionais em debate, não abre oportunidade de interpretações. Daí, em certa passagem do memorável voto do eminente *Ministro Relator*, haver declarado:

"Reconhece o Acórdão recorrido a dificuldade de sobrepujar o texto constitucional na sua expressão literal."

"Lidos com atenção os artigos 139 — II a e 140 — II a da Constituição Federal — diz o acórdão. ... a sua letra é, efetivamente, difícil de vencer..." Dissera-o, de igual modo, *Themistocles Cavalcanti*, no seu parecer:

"A letra é, efetivamente, difícil de vencer, mas, ao interpretar não é lícito criar iniquidades com a aplicação cega do texto nem com essa aplicação ferir os princípios essenciais do sistema político em vigor." "Fácil aplicar o texto na sua restrição; não será por ventura difícil afastar as vozes e razões que clamam para que se não atente apenas na letra mas no espírito e finalidade do Dispositivo?"

E afastar tais dificuldades foi obra de ingente esforço, demonstrado pela extensão dos votos dos honrados *Ministros*, que tão penosamente o conseguiram.

XII — E' pacífico, como diz o ilustrado *Ministro Hugo Auler* no seu brilhante voto, que:

"A constituição não é, apenas o que diz literalmente, sendo suscetível, como qualquer corpo de leis, de interpretação e não de integração a que se equipara a aplicação da lei por analogia ou extensão."

Entretanto, se nos afigura exagerada a conclusão daí tirada, de que:

"A Constituição não é. E não é, porque, como disse muito bem o Presidente *Hugues*, da Corte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, vivemos debaixo de uma Constituição, mas a Constituição é o que os juizes dizem que é".

Isso seria a implantação da ditadura judiciária, incompatível com o nosso sistema de-

meocrático, que, se no art. 7º — nº VII. no art. 8º e no 101 — nº III, combinados com o art. 200, a Magna Carta atribui ao Supremo Tribunal a condição de seu intérprete máximo, subordina, no art. 64, tais decisões do Senado Federal, para a suspensão, no todo ou em parte, da lei e decreto fulminado por elas de inconstitucionais.

XIII — Incluída na competência privativa dos Tribunais a interpretação das normas escritas na Constituição e nas leis, está, todavia, a ação judicante sujeita a certas limitações, que são princípios eternamente intransponíveis.

Assim, os textos claros não estão sujeitos a interpretação, como também esta não pode se manifestar no sentido de restringir, nem de ampliar os direitos deles decorrentes.

Mas, a interpretação que o venerando Acórdão em exame imprimiu ao art. 140, número II, alínea a da Constituição, para aplicar ao caso do candidato Badger Silveira, fez-se ao arrepio da clareza meridiana desse texto, ao qual aderiu cláusula restritiva da sua proibição absoluta, para atribuir àquele candidato o exercício do direito, que ali lhe é impreteivelmente vedado.

XIV — Ora, do confronto do art. 139, número II, alínea a com o 140 nº II, alínea a da Constituição se conclui inversamente àquela ementa do acórdão em tela, isto é, que:

“E' *inelegível*, para o cargo de Governador de Estado, o irmão do Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo no período imediatamente anterior”.

Fixara-se aí uma proibição absoluta, que não comporta qualquer cláusula aditiva, nem dedutiva, porque no interesse nacional da pureza do regime democrático, sem preocupação de natureza individual, pois, como muito bem o expõe no seu notável voto o eminente Ministro Hugo Auler:

“O sistema das inelegibilidades tem justamente, por finalidade, defender a democracia, que encontra na pureza do voto a sua mais perfeita instituição”.

Fazendo-o, portanto, não desceu à preocupação subalterna de, simplesmente, impedir o *favorecimento*, por parte do Governador em exercício, à vitória eleitoral do seu irmão, que constitui a tônica dominante da justificativa dos votos vencedores.

XIV — Merece, portanto acolhimento, por legítima e justa, a explanação do eminente Ministro Décio Miranda, naquela parte, em que disse:

“Não importa a demonstração de que o governante não vai influir na eleição do seu parente próximo, porque pertença este a corrente política adversária, ou mesmo seja inimigo fidalgo, ou de que o ex-governante, doente e abúlico, não tem condições para auxiliar o cônjuge ou parente.”

Não, porém, quando conclui o seu raciocínio com estas palavras:

“A Constituição estabelece inafastável *presunção de favoritismo*.”

“Mesmo nas hipóteses figuradas de adversário político inimizado capital, e até abulia do suposto autor do favorecimento, resta, sempre, um *substratum* lógico com fundamento da *presunção*: a possibilidade teórica da *ação de favorecimento*, velada ou ostensiva, ténue ou incisiva”.

XV — Ressalta desses próprios argumentos, que a *presunção de favorecimento* tem a sua gênese unicamente no pensamento do intérprete, sem jamais haver impressionado o legislador constituinte. Este impôs aquela proibição de modo imperativo, no interesse coletivo de facilitar a todos o acesso à governança do Estado, afastando, para tanto, a possibilidade do domínio oligárquico, da perpetuação de uma família ao poder, sem se preocupar com a intervenção beneficiadora de um de seus membros governante. Essa idéia não entrou na cogitação dos nossos constituintes, pois que eles prescreveram uma vedação peremptória, inalterável por acontecimento de qualquer natureza, verificado no decurso do exercício governativo.

Desde que, por qualquer tempo, por uma fração de hora, que seja, alguém legitimamente, ocupou, o governo de um Estado, aqueles seus parentes, enumerados no art. 140, são inelegíveis para o mesmo cargo no período imediato. A finalidade do preceito não é portanto limitada ao interesse individual de pessoas em beneficiar-se ou a membros de sua família. Ele se situa no amplo exemplo de Direito Público, buscando aprimorar a prática da democracia com o impedir o domínio de determinada família no Estado ou no País em detrimento dos demais membros da comunidade. E, morto ou vivo aquele que exerceu o Governo, inelegíveis são aqueles seus parentes afins ou consanguíneos até o 2º grau.

JURISPRUDENCIA ACERTADA

XVI — No estudo da espécie que ora ocupa a sua atenção, repetidas vezes esse Colendo Tribunal têm-se pronunciado, seja em caso de renúncia, seja em caso de morte, que a proibição contida no art. 140 da Constituição, imposta ao cônjuge e parentes consanguíneos e afins do Presidente da República, do Governador de Estado e de Prefeitos que hajam exercido o governo no período anterior a candidatar-se ao mesmo cargo, é matéria imperativa, que não admite exceção.

XVII — Já em 1951, pela Resolução número 4.338 de 27 de junho, no Processo número 2.767, do Distrito Federal, publicada no *Boletim Eleitoral* nº 11, de junho de 1952, página 12, firmava:

“Não pode candidatar-se ao cargo irmão de ex-Prefeito, que renunciou seis meses antes das eleições Municipais e transferiu seu domicílio eleitoral para Município diverso (art. 139, III e 140 III, da Constituição Federal)”.

Essa decisão foi proferida ante o voto do Relator do Processo Ministro Penna e Costa, que assim se pronunciou:

“Se as argüidas circunstâncias de renúncia, seis meses antes das eleições Municipais e transferência de domicílio eleitoral para Município diverso, se pudessem libertar do proibitivo legal, constituíam matéria de exceção, do direito expresso, e deveriam ter sido especialmente escolhidas pela Constituinte, que não as contemplou.”

XVIII — Pelo Acórdão nº 1.001, no Recurso nº 2.067, do Rio Grande do Norte, datado de 5 de janeiro de 1953, publicado no *Boletim Eleitoral* nº 19, de fevereiro de 1953, pag. 256, reafirmava:

“Frente ao disposto nos arts. 139 inciso III e 140 inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis no cargo de Vice-Prefeito os parentes consanguíneos ou

afins, até o 2º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim do que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído."

Assim se pronunciou esse Egrégio Tribunal, firmado no voto do ilustre Relator-Ministro Henrique D'Ávila — nestes termos:

"Este Tribunal Superior tem jurisprudência firmada sobre a matéria objetivada no presente recurso. Ocupou-se dela, entre outras na decisão proferida no processo nº 2.761 da Paraíba, onde assentou serem inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. (Recurso nº 4.331, de 17 de junho de 1951, relator o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, publicado no *Boletim Eleitoral*, nº 10 fls. 12)."

XIX — Posteriormente, em 18 de julho de 1958, estudando a Consulta nº 1.188, do Distrito Federal, em notável Parecer, emitido pelo Dr. João Augusto de Miranda Jordão, na qualidade de Assistente do Procurador-Geral Eleitoral — Dr. Carlos Medeiros da Silva — e por este integralmente aprovado, assim ficou exposta a matéria:

"Por intermédio do seu Delegado, o Partido Social Democrático consulta esta Colenda Corte Suprema, se "em face do art. 140 nº III da Constituição Federal, a inelegibilidade de parente (em grau proibido) de Prefeito, subsiste ainda, no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano ou antes das eleições."

Sustenta, ainda o Consulente, que "a dúvida tem cabimento face de não haver, em qualquer dos casos consultados, possibilidade de influência do antigo Prefeito — que morreu ou renunciou — sobre o eleitorado."

A Consulta, a nosso ver, *deve ser respondida afirmativamente*, de vez que a exceção a que se referiu o Consulente não é prevista na Constituição Federal, subsistindo consequentemente a inelegibilidade em questão."

(*Boletim Eleitoral* nº 87, de outubro de 1958, pág. 284).

E ao decidir a consulta positivou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Em face do art. 140 nº III da Constituição Federal, a inelegibilidade de parente, em grau proibido, de Prefeito, subsiste, ainda no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições."

Foi Relator do Processo o douto Ministro Nelson Hungria — cujo voto assim está redigido:

"De modo algum a Constituição contém ressalva para os casos em apêço, isto é, intercorrente — morte ou renúncia por parte do Prefeito. Ora, se a Constituição não faz ressalva alguma, não prevendo qualquer das hipóteses formuladas pelo Consulente, esta consulta não pode deixar de ser respondida no sentido afirmativo, isto é, subsiste a inelegibilidade dos parentes até o 2º grau, *ainda mesmo que já tenha falecido ou renunciado o Prefeito imediatamente anterior.*"

(*Boletim Eleitoral*, nº 93, de abril de 1959, pág. 654).

XX — Em memorável decisão, prolatada por essa Egrégia Corte, em 29 de setembro de 1954 — Acórdão nº 1.144, no Recurso nº 127, do Rio Grande do Sul, em que se pretendia houvesse cessado a inelegibilidade de um filho do Presidente Vargas, por haver este falecido 40 dias antes do pleito — confirmou-se a jurisprudência no sentido de que:

"Inelegibilidade do filho do Presidente da República para Deputado Federal, ainda que o Presidente tenha falecido; se o falecimento se deu dentro dos 3 meses anteriores ao pleito."

Mais uma vez vitoriosa ficou a tese de que a morte não constitui motivo para cessar a inelegibilidade consignada na Constituição Federal, consoante o notável pronunciamento do Relator — Ministro Luiz Gallotti, que S. Ex.^a iniciou invocando o Acórdão nº 3.482, de 6 de junho de 1950 e dele destacando o voto do Ministro Oliveira Sobrinho:

"Entendo que é inelegível o irmão do Prefeito que exerceu o cargo no anterior período, porque interpretado da maneira seguinte esta questão:

O art. 139 da Constituição, no nº III, diz que é inelegível para Prefeito o que houver exercido o cargo em qualquer tempo no período imediatamente anterior; e no art. 140 torna extensiva essa inelegibilidade aos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau. Ora o irmão é parente do 2º grau. Entendo, por isso, que é ele inelegível. Pode parecer rigor, mas não é rigor, da minha interpretação. É rigor da lei."

Em seguida na exposição do seu pensamento, disse o comedido Ministro Luiz Gallotti:

"Iniciado esse prazo com a presença do parente, no governo, o candidato nesse momento, se tornava inelegível, nada importando que, antes do registro ou antes do pleito, o governante venha a morrer, perder o mandato ou renunciar, pois qualquer desses fatos só poderia afastar a inelegibilidade preexistente, se a Constituição o dissesse (e não diz), ou se ao menos deles fosse possível deduzir (e não é) que no período de inelegibilidade, que transcorreu até aquele fato supervenientemente, nenhum ato praticou o Governante em favor do seu parente candidato."

Aderindo a essa sábia orientação jurídica, veio o voto do ilustre Ministro Afrânio Costa:

"A Constituição não cogita de morte, não cogita de casos específicos: cogita, apenas, de regra genérica, afastamento definitivo e de haver exercido o cargo..."

"A morte não restaura uma inelegibilidade já concretizada".

(*Boletim Eleitoral* nº 56, de março de 1956, págs. 560-573).

XXI — Acompanhando a limpidez dessa correta interpretação daquele diploma constitucional, foi que o brilhante Ministro Oswaldo Trigueiro formulou, no caso dos autos, o seu voto divergente do Acórdão em debate:

"Os votos aqui proferidos deram ênfase talvez demasiada à suposta intenção do legislador, a qual seria a de impedir que um governador vivo exercesse influência para a eleição de parentes próximos. Para mim, este argumento não tem a importância, que lhe atribuem, porque dessa possi-

vel influência não cogitam nem a Constituição nem as leis. Mais importante do que a intenção do legislador, é a intenção da lei. Ora, o que a lei — no caso a própria Constituição — tem em vista é impedir a reeleição imediata para cargos executivos. Esta proibição é absoluta, pouco importando indagar-se, se, em cada caso concreto, o titular a ser reconduzido no cargo seria ou não capaz de usar a influência do Governo em favor de sua reeleição, ou de eleição de um parente. Por tanto, ao que a Constituição visa expressamente, é que pessoas da mesma família ocupem o mesmo cargo de Governo em dois períodos sucessivos, haja ou não haja probabilidade de influir o Governante na eleição de sucessor consanguíneo ou afim”.

XXII — Essa é a verdade que emerge dos textos constitucionais em aplicação. Buscar nêles aquilo que nêles não se contém, para inferir a possibilidade ou não de falsear a vontade eleitoral pelo emprego da sedução, da corrupção ou da compressão, é dar ao caso solução de natureza política. E os Constituintes nacionais pretenderam, justamente, evitar isso, retirando do Legislativo a atribuição da verificação dos poderes eletivos e entregando-a à Justiça Eleitoral, criada, especificamente, para aplicar-lhe soluções essencialmente judiciais.

XXIII — Eis porque, *data venia*, parece descaber na espécie a magistral lição do eminente Ministro Cândido Motta Filho, quando disse:

“Não se cuida de interpretar a lei ordinária. Mas de interpretar texto constitucional e texto que condiz com os fundamentos políticos da República. Trata-se de transferir, em nome dessa interpretação, o resultado de um prélio eleitoral para uma decisão momentosa deste Tribunal.

.....
E esse aspecto exerceu muito mais no plano da Justiça Eleitoral, que não visa, como na Justiça comum, dar a cada um o que é seu, mas a todos o que é de todos, isto é, ao povo o que é do povo. Não se cuida portanto, para nós, de uma decisão para aplicar divergência entre interesses particulares, mas de fixar, como dizia Sócrates — uma decisão da cidade — ou, como dizia Cícero “uma decisão da República”.

Ora, o que, de pronto, verificamos, é que o tema da inelegibilidade se inscreve na Constituição, no capítulo referente aos direitos políticos do cidadão, direitos que se mostram cercados das garantias possíveis, quer de ordem civil, quer de ordem penal, contra a incapacidade política, a fraude e o abuso de poder”.

Ao contrário. A criação constitucional da Justiça Eleitoral objetivou, indeclinavelmente, submeter às regras frias dos julgamentos referentes aos interesses privados as contendas eleitorais.

XXIV — A interpretação restritiva dos textos constitucionais mais se acentuou quando o julgado se orientou no sentido de estabelecer distinção entre o afastamento definitivo do cargo pela morte do titular, e aquele decorrente da renúncia ou perda de mandato.

Assim é que no erudito voto do nobre Ministro Relator Décio Miranda se lê:

“Temos, pois, como certo, que a norma do artigo 140 deve ser aplicada com integral respeito à presunção absoluta de

favorecimento, que estabelece contra o cônjuge e os parentes do Presidente, Governador ou Prefeito. Mas entendemos que essa presunção absoluta não tem razão de ser, desaparece, quando morto o Presidente, o Governador, o Prefeito, antes das eleições, é impossível, sempre e em qualquer caso impossível, tal favorecimento”.

E, nessa ordem de idéias, chega à seguinte conclusão revolucionária:

“Ainda que o Governador tivesse falecido pouco antes da data — limite para o registro do candidato (30 dias, isto é, 30º dia anterior à eleição — Lei nº 2.550-55, art. 57), seria possível o registro do cônjuge ou parente”.

Ora, a expressão constitucional é imperativa no sentido de impor a inelegibilidade do cônjuge e aos parentes do segundo grau do Governador, que, *por qualquer tempo, dentro do período imediatamente anterior*, haja exercido o cargo. Se o julgado considera o afastamento definitivo como relevante da inelegibilidade, não há como, sem disposição legal e por simples interpretação, distinguir entre os que deixam o exercício do cargo por efeito da morte, daqueles que o fazem pela perda do mandato, ou pela renúncia. Pois é forçar muito a penetração no pensamento do legislador constituinte afirmar-se a seguir, que:

“Se se trata de perda de mandato ou renúncia é lícito admitir a prática de atos do favorecimento eleitoral, antes e depois desses fatos. Antes, porque nêles intervém a vontade humana, por ação ou omissão, e, assim, há lugar para a presunção absoluta de condicionamento dessa vontade ao interesse de favorecer. Depois, porque renunciando ou perdendo o mandato, o vivo pode continuar a extrair proveitos eleitorais do tempo em que deteve o comando administrativo”.

Semelhante impressão não pode ser colhida dos discutidos diplomas legais, donde, meridianamente, emerge a evidência de que, *vivo* ou *morto*, o Governador, desde que ocupou o cargo, tornou inelegíveis aqueles seus parentes, para o mesmo posto, no imediato período governamental. Aquela distinção sutil é violação frontal do claro preceito proibitivo.

VOTOS QUE NÃO SE CONTAM

XXV — Inelegível, como é o Senhor Badger Silveira, inexistentes são os votos que lhe foram dados para Governador do Estado do Rio de Janeiro.

O Código Eleitoral é positivo nesse tocante, pois que assim determina:

“Art. 102. § 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a *cidadãos inelegíveis*; sendo que, se houver impugnações relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”.

Não são considerados nulos tais votos e sim *incontáveis*, e, portanto, sem qualquer influência no resultado do pleito. Assim tem decidido esse Colendo Tribunal, que, no Acórdão nº 1.251, no Recurso nº 472, de Minas Gerais, publicado no *Boletim Eleitoral* nº 46, à pág. 467, positivou que:

“Os votos a candidatos não registrados, ou dados aqueles cujos registros foram cassados pelo Tribunal Regional, sob

o fundamento de professarem ideologia contrária ao regime, são considerados sufragios a candidatos inelegíveis e, portanto, inapuráveis, nos termos do § 3º, do art. 102, do Código Eleitoral”.

A Lei prescreveu, assim, de modo imperativo, que não se contam os votos dados: a) a partidos ou a partido não registrado; b) a candidato não registrado; c) a candidato inelegível.

XXVI — Todavia, a jurisprudência buscou suavizar o preceito do Código, resolvendo que, no caso do candidato haver sido registrado e o registro ter sido anulado pela declaração posterior da sua inelegibilidade, consideram-se nulos os votos que lhe hajam sido atribuídos, e, portanto, como tal são contados para os efeitos dos arts. 107 e 125, do mesmo Código. Assim decidiu: o Acórdão nº 1.531, de 2 de junho de 1955, no Recurso nº 230, do Rio Grande do Sul, publicado no Boletim Eleitoral nº 50, de setembro daquele mesmo ano, às págs. 113 e seguintes:

“Anulados os votos dados a inelegível cujo registro foi cassado após a eleição, aplica-se o art. 125 do Código Eleitoral e não o art. 102, § 3º. Caso a anulação não atinja a mais da metade, diploma-se o imediato em votos”.

XXVII — Seja, porém, aplicado o § 3º do art. 102, seja o art. 125, a diplomação recairá no *Impetrante*, como o candidato imediatamente mais votado.

Cinco candidatos disputaram a eleição a Governador do Estado do Rio de Janeiro, recebendo a seguinte votação:

Badger Silveira	260.841
Tenório Cavalcanti	224.734
Paulo Fernandes	150.041
Miguel Couto Filho	108.922
Macedo Soares	34.135

Declarados nulos os votos conferidos a Badger Silveira, verifica-se que longe estão eles de atingir a mais da metade da votação, cujo total foi de 908.957.

Não comporta a espécie, portanto, nova eleição, cabendo o diploma ao *Impetrante*.

EM CONCLUSÃO

XXVIII — Do exposto se conclui:

1 — que, nos termos dos arts. 139, nº II, letra a, combinado com o art. 140, nº II, letra a, da Constituição Federal, o Senhor Badger Silveira é inelegível para o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro;

2 — que, conseqüentemente, nulo é, por infringente desses diplomas legais o venerando Acórdão nº 3.508, de 27 de abril de 1962, publicado a 14 de dezembro do mesmo ano, desse Egrégio Tribunal que lhe manteve o registro de candidato àquele cargo;

3 — que é certo, líquido e incontestável o direito do *Impetrante* ao diploma, à posse e ao exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro no presente quadriênio, iniciado a 31 de janeiro deste ano.

XXIX — Conseqüentemente, processado regularmente o presente pedido, espera o *Impetrante* lhe seja deferida a proteção legal impetrada, como é da mais rigorosa justiça.

XXX — Na impossibilidade de instruir este pedido com os documentos necessários, isto é, o venerando Acórdão nº 3.508, de 27

de abril de 1962, e a certidão da Ata Geral da Apuração, o *Impetrante* requer:

1º) seja anexado ao presente os autos do recurso do registro do candidato Badger Silveira, em que foi proferido aquele Acórdão, cuja cópia se junta a esta;

2º) seja extraída dos autos do Recurso de diplomação do candidato Badger Silveira certidão da Ata Geral da Apuração da votação dada aos candidatos a Governador do Estado do Rio de Janeiro e juntado a esta, caso não seja suficiente o incluso *Diário Oficial* do Estado do Rio de Janeiro, que a publicou.

P. E. Deferimento.

Brasília, 12 de abril de 1963. — P. p.
João Villas Boas.”

Alega o impetrante como motivo determinante do seu pedido o fato de ser inelegível o candidato diplomado, Senhor Badger Silveira, por irmão do mandatário que exerceu a governança do Estado do Rio, no quadriênio anterior. Invoca o art. 140, inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 140. São ainda inelegíveis nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

a) para governador;”

A petição estende-se, como viu o Tribunal, em considerações no sentido de evidenciar a liquidez da pretensão do impetrante, que, aliás, se cifra na inelegibilidade do governador eleito e proclamado, Senhor Badger da Silveira.

Mandei juntar aos autos a decisão anterior deste Tribunal, proferida no recurso de registro, ora em grau de embargos.

A Junta Procuradoria Geral oficiando de fls. 78 a 84, assim se pronuncia:

(Nota: O parecer em apêço, encontra-se publicado no B. E. nº 145).

“Ementa — I — Compete ao Requerente de mandado de segurança, ação judicial que, em virtude de texto legal expresso sempre acuito pela doutrina e a jurisprudência, prazo de decadência, fazer a prova da tempestividade do pedido, condição de procedibilidade, através da prova da data do ato impugnado, ou, se certa tal data, através da prova da ciência a ele, Requerente. Não sendo feita a prova de ciência posterior, há de se ater o Tribunal à data do ato.

II — Na ação de mandado de segurança, em que não há réu, não se pode pensar em litisconsorte passivo obrigatório e, assim, não há momento para a aplicação do art. 93 do Código do Processo Civil, em referência ao art. 88, do mesmo Código, isto é, não cabe a determinação de que alguém integre o contraditório, ainda mesmo que se dê de barato que possa haver comunhão de interesses entre autoridades, em ato de ofício, e simples cidadãos.

III — Os recursos eleitorais, de acordo com esta lei geral, não têm efeito suspensivo, e, assim, os atos judiciais eleitorais são sempre definitivos e acabados, podendo dar margem a mandado de segurança.

IV — A norma do art. 140 da Constituição Federal é uma norma de referência, expressamente feita, ao art. 139, da mesma Constituição, e que, ainda expressamente, exige as mesmas condições de existência dos vários suportes fáticos desenhados no art. 139.

V — Diante disso, só é inelegível irmão de governador, quando existe também governador inelegível. Morto o Governador, desaparece a condição de existência prevista no art. 139, e em consequência desaparece o suporte fático e, assim, a incidência do art. 140 da Constituição Federal.

PARECER

1. Contra acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral proferido no recurso nº 2.065, classe IV, do Rio de Janeiro (acórdão nº 3.508, junto de fls. 24 a 67), datado de 27 de abril de 1962, e que negou provimento, por maioria de votos, a recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que registrou Badger Teixeira da Silveira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, impetra Dr. Tenório Cavalcanti, também candidato, o presente mandado de segurança.

2. Fã-lo já depois de realizadas as eleições e de eleito, proclamado e empossado o candidato Badger Teixeira da Silveira, nas eleições de 7 de outubro de 1962 em que o impetrante obteve o segundo lugar nas votações para Governador do Estado (documento de fls. 68), pelo que pretende anuladas, por *inelegibilidade*, a votação a diplomação, a posse e o exercício do outro candidato, seja ele proclamado Governador do Estado com todas as consequências de direito.

3. Preliminarmente, sendo o ato impugnado — acórdão junto por simples cópia a fls. 24 — datado de 27 de abril de 1962, e não tendo o impetrante feito, como lhe cumpria, a prova da publicação da decisão em data posterior, certo é que, em princípio, vem o presente mandado de segurança impetrado *fora do prazo de 120 dias* que lei ordinária semore aceita pela jurisprudência e pela doutrina, fixou para a decadência do remédio.

Em tais condições, preliminarmente, opina esta Procuradoria-Geral no sentido de não se conhecer do pedido por seródio.

4. Ainda em tema de questão preliminar, e sendo público e notório que o Doutor Badger Teixeira da Silveira está em pleno exercício do mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e assim vir a ser, possivelmente, atingido em cheio, se a decisão no presente mandado for favorável ao Requerente — deve esta Procuradoria-Geral declarar que não entende necessária sua audiência, no processo:

a) evidentemente, não é o aludido ilustre Governador do Estado do Rio de Janeiro coator, não sendo, em princípio, admissível aquela intervenção, mitizadíssima, incapaz de a constituir *em parte*, que a Lei nº 1.533 admite, em favor do coator, apenas *legitimado a prestar informações*;

b) não cabe tal intervenção também através de princípios atinentes à *intervenção litisconsorcial*, que, de um modo geral, mas a ser entendido nos devidos termos, admite a Lei nº 1.533;

c) é que, como já teve o Procurador-Geral que abaixo assina a oportunidade de dizer em trabalho — “Mandado de Segurança” — enfileixado no volume 32 do “Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro”, — *não há réu*, na ação de mandado de segurança, e, assim, não há como pensar em litisconsorte passivo necessário, a impor a interposição do contraditório, por ofício do Juiz dando de barato que pudesse haver *comunhão de interesses* (1º caso do art. 88 em referência ao art. 91, do Código do Processo Civil) entre autoridades, em ato de ofício, e cidadãos.

Assim, o atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, seja o que for que venha a sofrer, em virtude do julgamento do presente mandado de segurança não tem de ser, obrigatoriamente, chamado ao processo cabendo-lhe apenas, se quiser, a intervenção como *assistente ad iuvandum* com o coator, com base no art. 93 do Código do Processo Civil ou a interposição de recurso de *terceiro prejudicado*,

que evidentemente seria, guardadas as cláusulas legais sobre dito recurso.

Como derradeira preliminar, deve esta Procuradoria-Geral também enunciar-se no sentido de que, eventual recurso que se pudesse interpor contra a decisão ora impugnada, não será bastante para que se possa barrar o ingresso judiciário com a impetração.

Sabidamente, dito recurso não teria efeito suspensivo e, em sendo assim, a prestação jurisdicional constante da decisão impugnada há de ser considerada definitivamente entregue perfeita e acabada, embora possa vir a ser desconstituída, através de provimento do recurso.

Tem-se assim um ato, *perfeito e acabado*, conquanto pendente de condição resolutive, que legítima, em princípio, o uso de mandado de segurança, contra o enunciado por demais geral do art. 5º da Lei nº 1.533, que, ao depois de cogitar do recurso administrativo com efeito suspensivo para o não cabimento de mandado de segurança, em tema de recurso judiciário fala genericamente de *recurso*, restringindo, assim, aquilo que vem sem restrições na Constituição.

6. Passa esta Procuradoria a enunciar-se sobre o mérito do pedido:

a) a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ora impugnada, está bem sintetizada na seguinte ementa (fls. 24):

“E” elegível ao cargo de Governador do Estado, o irmão do Governador que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período”;

b) em contraposição, o Requerente com a natural abundância de quem argumenta, chega à seguinte síntese, que se vê no nº XIV de sua petição inicial, fls. 9:

“XIV — Ora, do confronto do art. 139, nº II, alínea a, com o art. 140, nº II, alínea a, da Constituição se conclui inversamente àquela ementa do acórdão em tela, isto é:

“E” *inelegível*, para o cargo de Governador de Estado, o irmão do Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior”.

c) apesar do brilho da petição inicial, e de seu aparente poder de convicção esta Procuradoria-Geral não tem dúvida em averbar de *superficial*, apresada a leitura que o Requerente fez dos dispositivos constitucionais, a que se refere, no resumo de toda sua argumentação, acima transcrita.

E’ que a Constituição Federal, na cabeça do art. 140, diz que: — “São inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau... e o Requerente deixou de atentar que *uma das condições do artigo referido é a existência de alguém que, tendo sido governador, estaria proibido de ser candidato à própria sucessão*, diante do disposto no art. 139, II, a.

A *inelegibilidade* do art. 140, II, a, tem em vista uma *situação de relação*, por motivo de parentesco consanguíneo até o segundo grau, *entre o candidato e alguém*, que, por existir, está proibido de se eleger novamente, isto é o Governador, ainda *existente*, já que os sujeitos de direito ou de proibições de direito, só podem ser os vivos.

A norma do art. 140, todo ele, e, assim, também o nº II, a, é, por sua própria redação, uma norma dependente, de referência a outra, isto é, do art. 139, devendo, por expressa enunciação da cabeça do artigo, atender às mesmas condições da norma referida, uma das quais a *existência física* das pessoas declarada *primariamente* inelegíveis, pelo art. 139.

A norma referente do art. 140, em síntese, tem como suposto de *incidência* o suporte fático do artigo 139. E onde não há tal suporte fático, por *inexistir* aquele que, sendo Governador, está proli-

bido de ser eleito para novo período, não há que falar ou pensar na incidência do art. 140.

E' preciso que exista alguém que, sendo governador, fica proibido de ser candidato, para que também exista alguém que está proibido de ser candidato por ser parente, consanguíneo, em segundo grau, do governador.

Quando não há governador inelegível, porque falecido, como é o caso do eminente e saudoso Roberto Silveira, também não pode haver irmão inelegível.

Dentre as condições idênticas, exigidas pela cabeça do art. 140, está, em primeira plana, a condição de existência dos cidadãos previstos na norma do art. 139.

7. Diante do exposto, e concluindo, opina esta Procuradoria-Geral no sentido de ser denegado o pedido de segurança formulado pelo ilustre Deputado Tenório Cavalcanti; mantido, assim, o acórdão ora impugnado."

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, como escutou o Tribunal a Doutra Procuradoria-Geral bate-se preliminarmente pela caducidade do pedido. *Data venia*, não lhe empresto apoio. O pedido é tempestivo porque visa invalidar acórdão ainda não transitado em julgado, porque em grau de embargos. Alimento dúvidas, apenas, no que tange à segunda arguição, constante do parecer da Doutra Procuradoria, onde se advoga como desnecessário o chamamento do atual Governador do Estado do Rio ao processo, como litisconsorte passivo.

Caso fosse concedido o *writ*, aquela autoridade ver-se-ia privada de seu cargo, sem a oportunidade de promover a defesa de seus direitos. Portanto, mais consentâneo e harmônico com a sistemática do mandado de segurança seria o chamamento a Juízo da vítima e único prejudicado, com o possível deferimento do *writ*. Não insisto todavia a não ser que o Tribunal reputa indispensável um pronunciamento explícito sobre o assunto.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — No que tange ao mérito, estou de perfeito acórdão com o parecer da Doutra Procuradoria-Geral. Não há direito líquido e certo a tutelar no caso.

Este Tribunal, por via de consulta, e depois em grau de recurso reputou elegível o atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Senhor Badger da Silveira, sob o fundamento de que o fato de ser irmão do Governador anterior, que faleceu em meio ao seu mandato, não o impossibilitava de concorrer ao pleito, ante o disposto no art. 140 da Constituição Federal, que presume a existência de parente vivo e atuante, capaz de influir decisivamente na eleição. E os mortos, embora subjetiva e espiritualmente possam influenciar e guiar a conduta da humanidade, objetivamente nada podem fazer em prol da eleição de um ente querido.

Por isso, não é lícito afirmar que este Tribunal tenha, ao proferir as decisões malsinadas, malferido a lei ou espezinhado direito líquido e certo do impetrante.

Indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, fui voto vencido quando aqui se decidiu a consulta referente à elegibilidade do governador Badger Silveira, e, posteriormente, quando se julgou o recurso de diplomação.

Data venia, não me convenci de que deva mudar de opinião. Nem mesmo diante do brilhante parecer da Procuradoria-Geral, que traz novos argumentos ao debate e acha, ao contrário dos positivistas, que os governantes não influem nas eleições que se realizam depois de sua morte.

Faço estas considerações para ressalva de um ponto de vista que não repudio. Mas isso não me leva a concluir pela procedência da segurança que ora se impetra contra o governador eleito, diplomado e empossado.

Por um lado, não posso deixar de ter em consideração que ele se candidatou com o *placet* da justiça eleitoral. Por outro lado, a concessão da segurança não poderia ter o efeito de, cassando o mandato do atual governador, atribuir sua sucessão a competidor de outro partido. Neste ponto não há como configurar-se direito líquido e certo.

Com esta ressalva, indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, creio que, preliminarmente, não se devia conhecer do presente mandado de segurança. Se o mandado é contra decisão judicial ainda não terminada, evidentemente, não é caso de mandado. Sempre que haja um meio judicial, pelo qual o impetrante possa conseguir seu direito, meio processual, normal o mandado de segurança não é permitido.

Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do mandado de segurança; no mérito, estou de acórdão com o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro porque entendo que a inelegibilidade era flagrante.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do presente mandado de segurança, impetrado contra decisão deste Tribunal Superior que ainda não transitou em julgado; no mérito, estou de acórdão com o eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.703

Recurso n.º 2.201 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Tendo o Tribunal respondido a consulta no sentido de reputar legítima a candidatura de Governadores a deputado por Estado diverso, não seria lógico nem justo que, depois de eleito o candidato, paradoxalmente, viesse a cassar-lhe o diploma. — E' elegível para a Câmara Federal o parente em segundo grau do Presidente da República, uma vez que já exerceu anteriormente o mesmo mandato de Deputado Federal.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que negou procedência à impugnação da candidatura de Leonel Brizola a deputado federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 1º de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Victor do Espírito Santo, eleitor da 7ª Zona, Luiz Mendes

de Moraes Neto, eleito da 5ª Zona, e Rômulo de Avelar, candidato a deputado federal pela Aliança Renovadora, contra o registro, como candidato a deputado federal pelo Estado da Guanabara, do Senhor Leonel Brizola.

Os recorrentes impugnaram o registro do referido candidato, porque, na ocasião em que se inscreveu, encontrava-se em pleno exercício do cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul e, além disto, por ser ele cunhado do atual Presidente da República, Dr. João Goulart.

Estes os dois motivos argüidos pelos impugnantes, ora recorrentes, no sentido da inelegibilidade do referido candidato.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara repeliu a impugnação e determinou o registro. Daí o presente recurso.

Encontra-se ele devidamente formalizado, arrazado com amplitude e as teses de direito pertinentes amplamente debatidas.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral, oficiando a fls. 220, assim se pronuncia:

1. "Contra o acórdão de fls. 171 a 187 verso, interpoem-se os recursos de fls. 193 a 195 (Victor do Espírito Santo) e de fls. 196 a 200 (Luiz Mendes de Moraes Neto), argüindo inelegibilidade do candidato Leonel Brizola, por ser cunhado do Exmº Sr. Dr. João Goulart, Presidente da República.

2. Opino no sentido de se não conhecer do recurso, ou de, se conhecido, a ele se negar provimento, por isso que não lhe dá amparo nenhum dos incisos do art. 167, já que a decisão recorrida, admitindo a registro o candidato impugnado, nada mais fez do que interpretar corretamente o disposto no artigo 140 da Constituição Federal interpretação que já é pacífica na jurisprudência e foi amparada, até, pelo art. 73 da Lei nº 2.550.

Dito inciso legal, evidentemente, nada tem de inconstitucional, como pretende o segundo recorrente, porque explicitou, apenas, e quicá desnecessariamente o que está contido no art. 140 da Constituição".

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, no que toca à inelegibilidade referente ao fato do candidato, por ocasião do registro, exercer o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Sul, cumpre salientar que este Tribunal Superior, respondendo consulta relativa ao assunto, reputou perfeitamente legítima a candidatura de Governadores a deputado por Estado diverso.

Acentuo que na ocasião ainda não integrava o quadro deste Tribunal. Se por acaso nele tivesse assento, não teria partilhado de seu entendimento; por isso que afigura-se-me indiscutível a inelegibilidade do Governador que se candidata a deputado ou senador por Estado diverso, em pleno exercício de seu cargo. Este Tribunal, todavia, respondendo à consulta da maneira por que o fez, é evidente que, de certo modo, comprometeu-se; estimulou e possibilitou o registro da candidatura do recorrido. E por isso não seria lógico, nem justo que depois de eleito o candidato, paradoxalmente, viesse a cassar-lhe o diploma.

Seria este um procedimento incompatível com a linha de coerência que deve guardar em qualquer caso o Judiciário — e incompreensível ao senso comum do povo em geral.

Assim sendo, Senhor Presidente, por este único motivo, nego provimento ao recurso no que toca à primeira arguição, como já o fiz em caso similimo, o do Governador Gilberto Mestrinho que candidatou-se e elegeu-se deputado pelo Território do Rio Branco.

Ressalvo, todavia, para eleições futuras, o direito de manifestar-me sem peias e restrições.

No que toca à circunstância de ser o recorrido parente em segundo grau do Presidente da República, cumpre acentuar que ele já exerceu, concomitantemente com o atual Presidente da República, o mesmo mandato de Deputado Federal.

Por esta razão estava a cavaleiro da inelegibilidade, que lhe é irrogada nos expressos termos da Constituição Federal.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, voto de acordo com o ilustre Ministro Relator, com a mesma ressalva porque o Tribunal, respondendo a outras consultas, afirmou a elegibilidade dos governadores.

Creio que a resposta não estaria bem nos termos da Constituição, mas temos precedentes: o antigo governador de São Paulo, eleito pelo Estado do Paraná, Dr. Jânio Quadros, e outros casos mais.

Também me reservo este dever de, em outra oportunidade, reexaminar o assunto. Agora, mudar as regras do jogo, neste momento, não seria natural.

Acompanho o ilustre Ministro Relator, com as mesmas ressalvas.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Quanto à inelegibilidade por parentesco, estou inteiramente de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator. A matéria é pacífica em nossa jurisprudência e a apreciação da hipótese não se altera pelo fato de havermos julgado inconstitucional o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 2.550. Porque se trata, no caso, de nova eleição para o mesmo mandato anteriormente exercido.

Quanto à inelegibilidade do Governador que, sem afastar-se do cargo, se candidata a mandato de representação por outro Estado, mantenho meu ponto de vista divergente, nos termos de meu voto vencido, no julgamento da consulta.

Todavia, o recorrido elegeu-se com o *placet* deste Tribunal, de sorte que a matéria está prejudgada, de acordo com o art. 161 do Código Eleitoral.

Com esta ressalva, nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, no que toca ao parentesco, estou de acordo com os votos precedentes, no sentido de que não há inelegibilidade, no caso concreto.

No tocante ao segundo ponto, inelegibilidade para o Senado em qualquer dos demais Estados, do Governador de outro, também faço ressalva de meu ponto de vista. Se estivesse presente nas sessões em que o assunto foi posto a julgamento, referentes a essas mesmas eleições, teria acompanhado o voto do ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro. Sou obrigado, entretanto, a curvar-me à disposição do art. 161 do Código Eleitoral, segundo a qual no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questão de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, a minha divergência com o eminente Ministro Relator é somente quanto à segunda hipótese. Entendi, no caso Gilberto Mestrinho, que a inelegibilidade subsistia, e que, tratando-se de um preceito constitucional, não se poderia transigir, aceitando opinião em contrário desta Corte.

Na hipótese ocorre, entretanto, uma particularidade.

E' que houve uma consulta específica, na qual este Tribunal se pronunciou no sentido da elegibilidade do ora recorrido.

As decisões do Tribunal, mesmo na solução de consultas, fazem coisa julgada.

Por este motivo, ressalvado o meu ponto de vista, concordo com o relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator, com as mesmas restrições de S. Ex^a.

ACÓRDÃO N.º 3.714

Recurso n.º 2.205 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Não se conhece do recurso, quando se pretende o reexame de matéria de prova. Candidato comunista.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que registrou Hércules Corrêa, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7 de outubro de 1962, uma vez que se pretende o reexame de matéria de prova, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Vencido. — *Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Márcio Ribeiro*, Vencido. — *Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, o Tribunal julgou há poucos dias caso mais ou menos idêntico.

Trata-se de um recurso contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, interposto nos seguintes termos:

"Romulo de Avelar, advogado e candidato a Deputado Federal pelo Estado da Guanabara, na legenda da Aliança Renovadora, ao ensejo da publicação da ata de julgamento desse Egrégio Tribunal Regional da qual consta o registro, sob o nº 2.117, do nome de Hércules Correia dos Reis como candidato à Assembléia Legislativa deste Estado da Guanabara, vem, *data venia*, recorrer para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral da decisão constante da mesma ata que julgou improcedente a impugnação que o ora recorrente opôs ao registro do nome do impugnado para o pleito de 7 de outubro próximo.

As atividades extremistas de Hércules Correia são notórias, não se detendo o perigoso agitador ante a violência física e a subversão social como se traduz dos fatos deploráveis verificados na Praça Cristiano Ottoni e dos quais dão notícia todos os jornais desta Capital. Por sua iniciativa, já correu o generoso sangue dos cariocas em arruaças com que se procura acender o estopim de perigoso movimento revolucionário. Os fatos notórios independentemente de provas nos termos da Lei Processual (art. 211, do C.P.P.).

Deve ser dito que Hércules Correia foi um dos responsáveis pela chamada "greve de advertência" com que os pelegos seus correligionários e cúmplices tentaram pressionar o Congresso Nacional para forçar uma decisão a respeito do plebiscito que devia resolver sobre a vigência do parlamentarismo ou do presidencialismo no Brasil.

Diariamente, o jornal comunista "Novos Rumos" publica declarações de Hércules Correia e de outros conhecidos agitadores das quais se evidenciam a ideologia comunista e

a periculosidade da ação dos mesmos para a ordem pública e para o regime democrático. Tudo isso aconselha que se negue ao candidato extremista a possibilidade de uma tribuna na Câmara Legislativa da qual ele fará uma cidadela para o esmagamento da Democracia e da Liberdade.

Já que o Egrégio Tribunal Regional não atendeu ao apelo e às advertências iniciais do ora recorrente, a tarefa de defesa do regime e da Constituição caberá ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para o qual se recorre, neste momento, em tempo hábil.

A ata retro aludida neste recurso foi publicada no órgão oficial de 26 deste mês, página 13.859. Pede-se deferimento e Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1962. — *Romulo de Avelar* — Candidato a deputado federal sob o nº 320."

Nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

"1. Contra a decisão de fls. 165 a 168 verso, interpõe o impugnante Romulo de Avelar o recurso de fls. 175 a 179, que não deve ser, *preliminarmente*, admitido, porque não se enquadra em nenhum dos casos taxativos do art. 167 do Código Eleitoral.

De fato, decidiu-se, no processo, simples questão de fato. Isto é, decidiu-se sobre as increpações, feitas, pelo recorrente, aos candidatos registrados, de serem *comunistas notórios*. Notoriedade de alguma coisa é meio de prova dessa dita coisa, e, assim, sem dúvida nenhuma, está-se, apenas, no campo da prova, não se abrindo, então, brecha nenhuma à determinação geral, de serem *terminativas* as decisões dos Tribunais Regionais.

2. Não vencedora a preliminar do não-conhecimento, no mérito esta Procuradoria-Geral subscreve o parecer de fls. 162-163, da ilustrada Procuradoria Regional, opinando pelo não-provimento do recurso."

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, não conheço do recurso, coerente com anteriores pronunciamentos.

Assim já votei em recurso oriundo do Estado de São Paulo.

Entendi que, em se tratando de matéria de prova, o apelo não podia encontrar guarida neste Superior Tribunal.

No caso, também discute-se questão de prova. Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, coerente com os meus votos anteriores, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos do voto do ilustre Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, ainda não me havia manifestado sobre o assunto, porque nos casos de São Paulo fui dado como impedido, por ser irmão do Procurador Regio-

nal Eleitoral. Foi substituído pelo Desembargador Colombo de Souza.

Também conheço do recurso não só por se tratar de matéria constitucional, como porque me parece impossível separar matéria de fato da de direito.

A Lei nº 2.550 declara, em seu art. 58:

"Será negado registro a candidatos que, pública ou extensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal."

Para se verificar se há, ou não, infração a esse artigo, que é lei, tem-se que tomar conhecimento do recurso.

A matéria pode ser de fato, mas é também de direito e sobretudo de direito.

Tomo conhecimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Coerente com meu voto, dado anteriormente, também não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.715

Recurso de Diplomação n.º 182 — Classe V Guanabara (Rio de Janeiro)

E' elegível para a Câmara Federal o parente em segundo grau do Presidente da República uma vez que já exerceu o mandato de deputado federal, anteriormente. Prejulgado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Leonel Brizzola, deputado federal eleito pela Aliança Socialista Trabalhista (Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Custódio Toscano*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 15-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O advogado Luiz Mendes de Moraes Neto, eleitor na Guanabara, recorre contra a diplomação de Leonel de Moura Brizola, eleito deputado federal, por aquele Estado, em outubro de 1962, sob a legenda da Aliança Trabalhista Brasileira.

Alega o recorrente que o deputado Brizola era inelegível, nos termos do art. 140 da Constituição Federal, por ser parente afim, em segundo grau, do atual Presidente da República.

Em defesa de seu diploma, o deputado Leonel Brizola, preliminarmente, contestou a legitimidade do recorrente para a postulação do recurso. *De meritis*, alegou que, de acordo com o preceituado no art. 140, I, letra c da Constituição, o parentesco arguido não importa em inelegibilidade porque já exercera o mandato de deputado federal antes da eleição do seu cunhado para a Presidência da República.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 39, opina pelo desprovimento do recurso,

"...por isso que o Egrégio Tribunal recorrido, ao dar pela elegibilidade do mencionado

candidato, nada mais fez do que interpretar corretamente o disposto no art. 140 da Constituição Federal, interpretação que já é pacífica na jurisprudência e foi amparada, até, pelo art. 73 da Lei nº 2.550".

E' o relatório.

* * *

No julgamento do Recurso nº 2.201, de que foi relator o Senhor Ministro Henrique D'Ávila, o Tribunal Superior decidiu, por unanimidade, que o recorrente não era inelegível para a Câmara dos Deputados, porque beneficiado pela exceção prevista no art. 40, I, letra c, da Constituição Federal.

O presente recurso de diplomação nada acrescenta ao que foi discutido no processo anteriormente julgado.

A matéria está prejulgada, pelo que conheço do recurso e lhe nego provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.716

Recurso de Diplomação n.º 228 — Classe V Pará (Belém)

As inelegibilidades para os cargos de Governador e Prefeito alcançam implicitamente os cargos de Vice-Governador e Vice-Prefeito.

As constituições estaduais não estão impedidas de fixar condições de elegibilidade para os cargos do governo local.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso contra a diplomação de Newton Burlamaqui de Miranda, eleito Vice-Governador do Estado do Pará, uma vez que, contando com menos de 35 anos de idade, se torna inelegível, pois as inelegibilidades para os cargos de Governador e Prefeito alcançam implicitamente os cargos de Vice-Governador e Vice-Prefeito na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator designado. — *Nery Kurtz*, Vencido. — *Antônio Martins Villas Boas*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — A União Democrática Nacional recorre para este Superior Tribunal do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará que deferiu o pedido de registro do candidato Newton Burlamaqui de Miranda a Vice-Governador do Estado, pelo Partido Social Democrático.

Invoca como fundamento do apelo o item III do art. 121 da Constituição Federal letra c do art. 167 do Código Eleitoral, combinados com as letras a e d do art. 170 deste último diploma. Sustenta a Recorrente a inelegibilidade do candidato uma vez que ao ser registrado contava apenas 33 anos de idade quando a Constituição Estadual exigia, como condição para o exercício do cargo, a idade mínima de 35 anos. O recurso foi contra-arrazoado a fls. 28 a 56 pelo Partido Social Democrático e pelo Dr. Newton Burlamaqui de Miranda, eleito Vice-Governador.

Neste Superior Tribunal opinou a fls. 64-65 a douta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do recurso.

Está feito o relatório.

* * *

(Usa da palavra o advogado Jorge Vinhais, pela recorrente).

VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Tanto os Recorridos como a douta Procuradoria-Geral sustentam, como preliminares...

O Senhor Ministro Vilas Boas — Essa preliminar se prende a uma outra decisão proferida contra expressa disposição de lei. Entendo que, no caso, devemos votar as duas preliminares.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — ...a ocorrência de preclusão, em face de não ter a União Democrática Nacional impugnado o registro do candidato o que foi feito apenas pelo Partido Social Progressista que se teria conformado com a v. decisão do Tribunal Regional.

Data venia, não procede a arguição. Segundo se lê da petição de recurso, a U.D.N. bate às portas do Superior Tribunal para ver cassado o ato de diplomação do Vice-Governador.

Ora, este Colendo Tribunal julgando o recurso de diplomação nº 2.938 — B.E. nº 98 — pág. 88 — assim decidiu:

"As inelegibilidades constituem, sem dúvida, matéria de ordem constitucional, e, nessas condições não pode ocorrer preclusão contra esta matéria."

Igualmente o fez através do v. acórdão nº 2.195, de 3 de junho de 1956 — publicado no B.E. nº 67 à pág. 383 — cuja ementa é a seguinte:

"Inelegibilidades. Nos termos da legislação vigente é matéria que pode ser arguida em qualquer oportunidade, ainda em recurso de diplomação."

Temos, pois, Senhor Presidente, face a jurisprudência citada, como descabida a preliminar arguida, que repelimos.

MÉRITO

Inicialmente cumpre trazer ao conhecimento dos eminentes colegas que esta Colenda Corte está julgando caso absolutamente idêntico ao presente — também originário do Estado do Pará — Recurso nº 1.850. Por maioria de votos houve por bem reformar a decisão do Tribunal Regional que autorizara o registro da candidatura de Armando Rodrigues Carneiro a Vice-Governador do Estado por não atender a exigência de idade prevista na Constituição Estadual.

Foi relator do processo o ilustrado Juiz Ildefonso Mascarenhas que assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, conheço do recurso. Entendo que, embora tenha sido restabelecido o cargo de Vice-Governador do Estado do Pará, sem a determinação expressa de que as condições de elegibilidade seriam as mesmas que estavam dispostas quando, em 1950, foi criado esse cargo, como ele é sucessor de Governador, pode ascender a esse cargo, ocupando-o efetivamente para terminar o mandato, depois de transcorrido mais de metade do período governamental, precisa ter as mesmas condições de elegibilidade que o Governador. Ora, quem tem trinta e um anos não pode, por isso, ser registrado como candidato a Vice-Governador, porque é o sucessor e substituto do Governador do Estado, devem ser as mesmas as condições de elegibilidade e as inelegibilidades do Governador e do Vice-Governador.

Conheço e dou provimento ao recurso"

Este voto foi acompanhado pelos Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Lobo, Djalma da Cunha Mello, Hugo Auler, tendo ficado vencido o saudoso Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Vê-se deste respeitável julgado que este Superior Tribunal proclamou a possibilidade de as Constituições Estaduais poderem estabelecer requisitos de elegibilidade.

A do Estado do Pará que é a que interessa examinar, dispunha no seu art. 37 "de serem condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador", entre outras a de serem os candidatos maiores de 35 anos.

Pela Emenda Constitucional nº 2 foi extinto o cargo de Vice-Governador somente vindo a ser restabelecido 8 anos depois, pela Emenda Constitucional nº 3 que silenciou sobre as condições de elegibilidade para Vice-Governador, dispondo apenas no art. 39 que:

"Ao Vice-Governador que substitui o Governador nos casos de impedimento ou licença e sucede-lhe no caso de vaga compete presidir a Assembléia Legislativa com voto de qualidade."

É tudo o que há na Carta Política do Estado do Pará com relação a Vice-Governador.

Temos assim que por força de lei não mais era possível exigir-se do candidato a idade mínima de 35 anos. Mas argumenta-se que sendo o Vice substituto potencial do Governador pode-se-lhe exigir as mesmas condições estabelecidas para este. Mas aqui se está esquecendo que as inelegibilidades constituem exceção e como tal não comportam ampliações, sendo ainda certo que a Constituição Federal estabeleceu com rigor os casos de inelegibilidades e, consequentemente, tudo o que for feito fora dos limites ali traçados pode ser tido como inconstitucional.

A Carta Magna não disciplina as inelegibilidades apenas no campo — federal mas também para os Estados e até para os municípios — como se verifica nos art. 139 títulos II, III, IV e 140 título II.

Assim onde ela não limita não é dado a ninguém fazê-lo visto que a matéria é da estrita competência federal, não admitindo legislação estadual supletiva ou complementar — como se lê nos arts. 5, item 15 e 6.

Aliás isto é ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 96, contra dispositivos da Constituição de São Paulo decidindo sobre o art. 6 que exigia como condição de elegibilidade, residência no Estado por certo número de anos julgou-o inconstitucional precisamente por estabelecer condições restritivas da capacidade eleitoral.

Vamos encontrar no bojo dos autos, trazido pelos Recorridos, o pronunciamento dos eminentes Ministros desta alta Corte que destrói inapelavelmente todos os argumentos com que se procura emprestar validade aos excessos da Constituição do Pará quando impõe condições de inelegibilidade não cogitados na Lei Maior.

A fls. 36 vamos encontrar transcrito voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães. Eis o que afirmou S. Exª:

"Considero ofensivas à forma republicana representativa as disposições da Constituição estadual nos arts. 6º, 37 e 77, § 1º, porque aí se estabelecem condições de inelegibilidade, que não encontram amparo na Constituição federal. A Constituição federal nos arts. 138, 139 e 140 enumera precisamente os casos de inelegibilidade. Não é lícito ao constituinte estadual criar novos casos de incapacidade eleitoral passiva."

"Ministro Castro Nunes:

A Constituição encerra num círculo de ferro toda a matéria eleitoral, que declara da competência privativa da União, compreendendo-se nessa matéria a organização do sufrágio, ativo e passivo, desde o alistamento até as inelegibilidades, que não poderão ser outras se não as cogitadas.

O direito eleitoral é a organização jurídica da democracia representativa, eis porque a representação diz respeito a essa e deve ser conhecida. Tenho, pois, por inconstitucionais

os dispositivos apontados, em que se exige a condição de residência no Estado para a investidura eletiva."

"Ministro Orosimbo Nonato:

Assim, por exemplo, não tenho nenhuma hesitação em declarar que os arts. 6º, 37 e 77, § 1º, da Constituição paulista, invadiram as fronteiras do direito federal, dispuseram *ultra-vires*...

Nos antigos modelos constitucionais, separavam-se, nitidamente, estas duas questões: sistema representativo e elegibilidade dos candidatos."

"Ministro Anibal Freire:

Outro assunto ponderoso em debate é o referente à condição de elegibilidade para o cargo de Governador, deputados e vereadores.

Antes de tudo, sob o ponto de vista doutrinário, a tendência é para não alargar as *inelegibilidades*... A matéria de *inelegibilidade* é das mais árduas no direito eleitoral, sobretudo porque oferece flanco aos desígnios das facções.

Envolve restrições de direitos dos cidadãos, que só a legislação unitária pode regular.

A Constituição de São Paulo invadiu, assim, esfera de competência exclusivamente federal".

"Ministro Lafayette Andrada:

2. Criando novas espécies de *inelegibilidade* (arts. 6, 37 e 77, § 1º).

Nesse segundo grupo de arguições, estou de acordo com o Dr. Procurador-Geral, quanto à inconstitucionalidade dos arts. 6º, 37 e 77.

§ 1º, que regulam condições de elegibilidade."

Este mesmo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso nº 9-53 in B. Eleitoral nº 24 já decidiu que:

"É defeso às Constituições estaduais criar casos de *inelegibilidades* além dos taxativamente enumerados na Constituição Federal".

Outro não é o entendimento no campo da doutrina. Nossos constitucionalistas afinam com a decisão a que nos referimos, sustentando todos que o pensamento da lei foi o de reduzir e não ampliar as restrições.

Em que pese, Senhor Presidente, o respeito que devemos ao ilustre julgador desta Casa que citamos no início deste voto dêle ousamos discordar com todas as vênias por entendermos não poderem prevalecer — face à Constituição Federal, as restrições que a Carta Política do Estado do Pará pretendem impor ao direito do candidato — hoje Vice-Governador, de disputar as preferências do eleitorado.

Ademais aquele respeitável decisorio se completa com outros arestos aqui mesmo manifestados como o que acabamos de mencionar.

Depois não se pode perder de vista que a Constituição do Pará ao restabelecer o cargo de Vice-Governador não mais reproduzia as limitações então nela consignadas. Certamente terão os legisladores estaduais se apercebido da impossibilidade de fazê-lo com ofensa aos princípios escritos na Carta Magna federal.

Assim, se tal condição de elegibilidade não mais figura na Constituição Estadual e nem está escrita na Lei Maior somente por dedução ou interpretação analógica pode-se considerá-la válida. Mas aí se esbarra em obstáculo intransponível. Trata-se de restrição de direito, e política, e nesta matéria é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais em não admitir ampliações nem interpretações por analogia.

Por estas razões, Senhor Presidente, obediente à jurisprudência deste Tribunal Superior conhecemos do apelo por versar matéria de diplomação mas lhe negamos provimento.

O Senhor Ministro Presidente — Submeto ao Tribunal a preliminar de preclusão.

(Acolhida unanimemente).

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, éste é o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, a Constituição Federal não marca idade para o candidato a vice-governador de Estado...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Nem poderia marcar, porque não se trata de matéria da Constituição Federal, e sim da Constituição Estadual. Mas a Constituição Federal marca idade para o candidato a Presidente da República.

O Senhor Ministro Vilas Boas — A Constituição Estadual do Pará poderia estabelecer, como condição de elegibilidade para governador, a mesma exigida para deputado.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — São exigidas para o governador as mesmas condições que o são para Presidente da República. E' o que sempre existiu no Direito Constitucional Brasileiro.

Permite-me V. Exª uma pergunta? E' inconstitucional que uma Constituição de Estado reproduza norma federal?

O Senhor Ministro Vilas Boas — Mas aí não reproduziu...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Reproduziu: trata-se de reproduzir norma federal. Isto é perfeitamente legítimo.

O Senhor Ministro Vilas Boas — A Constituição da República não trata de vice-governador. A Constituição do Estado do Pará poderia estabelecer idade menor de 35 anos para a eleição do governador, e não seria inconstitucional.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Poderia.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O que o eminente Ministro Relator sustenta é que a Constituição Estadual não poderia estabelecer norma. Então, *a la longue*, um cidadão de 19 anos poderia se eleger governador do Pará.

O Senhor Ministro Nery Kurtz (Relator) — E' levar ao extremo o raciocínio. Se o cidadão de 19 anos não pode ser deputado, nem vereador, por que seria governador ou vice-governador?!

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Porque a Constituição Estadual, segundo V. Exª não pode estabelecer norma...

Pergunto: o estrangeiro pode ser vice-governador do Pará? A Constituição do Pará não pode exigir que o candidato seja brasileiro nato?

O Senhor Ministro Vilas Boas — Estamos tratando de idade...

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A Constituição do Pará pode determinar que um estrangeiro não se eleja vice-governador. Pode ou não?

O Senhor Ministro Vilas Boas — Eu desejaria discutir a questão desse ângulo: Se a Constituição do Estado pode estabelecer como condição de elegibilidade uma idade limite de 35 anos. Essa idade é para Presidente e Vice-Presidente da República, que exige uma experiência maior. Para Governador do Estado pode ou não? Se pode, ela não é elemento essencial. A Constituição do Estado pode permitir que um estrangeiro se eleja governador do Estado? Aqui nós temos de consultar o art. 139. Nêle há a questão de condição de *inelegibilidade*.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — As condições de *inelegibilidade* são irremovíveis.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, a Constituição do Pará não estabelece nenhuma ressalva. Nós estamos tratando de idade. Estamos ampliando demais o problema. O problema aqui é de idade. Logo, isso não é condição indispensável.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que são extensivos aos candidatos para Vice-Governador.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Mas há também decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Realmente não sou a favor, mas o eminente Ministro Luiz Gallotti diz que é no sentido de resguardar a Constituição e a Lei Federal. O Tribunal deve resguardar a Constituição e a Lei Federal. O Tribunal deve resguardar a integridade das leis e a Constituição Federal. Foi a isso que o eminente Ministro Luiz Gallotti se referiu. S. Ex.^a orientou até a votação porque se tratava de uma lei estadual.

De sorte que, Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Eu não posso, por força de compreensão, anular o título desse cidadão que foi eleito pelo povo, tornando sem efeito o seu diploma, por interpretação analógica. Não está em causa a Constituição do Estado, fico na literalidade da Constituição.

V. Ex.^a, Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, é muito brilhante, não há dúvida que respeito muito suas opiniões mas entendo que não podemos anular o título.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, dispense-me de proferir voto fundamentado, dado que o nosso eminente colega, Ministro Oswaldo Trigueiro esvurmou o assunto sob todos os ângulos, com lucidez e segurança. Estou em gênero, número e caso com S. Ex.^a. Por isso, e com a devida vênia do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Entendo, em primeiro lugar, que o caso está prejudgado, nos termos do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 161. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre as questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Neste recurso, impugna-se a diplomação de Newton Burianaqui de Miranda como Vice-Governador do Pará, por se tratar de candidato que, na data do pleito, contava menos de trinta e cinco anos de idade. Ora, no Recurso nº 1.850 — IV, o Tribunal Superior julgou hipótese idêntica, dando provimento, por cinco votos contra um, ao recurso interposto contra o registro de Armando Rodrigues Carneiro, candidato a Vice-Governador do Pará, por entender que é condição de elegibilidade para esse manda o ter idade superior a trinta e cinco anos. Assim, em processo relativo ao mesmo pleito de 1960, oriundo do mesmo Estado, o Tribunal Superior já decidiu que o candidato a Vice-Governador do Pará está sujeito às mesmas condições de elegibilidade exigidas do candidato a Governador. Assim sendo, o desprovimento do presente recurso somente será possível pela maioria qualificada do Tribunal.

Data vênia do Senhor Ministro Relator, entendo que o ponto de vista anteriormente adotado merece ser confirmado.

Não se trata, a meu ver, de nenhuma das inelegibilidades catalogadas nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal. As inelegibilidades aí previstas resultam de impedimentos temporários, que os candidatos podem remover, pela renúncia ou demissão, de mandatos executivos ou cargos que eventualmente exercem. As condições de elegibilidade têm natureza mais rígida e pressupõem fatos permanentes que a vontade dos candidatos não remove nem modifica.

A Constituição Federal prevê as inelegibilidades do Presidente da República no art. 139, cu seja no Capítulo I do Título IV. Das condições de elegibilidade — coisa diversa por sua natureza e por seus efeitos — trata, diversamente, no Capítulo III do Título I.

Que a matéria das inelegibilidades é privativa da Constituição Federal, não se discute. Os Estados não podem agravar nem abrandar as inelegibilidades

previstas no estatuto fundamental da República, em relação a cargos estaduais, como os de governadores e prefeitos. Mas as Constituições estaduais não estão impedidas de fixar condições de elegibilidade para os cargos do governo local. Sobretudo não estão impedidas de transpor, para o plano estadual, as mesmas normas vigentes no plano federal. Evidentemente não será possível repudiá-las como inconstitucional norma estadual que imponha, para a eleição do Governador, as mesmas condições que a Constituição Federal impõe para a do Presidente da República.

A Constituição do Pará, como as da maioria dos Estados, incluiu entre as condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador a de "ser maior de 35 anos" (art. 37, II). Assim o constituinte estadual adotou o mesmo regime do direito federal, o que incontestavelmente podia fazer.

Alega-se, entretanto, que o cargo de Vice-Governador foi suprimido, em emenda adotada em 1950 e restabelecido, por outra emenda constitucional de 1958, não tendo esta última reproduzido, em relação ao Vice-Governador, as condições de elegibilidade que prevalecem em relação ao Governador.

O argumento parece-me de todo irrelevante. Em primeiro lugar porque, evidentemente, não há revogação expressa de norma referente a condições de elegibilidade em relação ao cargo de Vice-Governador. Se a emenda de 1958 restabeleceu o cargo de Vice-Governador, está claro que somente poderia fazê-lo nas condições anteriores, em pé de igualdade com o Governador.

Assim como sempre se entendeu — e nesse sentido é iterativa a nossa jurisprudência — que as inelegibilidades para os cargos de Governador e Prefeito alcançam implicitamente os cargos de Vice-Governador e Vice-Prefeito (cf. acórdão nº 2.669, Boletim Eleitoral nº 90, pág. 509; Acórdão nº 3.146, Boletim Eleitoral nº 122, pág. 52; Acórdão nº 3.184, Boletim Eleitoral nº 118, pág. 403) devemos entender, pelas mesmas e até por mais fortes razões, que as condições de elegibilidade exigidas para os candidatos à chefia do poder executivo estadual não podem ser dispensadas aos que são com eles conjuntamente eleitos, quer como substitutos eventuais, quer como sucessores a título definitivo.

O ponto de vista contrário levaria ao absurdo, o que o intérprete da lei deve sempre evitar. Ora, a Constituição paraense impede expressamente, *ad instar* da Constituição Federal, que o cargo de Governador seja exercido por quem não seja brasileiro nato por quem tenha menos de 35 anos, ou por quem não esteja no exercício dos direitos políticos. Logo, admitir-se que não haja condições de elegibilidade para o Vice-Governador, importará em admitir-se a eleição indireta, para o cargo de Governador do Estado, de um cidadão naturalizado, de um brasileiro que esteja cumprindo pena por crime de morte, ou de um eleitor que nem sequer haja atingido a maioridade civil.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente dado o paralelismo e a equivalência absoluta da condição referida na Constituição do Pará com a norma da Constituição Federal, no sentido de que é necessária a idade de 35 anos para que o cidadão possa concorrer ao cargo de Vice-Presidente da República, não posso deixar de ter como legítima a imposição da Constituição paraense. O restabelecimento do cargo de Vice-Governador foi, realmente, feito, a meu ver, nas mesmas condições, isto é, com a exigência da idade-limite de 35 anos.

Concordo com o ponto de vista do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro para conhecer do recurso e lhe dar provimento. O candidato tinha, na ocasião da eleição, 33 anos.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, com a devida vênia dos brilhantes votos divergentes.

ACÓRDÃO N.º 3.717

Recurso de Diplomação n.º 193 — Classe V
Guanabara (Rio de Janeiro)

E' elegível para a Câmara Federal o parente em segundo grau do Presidente da República uma vez que já exerceu o mandato de deputado federal, anteriormente. Prejulgado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação de Leonel Brizola, deputado federal eleito pela Aliança Socialista Trabalhista (Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro) na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O delegado da Aliança Renovadora, Rômulo de Avelar, recorreu contra a diplomação de Leonel de Moura Brizola, deputado eleito pelo Estado da Guanabara, nas eleições gerais de outubro de 1962, por duas razões:

a) porque o recorrido é notoriamente parente afim do Presidente da República;

b) porque, também notoriamente, o recorrido professa doutrinas extremistas, pregando, em seus discursos, idéias e princípios contrários à democracia.

A Procuradoria Regional opinou pelo desprovidimento do recurso;

a) quanto ao parentesco argüido, porque o recorrido é beneficiado pela exceção prevista no artigo 140, I, c, da Constituição Federal;

b) quanto à imputação de professar idéias extremistas, por ser alegação imprecisa e desacompanhada de provas.

A douta Procuradoria-Geral opina por que se conheça do recurso, por seu fundamento constitucional porém que se lhe negue provimento, uma vez que, ao dar pela elegibilidade do recorrido, o Tribunal Regional nada mais fez do que interpretar corretamente o disposto no art. 140 da Constituição Federal, interpretação já pacífica na jurisprudência, e amparada pelo art. 73 da Lei n.º 2.550.

E' o relatório.

* * *

Quanto à inelegibilidade por motivo de notório parentesco com o Presidente da República, o caso está prejulgado em virtude da decisão proferida pelo Tribunal Superior, no Recurso n.º 2.201 na qual se reconheceu que o recorrido não é alcançado pela proibição constitucional, por já haver exercido, anteriormente, o mandato que pleiteou.

Quanto ao fato de professar o recorrido idéias extremistas, o recurso não tem assento constitucional ou legal. Não se invoca qualquer das inelegibilidades previstas na Constituição, nem se procura ajustar o caso ao impedimento estabelecido no artigo 58 da Lei n.º 2.550.

Isto pôsto, conheço do recurso por se tratar de diplomação, porém lhe nego provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.723

Recurso de Diplomação n.º 175 — Classe V
Guanabara (Rio de Janeiro)

C registro de candidato a senador, por um segundo partido, depende do consentimento do partido que houver feito esse registro em primeiro lugar. A legislação eleitoral não permite o registro de mais de um candidato a suplente do mesmo candidato a senador.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra diplomação de Hélio Damasceno, como suplente do Senador Gilberto Marinho, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de setembro de 1963. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Partido Social Democrático e Erasmo Martins Pedro recorrem contra a diplomação de Hélio Damasceno como suplente do Senador Gilberto Marinho, eleito pelo Estado da Guanabara, fazendo-o com fundamento no art. 170, letras c e d, do Código Eleitoral.

Alegam os recorrentes:

I — O recurso é tempestivo, dado que a diplomação impugnada ocorreu ontem, dia 6 do corrente.

II — E é cabível com fundamento nas letras c e d do art. 170 do Código Eleitoral porque, conforme recurso que tomou o n.º 2.202 de 1962, Classe IV, no Tribunal Superior Eleitoral, os Recorrentes, de forma hábil protestaram contra o fato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara haver considerado Suplente do candidato Gilberto Marinho o diplomado Hélio Damasceno, e não Erasmo Martins Pedro.

III — A diplomação de Hélio Damasceno, se deu, portanto, em erro de direito quanto à sua contemplação sob determinada legenda (letra c do art. 170 do Código Eleitoral); há recurso pendente (letra d), que pode influir na inelegibilidade do referido Hélio Damasceno.

IV — Assim, os Recorrentes formulando este apelo, requerem que estes autos, juntos ao supracitado processo n.º 2.202-62, formem um só processo, nos termos do art. 169 do Código Eleitoral.

V — Ao final, conhecido e provido o recurso n.º 2.202-62, conseqüentemente seja declarado Erasmo Martins Pedro como Suplente do Senador Gilberto Marinho".

O recorrido e o Partido Trabalhista Nacional alegam, em contraposição, que o caso está prejulgado, de vez que, em 5 de dezembro de 1962, o Tribunal Superior não conheceu do Recurso n.º 2.202, contra a decisão do Tribunal Regional, que negou o registro pleiteado por Erasmo Martins Pedro.

Nesse sentido é o pronunciamento da Procuradoria-Geral da República.

Foi relator do Recurso n.º 2.202 o Senhor Ministro Nery Kurtz.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente. A legislação eleitoral não permite o registro de mais de um candidato a suplente do mesmo candidato a senador.

Pelo disposto no art. 52 do Código Eleitoral e art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.109, o candidato a senador é registrado e figura na cédula oficial com um único candidato à sua suplência.

Por outro lado, o registro de candidato, a cargo majoritário, por um segundo partido depende do consentimento do partido que houver feito esse registro em primeiro lugar (Código Eleitoral, art. 50).

Na hipótese, o Partido Social Trabalhista teve a prioridade do registro da candidatura de Gilberto Marinho, com o respectivo suplente Hélio Damas-ceno.

Não podia o partido recorrente, *a posteriori*, repetir o registro daquela candidatura, sem a aquiescência do Partido Social Trabalhista, nem lhe era permitido registrar outro candidato ao lugar de suplente.

Foi o que acertadamente decidiu o Tribunal Regional, em acórdão aqui confirmado, pelo não conhecimento do Recurso nº 2.202.

Nego provimento.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.730

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão exarado no Mandado de Segurança n.º 277 Classe II — Rio de Janeiro (Niterói)

São improcedentes os embargos, uma vez que a ementa não integra o julgado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar improcedentes os embargos de declaração opostos ao acórdão nº 3.681 do Tribunal que indeferiu o mandado de segurança impetrado contra a decisão do Tribunal que negou provimento ao recurso do ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que deferiu o registro de Badger Teixeira da Silveira como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro ao Governo do Estado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal em 26 de setembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Márcio Ribeiro*, Vencido.

(Publicado em Sessão de 17-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, ao venerando acórdão de fls. 88, proferido por este Tribunal Superior Eleitoral, no Mandado de Segurança nº 277, requerido pelo Deputado Tenório Cavalcanti com a finalidade de empossar-se governador do Estado do Rio, em lugar do Senhor Badger Silveira, que reputa inelegível, ofereceu o impetrante os embargos de declaração que defluem de fls. 113-116, onde após analisar os votos proferidos, sustenta que a maioria destes entram em chaga com a ementa ostentada pelo julgado, que em verdade não traduz o decidido.

A referida ementa considera elegível o irmão do governador que em meio ao seu mandato, dele foi despojado pela morte. Este entendimento, todavia, só foi esposado apenas por dois dos Juizes que integram o julgamento; ao passo que os demais denegaram o *writ*, apenas sob o fundamento de que havia direito líquido e certo contra decisão deste Tribunal, proferida em recurso de diplomação; mormente, não havendo esta transitado em julgado, porque objeto de embargos de declaração.

E, por isso, teria ocorrido contradição.

Em síntese, são estas as razões invocadas pelo impetrante, para evidenciar a pretendida contradição entre a ementa do julgado e a conclusão da maioria dos votos.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Embora a ementa do acórdão não espelhe, com fidelidade, o sentido dos votos proferidos; em verdade, esta Corte à unanimidade indeferiu a segurança, por ausência de direito líquido e certo. O eminente Senhor Ministro Cândido Motta e eu reputamos elegível o candidato diplomado, Senhor Badger Silveira. Enquanto que os demais juizes, embora o considerassem inelegível, denegaram o *writ* por reputá-lo inadequado contra decisão judicial que nem sequer transitara em julgado.

Assim, sendo, Senhor Presidente, não vejo como se possa acolher os embargos, a não ser para esclarecer academicamente que este Tribunal não reconheceu a elegibilidade do Senhor Badger Silveira; apenas, denegou o mandado, porque entendeu não assistir ao impetrante direito líquido e certo de afastar do Governo do Estado do Rio o seu atual titular, para nele ser investido.

A ementa em si não se reveste de maior significado, nem gera contradição digna de emenda.

Rejeito, por isso, os embargos.

O Senhor Ministro Presidente — Nada há a esclarecer?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Seria apenas um esclarecimento acadêmico, dado que a ementa não espelha fielmente os fundamentos em que se esboçou a maioria.

Na realidade, não há o que alterar.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Não se pronunciou o Tribunal sobre o tema da inelegibilidade.

Disse apenas que não havia direito líquido e certo a tutelar.

Julgo improcedentes os embargos declarativos, porque a ementa não exprime nem impõe o julgado, e é contra ela que se insurge o ilustre Embargante.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, rejeito os embargos, com a ressalva do Senhor Ministro Villas Boas, considerando que a ementa não integra o julgado.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, rejeito os embargos.

Entendo que a ementa está subordinada ao dispositivo do acórdão. Não tem valor próprio. E' costume, quando a matéria não se presta a resumo, declarar-se que serve de ementa o dispositivo do acórdão. O fato de a ementa não expor exatamente o dispositivo do acórdão não é razão para que se recebam embargos de declaração.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Realmente a ementa não faz parte do Acórdão, mas o resume e, conseqüentemente, dele não pode discordar.

Acolho pois os embargos, em parte, simplesmente para mandar retificar a ementa do Acórdão.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, acompanho o ilustre Ministro Relator, com a mesma observação feita pelo eminente Ministro Villas Boas.

Nota que, com a pressa e o tumulto da vida moderna, as ementas estão crescendo em valor, diante do acórdão. Há uma valorização das ementas, mas isto não corresponde ao texto do direito vigente. S. Exª, o ilustre Ministro Villas Boas, observou muito bem: a ementa não se compreende na parte dispositiva do acórdão.

Sim, nada há a retificar.

RESOLUÇÃO N.º 7.297

Processo n.º 2.562 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Defero o pedido de registro do novo Diretorio e Conselho Nacionais do Partido Democrata Cristão.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do registro do novo Diretorio e Conselho Nacionais do Partido Democrata Cristão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-9-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro do novo Diretorio e Conselho Nacionais do Partido Democrata Cristão eleito em Convenção de 28 a 31 de março de 1963.

O processo contém a Ata da Convenção Nacional do partido, e da reunião do Diretorio Nacional em que se processou a distribuição dos cargos do Diretorio Nacional.

A douda Procuradoria-Geral opinou favoravelmente para que seja deferido o registro do diretorio e averbada a distribuição dos cargos.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, acompanho o parecer da douda Procuradoria-Geral votando no sentido do deferimento do registro.

Decisão unânime.

NOTA: A nominata d'este Diretorio Nacional vem publicada na Seção: "Partidos Politicos", neste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 7.312

Processo n.º 2.624 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Indefero pedido de afastamento, de justiça comum, de membro do Tribunal Regional.

Vistos etc.:

Resolveram os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o pedido de afastamento por noventa dias, da justiça comum, do desembargador Oscar Accioly Tenório, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Antonio Martins Villas Boas*, Voto vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se de officio do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que este Tribunal, em sessão de 1º do cor-

rente, baseado no art. 194 do Código Eleitoral, resolveu afastar o Exm.º Sr. Desembargador Oscar Accioly Tenório das suas funções na Justiça comum, por 90 (noventa) dias, a partir daquela data, a fim de atender à realização de inadiáveis serviços eleitorais."

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente, lamento muito, sou amigo e apreciador do Desembargador Oscar Tenório, que é, de fato, homem de muitas virtudes e muito saber, mas, no momento, não há eleições no Estado da Guanabara. Não pode o Egrégio Tribunal estar beneplacitando esses afastamentos, que sacrificam a Justiça Comum. O Tribunal tem sido prudente, tem examinado casos idênticos e recusou, recentemente, ao Desembargador Braune, de Brasília, pedido de afastamento.

Não se justifica, no momento, o afastamento do Desembargador Tenório.

Peço ao Tribunal, lamentando embora, que indefira tal pretensão, por não se justificar, no momento.

VOTOS

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também tenho em grande apreço o ilustre Desembargador Oscar Tenório, mas, no momento, não há eleições no Estado da Guanabara.

Não podemos alterar a jurisprudência d'este Tribunal, que já se manifestou contrário ao afastamento do Desembargador Braune, de Brasília, em situação idêntica, há pouco tempo.

Estou de acôrdo com o parecer da douda Procuradoria-Geral que nega o pedido de afastamento, mesmo porque não se trata de consulta, mas de comunicação do afastamento.

Nego a aprovação ao afastamento.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, *data venia*, aprovo o afastamento. O Tribunal diz que os serviços d'ele são necessários. Não sei como andam os serviços no Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Parece que sempre funcionou muito bem a Justiça Eleitoral, na Guanabara.

O Senhor Ministro Villas Boas — Na falta de outros elementos, *data venia*, aprovo o afastamento.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator, na falta de elementos que justifiquem o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, fui relator, aqui, de pedido idêntico do Desembargador Braune e opinei no sentido de ser desatendido. Por coerência, também, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.338

Representação n.º 2.630 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação contra IBAD e ADEP.

— *Incompetência do Tribunal Superior para a iniciativa constante da representação.*
 — *Remessa dos autos à Procuradoria-Geral para os fins de direito.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação oferecida pelos Deputados Federais José Aparecido de Oliveira, Eloy Dutra, João Dória, Benedito Cerqueira e Rubens Paiva contra o Instituto Brasileiro de Ação Democrática e Ação Democrática Popular, uma vez que é incompetente o Tribunal para a iniciativa constante da reclamação, devendo os autos ser remetidos à Procuradoria-Geral para os fins de direito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de setembro de 1963. —
Cândido Motta Filho, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente. Os deputados federais José Aparecido de Oliveira, Eloy Dutra, João Dória, Benedito Cerqueira e Rubens Paiva, em data de 30 de agosto último, dirigiram ao Tribunal Superior Eleitoral a seguinte representação:

“José Aparecido de Oliveira, Eloy Dutra, João Dória, Benedito Cerqueira e Rubens Paiva, brasileiros, Deputados Federais, sendo o primeiro solteiro, o segundo desquitado e os demais casados, residentes e domiciliados nesta Capital com fundamento nos arts. 144, 145, 148 e 177, da Lei nº 1.164, de 27 de julho de 1950, e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, vem, respeitosamente, expor e requerer a V. Exª o que segue.

1. Inspirada no princípio de que Todo o Poder Emana do Povo e de que em nome deste deve ser exercido, a Constituição instituiu, no País, uma ordem política, baseada no sistema de Representação popular (Cfr. art. 1º da Constituição da República).

Destarte a delegação Representativa, o Povo a outorga através de eleições livres, provendo os cargos Executivos e Legislativos da União, dos Estados e dos Municípios, com mandatários de sua confiança.

O processo eleitoral, assecuratório da essência do regime, acha-se devidamente definido e regulamentado em codificação específica. (Lei nº 1.164, de 24-7-59 com as modificações acolhidas pela Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955).

Tal codificação arrola e torna explícitas as condições de organização, registro e funcionamento dos Partidos Políticos — pessoa jurídica de direito público interno — às quais cabe, com exclusão de quaisquer outras, polarizar e exprimir, libertas de influências espúrias, as inclinações do eleitorado. Ademais, estipula a forma das eleições; as normas atinentes à campanha eleitoral; os requisitos a serem atendidos pelos candidatos.

Determina, ainda, imperativamente, que só os candidatos registrados pelos Partidos podem concorrer às eleições e que a propaganda há de ser feita pelo candidato inscrito, ou pelo Partido que o registrou.

Veda, com severidade, a organização e o funcionamento de partido, cujo programa ou ação contrarie o Regime Democrático, baseado na pluralidade partidária e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Considera Crime — “impedir ou embarçar, por qualquer meio, o exercício do sufrágio”, estabelecendo penalidades aos infratores.

2. É pressuposto da legislação vigente que a existência de um só partido fere a essência do regime democrático. A multiplicidade deles é indispensável e necessária à sobrevivência do sistema que, além de democrático, reclama-se representativo.

“Sem partido político não se compreende atualmente a vida política. Sem ele em face da grande extensão territorial dos Estados modernos e do elevado número de eleitores, não seria possível conhecer as tendências políticas de um povo que, através dos partidos, tornam-se conhecidas. Dai ter sustentado Bryce que os “partidos são inevitáveis, não podendo nenhum país livre prescindir deles”. (in “Manual de Direito Constitucional”, de Paulo Dourado Gusmão, pág. 173).

— “Portanto sabemos, literalmente, que democrático é o regime firmado em vários partidos (não no partido único, ou na abolição dos partidos) e que assegura (“garantia”) os direitos fundamentais do indivíduo, enumerados nos 37 parágrafos do art. 141.

— “Noutras palavras para que haja regime democrático, quer antes de tudo, o legislador, que se não contrarie o princípio de pluralidade partidária, em antagonismo com o totalitário, assim chamado por proibir a livre concorrência das opiniões”. (Pedro Calmon, “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, pág. 22).

Por ter caráter nitidamente democrático, a Constituição preserva a pluralidade partidária, defesos o registro e o funcionamento de associações ou Partidos que firam a natureza do instituído, como tudo se lê no nº 13, do art. 141:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou Associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

O princípio está reiterado no § 3º do artigo 132, da Lei Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24-7-59), onde se diz também que os programas dos partidos políticos só vigorarão após aprovados e publicados pelo Tribunal Superior (vide art. 134).

3. De algum tempo a esta parte, no entanto, começaram a despontar, no País, organizações ou associações, de inspiração misteriosa, destinadas a patrocinar a eleição de candidatos que se disponham a lhes defender postulados. Provedos de fabuloso poderio financeiro, sobrepõem-se aos Partidos, infiltraram-se neles, corrompendo-lhes a ética, deformando-lhes a fisionomia, interferindo decisivamente nas campanhas eleitorais, através a seleção de candidatos e influenciando, de maneira perniciosa, a cristalização da opinião pública, convertendo-se numa espécie de partido único, com raízes pelas demais agremiações.

Convulsionam, tais entidades, a ordem política instituída, derrogam o regime representativo adotado pela República, a pretexto de que cumpre defendê-lo das conjuras e das arremetidas de sinistras forças extremadas.

Estranha terapêutica, essa de eliminar o paciente, pelo temor de que terceiros o ultrajem!

4. Os fatos são públicos e notórios.

Em verdade e diariamente, os jornais nar-ram e comentam as atividades de associações conhecidas pelas siglas de IBAD e ADEP.

Apesar de não constituírem Partidos Políticos, de não terem programas aprovados e registrados no Tribunal Superior Eleitoral, o IBAD e a ADEP confessam finalidades eminentemente políticas, quais as de financiar e prestigiar as campanhas eleitorais dos candidatos que lhes perfilhem os objetivos de ação política.

O procedimento desvirtua e turva existência dos Partidos regularmente inscritos; a ordem política instituída; o regime Representativo; a livre consciência do eleitorado e dos candidatos que se sujeitam, muitos sem o saber, à estranha tutela; os princípios constitucionais atrás alinhados.

5. A irregularidade, de nitida, feriu, inclusive, a atenção dos nobres representantes do Povo, no Congresso Nacional, induzindo-os a instaurar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar a ação e a penetração, bem como dos objetivos dessas agremiações ilegais. (Vide fotocópias dos Estatutos — Documentos 1 e 2).

Nos autos respectivos, a Justiça Eleitoral encontrará a demonstração inofismável de que tais instituições buscam substituir-se à função legítima dos Partidos, por meio de manobras que desfiguram a manifestação da vontade popular.

Note-se que até após a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, uma, pelos menos, daquelas Entidades, a ADEP ousadamente, insiste em curatelar os Partidos, compostos na forma da Lei.

Nesse sentido, conclusiva é a fotocópia da carta contendo as instruções ministradas pelo Senhor Ivan Hasslocher, Superintendente do IBAD, Presidente da "Promotion" e do Colegiado Nacional da ADEP (Ação Democrática Popular) ao Gal. Gentil João Barbato, em 12 de novembro de 1962, como consta dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito, (Documento 3), e onde se lê, entre outras o seguinte:

"...para atender à sua solicitação, passo o descrever algumas das minhas idéias sobre as possíveis funções das ADEPS estaduais:

"A — Servir como um elo entre o povo e os seus representantes, membros da A.D.P., Congresso. Trazer ao povo relatórios e explicações sobre a atuação dos seus deputados e senadores em Brasília. Trazer aos deputados e senadores notícias sobre os problemas e reivindicações do povo que representam.

"B — Prestigiar, por todos os meios possíveis, a A. D. P. e assegurar-lhe apoio na massa de eleitores.

"C — Estabelecer A.D.P. nas Assembleias Legislativas dos Estados e nos Câmaras de Vereadores dos Municípios.

"D — Fortalecer as organizações políticas partidárias que ideologicamente se identifiquem conosco.

"E — Fortalecer e apoiar os políticos, individualmente, que ideologicamente se identifiquem conosco.

"F — Preparar o terreno para a nossa intervenção de forma mais decisiva, nas próximas eleições. (Os grifos são nossos.)

"G — Disseminar propaganda ideológica acerca do atual conflito entre a democracia e o comunismo no Brasil.

"H — Participar de eleições municipais.

"I — Promover e auxiliar a fundação e o funcionamento de núcleos populares de "Ação Democrática" dedicados aos mesmos ideais que os nossos.

"J — Promover campanhas de interesses democrático e cívico, de âmbito local, regional ou nacional.

"K — Auxiliar e coordenar os esforços de todas as organizações e entidades de caráter democrático e anticomunista que estejam funcionando dentro de seu estado.

"L — Auxiliar os esforços de elementos democráticos que estejam lutando dentro de esferas específicas, como a estudantil, a sindical, etc.

"M — Promover manifestações populares em torno de causas democráticas.

"N — Providenciar a remessa de cartas e telegramas ao Congresso que façam os nossos representantes sentirem onde residem as verdadeiras vontades populares. (Os grifos são nossos.)

"O — Quaisquer outras funções sugeridas localmente, que venham a ser aprovadas por nós". (Vide a fotocópia, Doc. 3.)

Os itens destas instruções programáticas não são originais. Coincidem com as mais reiteradas e conhecidas tradições dos movimentos antidemocráticos. Daqueles movimentos que, a pretexto de combater o comunismo, e explorando este objetivo, em si mesmo indiscutível, transformam-no numa indústria para a destruição das bases reais da democracia. Foi defendendo essas pretensas teses democráticas que os sinistros movimentos fascista e nazista estrangularam, por longos anos, a honra e a liberdade de alguns dos povos mais civilizados do mundo.

6. Impressionantes, também, as informações prestadas perante aquela Comissão, a 25 de julho de 1963, pelo Sr. Hélcio José Domingues França:

"Ingressei na ADEP, onde exerci o cargo de Tesoureiro, em maio de 1962, deixando-a em março de 1963, por ter divergido dos métodos do Sr. Ivan Hasslocher, que se recusou a informar a origem dos recursos da Entidade e a mencionar os nomes das firmas que os forneciam. Tenho sido ameaçado de morte. Substituí, eventualmente, o Secretário-Geral Arthur Junqueira. Na qualidade de Tesoureiro, remeti, em cruzeiros, para o Amazonas, 34 milhões; ao Pará, 10 milhões; ao Maranhão, 10 milhões; ao Piauí, 7 milhões; a Brasília, 1 milhão, ao Espírito Santo, 10 milhões; a Goiás, 11 milhões, a Mato Grosso, 7 milhões, a Minas Gerais, 75 milhões; ao Paraná, 6 milhões; a São Paulo, 93 milhões; a Santa Catarina, 11 milhões; ao Rio Grande do Sul, 27 milhões; ao Estado do Rio 10 milhões, tudo num total de 318 milhões, 70 mil e 37 cruzeiros".

"Continuando informou que para Pernambuco, remetida diretamente pelo senhor Ivan Hasslocher, consta de seu balancete, do deponente, a importância de trezentos e cinquenta e três milhões de cruzeiros e que ele deponente contabilizou mais as seguintes importâncias; de despesas de administração, trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e vinte e três cruzeiros e oitenta centavos; de aquisição de aparelhos sonoros, quatorze milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos, em aquisição de veículos, cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros; de máquinas de escrever, um milhão, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos; de máquinas e utensílios cinco milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e trinta e nove cruzeiros e vinte centavos; de despesas de seguros, um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta cruzeiros e quarenta centavos; de diversos, cinquenta e

oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos, o que, somado à parcela anterior de trezentos e dezoito milhões, setenta mil, trinta e sete cruzeiros e trinta centavos, perfaz o *total de oitocentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta centavos*.

"Segundo sei, foram despendidos, ainda, em programas de rádio e televisão, contratados pela Promotion, em nome da Ação Democrática Popular, 150 milhões de cruzeiros;

"Aos candidatos auxiliados, inicialmente, exigia-se a assinatura e a concordância com a carta de princípios da ADEP. A ADEP apoiou cerca de 250 deputados federais e 450 estaduais, 3 governadores, tendo o Sr. Ivan apoiado outros, num total de 7 e também candidatos a vice-governadores". (Cfr. cópia do depoimento, inclusa. Doc. 4.)

Isto bastava à caracterização do procedimento ilícito do Sr. Ivan Hasslocher e das entidades que orienta e dirige.

7. Mas, não é só.

O Sr. Frutuoso Osório Filho, no seu depoimento de 27-6-63, à C.P.I., juntou:

— "Sou o Diretor-Geral do IBAD, sou sócio da S/A Incrementadora de Vendas "Promotion" e fui de uma certa forma, extra-oficialmente, coordenador das atividades da Ação Democrática Popular, na Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará".

— "A Promotion é, como muitas outras, uma agência de publicidade e, como tal, tem clientes, entre outros, o IBAD".

— "Comprei diversas viaturas, para a Ação Democrática e para a "Promotion". (Doc. 5, às fls. 2-4 e 5.)

— "Comprei cerca de 15 a 16 milhões de publicidade no Nordeste brasileiro: Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Bahia, Sergipe e Ceará, em nome da Promotion e da Ação Democrática Popular, durante os meses de julho a outubro, mas não para o IBAD". (Os grifos são do requerente — Doc. 5, às fls. 6.)

Mais adiante, afirma o Sr. Frutuoso Osório Filho, às fls. 11, do referido depoimento, Doc. 5:

— "No Nordeste eu representava o IBAD e ao mesmo tempo a "Promotion". O "IBAD" não fez programa de televisão, um cartaz para quem quer que fosse a não ser para as suas obras sociais. Os programas de televisão e rádio, e jornais, teriam sido feitos pela mesma "Promotion" para um outro cliente, a Ação Democrática Popular. Foi a ADEP que patrocinou grande parte desses programas no Nordeste".

As fls. 15-16, esclarece o Diretor do IBAD:

— "Conheço a revista editada pelo IBAD. A sua tiragem é de 250 mil exemplares. Ignoro o preço do custo. Praticamente, é distribuída gratuitamente em todo Brasil. Isso não implica em que diversos, centenas, milhares daqueles que as recebem enviem contribuições não fixadas: realmente nós recebemos uma quantia apreciável de dinheiro dessa venda".

— "O Sr. Ivan é Diretor Presidente da Promotion e Superintendente do IBAD".

— "A Promotion é uma sociedade comercial e o IBAD uma entidade civil".

— "Nós temos um total de 17 postos fixos e 20 postos volantes de saúde. Os médicos dos postos fixos recebem uma ajuda de 10 mil cruzeiros mensais. Trabalham quase espontaneamente eis que aí eles se sentem realizados".

(Declaração contida no citado Documento, às fls. 18-19.)

Subterfugindo-se aos fatos relevantes, declara o Sr. Frutuoso Osório Filho, às fls. 20 e 21:

— "Eu me furto a responder sobre qual a despesa global do IBAD com aqueles postos de saúde, durante a campanha eleitoral".

— "Não responderei sobre a origem dos recursos".

— "Ao que consta, o Movimento Sindical Democrático não existe no Rio de Janeiro. Ao que consta existe um movimento, se não me engano chamado Resistência Democrática dos Trabalhadores Livres, o que me parece é outra entidade". (As fls. 27-28.)

— "Ao que me consta, nós só temos dinheiro nacional. Não temos um níquel que venha de fora. Só o Sr. Ivan poderia dar a origem dos recursos do IBAD, da arrecadação da receita do IBAD". (As fls. 29.)

— "O IBAD não tem propriamente uma conta bancária. Tem uma agência que faz, por sua ordem, esses movimentos. É a S/A Incrementadora de Vendas "Promotion". (As fls. 1 do Depoimento, parte 2ª, Doc. 6, junto.)

8. Como se verifica desse depoimento, três entidades, duas de natureza civil e outra de caráter comercial, todas administradas pelas mesmas pessoas se uniram no afã de derrogar o livre funcionamento dos Partidos, desobedecendo a irretorquíveis textos legais.

O IBAD — Sociedade Civil — atuava no plano nacional.

A ADEP — Sociedade Civil — agia sobretudo no âmbito mais restrito dos Estados federados através de Colegiados Regionais, embora constituísse a mesma coisa, obedecesse a comando único, visasse propósito idêntico.

Subdividiram-se, como certos vermes, simulando movimentos próprios, porém não disfarçaram a identidade originária e permanente.

A "Promotion" — sociedade comercial — aplicava, em propaganda, os imensos recursos coletados pelo IBAD e pelas ADEPs. E aqui se tropeça numa das facetas mais repulsivas dessa exploração imensa.

E' sabido que as organizações do gênero da "Promotion" cobram, dos seus clientes, 18% de comissão sobre a publicidade que realizam. Cobram-nos como lucro, como vantagem, em benefício dos proprietários da empresa!

No caso em foco, a circunstância gerou a seguinte situação:

a) um minguado grupo de personagens astuciosos arrecada bilhões de cruzeiros, a pretexto de combate a extremismos;

b) esse mesmo grupo misterioso entrega as importâncias obtidas a uma empresa comercial que lhe pertence, a qual retém, a título de comissão, cerca de 20% de toda a catadupa de dinheiro.

E foram bilhões!

Explica-se, pois, que o IBAD e a ADEP conferissem à Promotion a condição de sua representante exclusiva para a distribuição de farta propaganda.

E' o que se lê na carta incorporada ao depoimento do Sr. Frutuoso Osório Filho: — "Representantes de emissoras de rádio e de TV. Com a presente desejamos comunicar a Vv. Ss. que a partir desta data somente a S/A Incrementadora de Vendas "Promotion" tem autorização para contratar tempo e outros serviços de rádio e televisão em todo o Brasil em nome do IBAD e da ADEP. Se os colegiados regionais da ADEP desejarem, numa emergência, usar os serviços de rádio e televisão, poderão fazê-lo desde que autorizem

a programação em nome da "Promotion". (Doc. 6, citado às fls. 16.)

"Essas autorizações só poderão ser feitas como emergência e não como programação de rotina normal". (Cfr. doc. junto, assinado pelo Sr. Carlos Reis, mencionado às fls. 19.)

A notícia de que o IBAD e as ADEPs haviam outorgado um monopólio publicitário à "Promotion" causou espécie, à época, nos meios jornalísticos nacionais. A empresa jamais se destacou, entre os especialistas do ramo, pela eficácia dos seus serviços.

Nunca se soube da campanha que levasse a efeito, de produto que lançasse de plano seu, adotado pelo comércio ou pela indústria.

Praticamente, inexistia.

O ofício anexo da Associação Brasileira de Propaganda, fez certo: — "que a Empresa de publicidade "Promotion" não é e nem jamais pertenceu ao quadro de associados da Associação Brasileira de Propaganda, como pessoa jurídica, não sendo tampouco filiada de nosso Instituto Verificador de Circulação. Tampouco não são nem jamais foram sócios pessoa física da ADEP os Senhores Ivan Hasslocher e Nelson Nobre". (Vide Doc. 7.)

Também a Associação Brasileira de Agências de Propaganda — (Doc. 8) — testifica: "a Promotion não está nem nunca esteve filiada à ABAP, exclusão que explica certamente o rumo dado às respectivas atividades. Houvesse a "Promotion" integrado os quadros da ABAP e respeitado as normas de trabalho e a linha de conduta imposta às suas filiadas e, evidentemente não lhe teria sido possível orientar a sua atuação nos ramos investigados. Justamente para que se imagine que as atividades da "Promotion" possam ser qualificadas de usuais numa agência de propaganda é que tomamos a liberdade de lhe dirigir a presente carta, que fizemos acompanhar de uma série de elementos que melhor permitirão avaliar o que é, na realidade e como atua uma verdadeira organização desse gênero".

Contrariando elementares normas éticas das empresas de Propaganda, a "Promotion", entre vários deslizes arrendou o jornal "A Noite", do Rio de Janeiro, adquiriu veículos para auxiliar candidatos, participando do pleito como ventosa, do super-Partido de seu proprietário, o Sr. Ivan Hasslocher. (Vide Documento 8).

9 As inclusas fotocópias (Doc. 10, com 26 fls.), fornecidas pelo "The Royal Bank of Canada", referentes à conta corrente da "Promotion" indicam as fabulosas somas movimentadas pela Empresa. São centenas e centenas de milhões de cruzeiros de proveniência irrelatada, certamente oculta, espalhadas do Norte ao Sul do País, com displicência de nababo.

Um colejo entre os lançamentos de contas correntes, juntos por fotocópias patenteia que a fotocópia das corrupções, confiada à "Promotion" avoluma as suas benesses, à medida em que se avizinha o pleito de outubro último.

Algumas cifras, expostas a título meramente exemplificativo, desnuda a realidade vergonhosa.

A 30 de agosto, a "Promotion" embolsa 35 milhões de cruzeiros; a 4 de setembro, 21 milhões de cruzeiros; a 8 de setembro 62 milhões de cruzeiros; a 18 de setembro, 33 milhões de cruzeiros; a 20 de setembro, 73 milhões de cruzeiros; a 24 de setembro, 77 milhões de cruzeiros; a 17 de setembro, 26 milhões de cruzeiros; a 28 de setembro, 107 milhões de cruzeiros; a 2 de outubro, 40 milhões de cruzeiros.

Daí para a frente, os depósitos vão murchando. Descem a níveis insignificantes, que

tornam irreconhecível a conta alucinante da "Promotion" só no "The Royal Bank of Canada".

10. E' que o pleito se realizara. O IBAD e as ADEPs já haviam influenciado, torva-mente, a confecção das listas partidárias e já haviam ludibriado a boa fé do povo e carcomendo o próprio cerne do regime, favorecido seus patrocinados.

Polvo gigantesco, a "Promotion" lançará tentáculos para todos os recantos da Nação, pervertendo o ambiente dos comícios, sufocando as vozes que não se obrigavam a silenciar, sobrepondo-se aos Partidos, desvirtuando-lhe as finalidades institucionais, desafiando o texto da Lei.

No que lhe tocava, a intromissão indêbita rendia a gorda comissão de 18% dos gastos, a comissão embolsada pelos donos da "Promotion", isto é, pelos cidadãos que compõem o IBAD e as ADEPs.

Ninguém é, obviamente, infenso à propaganda eleitoral. O caso da "Promotion", porém, na ida e na volta, é apenas o de um comércio ilícito, imoral, criminoso, lesivo até aos interesses dos contribuintes indígenas e alienígenas, do IBAD e dos ADEPs.

O Suplicante submete à serena apreciação da Justiça, o "dossier" organizado pela Associação Brasileira de Agências de Propaganda, ressaltando o abismo que distancia uma atividade legítima dos graves abusos dessa mesma atividade. (Doc. 11).

O escândalo da "Promotion", o vulto das verbas que manipulou durante o pleito, faz com que volva à indagação básica: de onde veio o dinheiro?

11. Sobre a interferência do IBAD e das ADEPs no derradeiro pleito é conclusivo o depoimento do Sr. Frederico Cavalcanti de Mello, então Diretor do jornal "A Noite", da Guanabara.

Após reconhecer que arrendou o seu periódico ao IBAD por intermédio da "Promotion", o depoente confessa, textualmente:

"que sendo "A Noite" uma empresa deficitária acolhia publicidade de candidatos dentro da linha política adotada pelo jornal e pela "Promotion", tendo esta organização proibido a publicação da coluna escrita pelo Deputado José Talarico, por entender em desacordo com a linha política adotada pela "Promotion". (Cfr. Doc. 9).

O reconhecimento das fraudes praticadas contra a Lei Eleitoral, não poderia ser mais imprudente. Constitui prova contra a qual remanescem inoperantes os arreganhos e os insultos dos que, neste amargo episódio da vida democrática brasileira, se rebelam contra a procura da verdade.

Ai temos um jornal que vende a sua orientação política a pessoas jurídicas de direito privado, por intermédio de uma sociedade comercial de propriedade dos dirigentes daquelas mesmas pessoas jurídicas.

Ai temos associações civis substituindo-se aos Partidos Políticos devidamente registrados, adentrando a esfera de influência que a Lei a estes reservou.

Ai temos, do conseguinte, a confissão do delito.

12. Bonnier salienta, no seu velho "Traité des Preuves", pag. 673, da 5ª edição, que "nem sempre é possível, ao homem, alcançar ao conhecimento perfeito da verdade, em cada caso particular, conquanto as necessidades sociais não lhe permitam, sempre, suspender o próprio julgamento, abstendo-se dele".

E acrescenta: — “a estabilidade de estado das pessoas, a das propriedades, enfim a necessidade de calma e de segurança para uma multidão de interesses precisos, obrigam o legislador a admitir como verdadeiro um grande número de detalhes não demonstrados, mas cuja existência está estabelecida por uma indução mais ou menos poderosa.

A ordem política, como a ordem social repousam apenas sobre presunções legais”...

Na hipótese vertente, alcançou-se, felizmente, o “conhecimento perfeito da verdade”, quando nada no que concerne a alguns pontos substanciais.

Não se está adstrito a induções, “mais ou menos poderosas”. Há a prova incontornável dos ilícitos cometidos pelo IBAD, pelas ADEPs, pela “Promotion”.

Os documentos juntos com esta, emanados das ADEPs de Brasília, da Guanabara, do Paraná do Ceará e de Alagoas, impedem o ensaio de tergiversações.

Falam eles em veículos, cédulas, horários, de rádio e televisão a certos candidatos.

Salomão Vieira Pamplona confessa:

“Fui convidado também para fazer parte do Comitê local de julgamento de candidatos”. (Vide Doc. 12).

Hermelino Ramos sugere:

“Urge irmos ao encontro desses eleitores e estaremos melhor concorrendo para elegermos nossos representantes”. (Doc. 13).

A APED cearense é todavia mais explícita e mais ambiciosa:

“Selecionamos nomes”,

“desenvolvemos nossas atividades no setor político”;

“após eleições, continuamos mantendo contato político com vários dos nossos candidatos eleitos, seja trocando idéias sobre assuntos do momento, ou na maneira de como poderemos auxiliá-los no desempenho de suas atribuições públicas e democráticas, tanto no executivo como legislativo”.

No Estado de Alagoas, a Associação convencional, com o Governo, ensaios de reforma agrária: (E' o que afirma o Sr. Frutuoso Osório Filho, na última parte de seu depoimento, Doc. 15 fls. 26-72).

De toda essa singular movimentação, pasme-se, participa a “Promotion”, uma sociedade Comercial.

Além da imprensa e dos partidos, também a propaganda cinematográfica não escapou à ação envolvente do IBAD e das ADEPs.

Os planos inclusos (Páginas em número de 12 Doc. 16, junto) — salientam que esses grupos, por meio de jornais cinematográficos projeções volantes em logradouros públicos, documentários e fotografias, pensavam, durante a campanha eleitoral, saturar a consciência e entorpecer o critério seletivo dos volantes.

Os custos do programa encomendado pelo IBAD certo merecerão um exame severo do Ministério Público e da Justiça.

Entre outros motivos, todos relevantes, foi também com o escopo de evitar que fatores financeiros influenciassem decisivamente o resultado das eleições, que a Lei, instituiu no Brasil, o uso da cédula única.

Com idêntico propósito facultou-se aos candidatos acesso gratuito à televisão e ao rádio.

Metivamente, num regime que quer ser representativo, não se concebe que os afortunados invertendo amplas somas em propaganda, asfixiem, publicitariamente, os candidatos desvalidos de recursos.

O aprimoramento da democracia brasileira impôs ao Congresso, à Presidência da República, à própria Justiça Eleitoral, a adoção de semelhantes diretrizes.

Reservou aos Partidos e, diretamente, aos candidatos, a faculdade de difusão de programas ideológicos e administrativos.

Nesta altura, entretanto, surgem o IBAD e as ADEPs e fazem “tabula rasa” dessas providências salutaras, derramando torrentes de dinheiro equivoco, nos pratos da balança eleitoral.

Além dos depoimentos já analisados, muitos outros se incorporam ao processo formado pela C.P.I. todos confirmatórios de que o IBAD e as ADEPs se devotam precipuamente a atividades políticas.

O Sr. Carlos Lavínio dos Reis, Diretor-Secretário do IBAD (Cfr. Doc. 17):

“Não atuo, de maneira alguma, em política do IBAD. Emprestei, apenas, o meu nome... A parte referente ao IBAD, que exerce é exatamente a parte publicitária, isto é veiculação de matérias, programas de rádio, etc.

“A “Promotion” é uma agência de propaganda. Todos esses programas de rádio e televisão foram organizados sob a orientação da “Promotion”. Sou o Diretor-Comercial da “Promotion”.

“Os Diretores da “Promotion”, Ivan Haslocher e Frutuoso Osório Filho, são também, diretores do IBAD.

“Não tenho nada com a ADEP.

“Os programas políticos mantidos através da “Promotion” eram pagos pela ADEP; — esse programa “Assim é a Democracia” eu tenho lembrança de que foi ao ar na ocasião da campanha eleitoral. Deve ter sido veiculado pela ADEP.

Esporadicamente o IBAD fez publicações, na imprensa de caráter político, dispendendo em dois meses cerca de 400 a 500 mil cruzeiros.

“Nas emissoras de rádio os programas custavam 20 mil cruzeiros por meia hora, mais ou menos; o “Congresso em Revista” que era três vezes por semana, vai passar duas vezes. (Doc. 17, referido).

Vitor Moreira Maia, na C.P.I. em 24 de julho de 1963:

“a sua relação com o IBAD é de caráter ideológico. Presta serviços durante duas horas, pela manhã;

“comparecia nos atos de instalação dos núcleos autônomos do IBAD, no Interior do País. Exerce o seu trabalho gratuitamente no IBAD. E' o único militar da reserva remunerada que o vem fazendo. Desconhece as origens dos recursos do IBAD. Não teve qualquer ligação com a ADEP.

“um dos problemas da democracia no Brasil é a separação que existe entre o povo e seus representantes eleitos para governá-lo. O núcleo deverá ter a função de despertar o povo para a necessidade de comunicar-se com esses representantes e manifestar-lhes os seus anseios e aspirações. Por meio de cartas, telegramas, manifestos, anúncios no jornal, etc., pode-se iniciar um sistema pelo qual os deputados e senadores eleitos em cada Estado fiquem cientes dos sentimentos de aprovação ou desaprovação dos seus eleitores aos seus atos. (Declarações constantes do Doc. 18).

Jurandyr Palha Cabral, interrogado perante a C.P.I., em 24-7-63, (Doc. 19):

“Exerceu a chefia do Departamento Administrativo da ADEP. O patrimônio da ADEP constante de máquinas, móveis e utensílios, cofres, aparelhagem sonora e viaturas distri-

buidas em todo o território nacional e quanto a esta num número total de 144, sendo 76 adquiridas pela ADEP e 68 cedidas pela "Promotion", sendo de valor global aproximado de 85 milhões de cruzeiros.

"Os recursos da ADEP lhe foram entregues por Ivan Hosslocher e tinham origem em contribuições do comércio, acreditando que sejam firmas comerciais."

"a seleção de candidatos" era feita pelo colegiado nacional. A remuneração dos chefes de departamento era de 100 mil cruzeiros mensais para custeio de despesas gerais, inclusive alimentação e 80 mil cruzeiros de representação; que o Secretário Geral percebia 150 mil e 100 mil cruzeiros, pelas mesmas razões".

"a folha de pagamento era de 1 milhão e 600 mil cruzeiros mensais". (Essas informações são do Doc. 19).

15. O caráter político do IBAD manifesta-se através da sua ação. Os estatutos não a previam. Ao arripio destes, entretanto, os Diretores do órgão empenharam o patrimônio social na prática dos indêbitos apurados pela C.P.I. (Docs. 1 e 2, já mencionados).

O caráter político da ADEP é inscãvel, pois vem impresso nos próprios Estatutos (Doc. 20), como se infere da leitura do artigo 1º:

"A Ação Democrática Popular (ADEP), fundada na cidade do Rio de Janeiro, é uma sociedade civil, de Caráter Político e duração indeterminada".

A ilegitimidade dos objetivos da ADEP deflui, portanto, até dos Estatutos.

Trata-se de uma Associação Civil de Caráter eminentemente Político e Eleitoral.

Ora, as associações civis não podem ter cunho político-eleitoral e, menos ainda, constituir-se com finalidades eleitorais.

A função cabe aos Partidos cuja organização e funcionamento balizam-se na Constituição e nas Leis Eleitorais.

A existência de associação civil de caráter político subverte a ordem instituída e atenta contra os princípios constitucionais pátrios.

Os estatutos em apêço revelam-se, evidentemente, contraditórios. Não é possível sustentar a forma republicana e democrática, agredindo a um dos pressupostos do regime: o sistema representativo.

Ademais de estropiar a lei, o controle dos partidos, colimado pelo IBAD e pelos ADEPs com a ajuda da "Promotion", invalida a nossa filosofia institucional.

Wilhelm Sauer — "Filosofia Jurídica y Social", págs. 175-176, edição "Labor" — Observa, com razão:

"A la esencia subjetiva de la Política corresponde

la esencia del sujeto que la actua. Acertadamente se llama a esto "partido". El partido persigue sus propios intereses sin preocuparse de los intereses de los demás (por eso es "parcial") y casi siempre obra sin preocuparse de los intereses de la totalidad (por eso es "partido" — *pars, parte*).

"El Estado (él democrático mas claramente que ninguno, pero non sólo él) se basea portanto sobre los Partidos del mismo modo que el pueblo sobre las clases profesionales un triple paralelismo en él largo tempo no se abia fijado la atencion".

Entre nós, consoante a C.P.I. desnudou, o Sr. Ivan Hasslocher e seus colaboradores, ao revés da lei, da ética e da doutrina, deli-

beraram desnaturar os partidos, despojá-los da sua essência para uniformizar as suas representações, reduzindo-as a eco do IBAD e das ADEPs.

16. Isto posto, como pode a ADEP pregar o sistema representativo, defender eleições livres, liberdade de opinião, se busca influenciar, monopolizar as entidades políticas — únicas e legítimas orientadoras da opinião pública?

Como pode a ADEP sustentar e lutar, a um só tempo, pró e contra o princípio da livre escolha?

O seu objetivo formal, aquele que propicia as arrecadações polpudas e os investimentos sem fiscalização, conflita com seu objetivo real.

17. O IBAD publica, outrossim, uma revista mensal denominada "Ação Democrática" (vide Docs. 21, 22, 23 e 24) com *tiragem declarada* (as fls. 15-16) do anexo depoimento do Sr. Frutuoso Osório, (Doc. 5).

O luxuoso periódico, não efetua propaganda comercial e é distribuído gratuitamente. E o "porta-voz" do IBAD e como tal destinado a defender os seus postulados e influenciar as entidades políticas e o povo.

Como se infere do contexto dos quatro exemplares supramencionados e juntos, o alvdestas publicações é berrantemente político. Usurpam também elas a tarefa que a Lei comete aos Partidos.

18. Inconcebível, em suma, que tais fatos ocorram num País com regime político definido, e que as autoridades permaneçam inertes diante de tão sérios atentados à legislação específica e ao preceituado no nº 13, do artigo 141, da Magna Carta.

Comentando o inciso, Alcino Pinto Falcão, in "Constituição Anotada", vol. II, págs. 127 e 128, ensina:

"o parágrafo tem finalidade expressa que vincula as autoridades, legisladores e juizes também, de proteger o regime democrático. Evidentemente, o regime democrático Representativo, que é previsto na Constituição. Daí ser absolutamente proibida a existência de qualquer partido ou Associação, que pelo Programa ou pela Ação (Esta não precisa ser escancarada mas sempre terá que ficar sujeita a prova concludente) tendam a substituir o regime representativo por uma ditadura o que tudo é incompatível com a forma democrática da Constituição e que o parágrafo defende de investidas."

"O Tribunal Superior Eleitoral, que tem a missão constitucional de apreciar da aplicação do parágrafo no que toca aos partidos, no ponto há de seguir a regra de experiência já consagrada pela doutrina especializada, pela qual não basta examinar o programa, mas também haurir informações nos indícios. E quando o Tribunal der pela incompatibilidade, sua decisão, tem força operante desde logo — (mas ele é que deve, e só ele pode, decidir dos casos consequentes, mediante provocação do Ministério Público) sobre as organizações dependentes do partido, como bem acentuou o Tribunal Constitucional alemão, em decisão de 23-10-52, analisada por W. Bayer; não assim as gozam autonomia. Saber se se trata de uma ou outra, é questão de fato por vezes difícil de apurar, as ligações económicas e de sujeição administrativa são, sem dúvida, os pontos marcantes da pesquisa a ser feita, mas não se exaure a pesquisa aí, pois há um ponto também digno de consideração, e que mereceu devido realce por parte de Maurice Duverger: o de apurar se as associações se destinam a difundir a doutrina do partido e se exigem dos sócios fidelidade à mesma (caso, então, que será de reconhecer dependência.)"

— “Mas, o parágrafo não contém uma proibição apenas quanto a partidos; *ele explicitamente se refere a Associações, também, imperativo para a autoridade e, de que se torne conhecida a existência de associação que tenha aqueles objetivos inconstitucionais, promover a sua dissolução, por não ser lícito o seu fim (art. 141, § 12)*”.

— “Prevaricará a autoridade policial que não tomar a providência constitucional, não se escusando pela falta de lei ordinária, pois ambos os parágrafos são auto-aplicáveis, não só por não conterem cláusula “nos termos da Lei”, como por estarem na Constituição como forma de garantia dos direitos individuais e a garantia e operativa independentemente da existência de lei regulamentar”.

— “Maurice Duverger, citado pelo Autor, em *Les Partis Politiques*, edição de 1944, pág. 143, acrescenta:

“car l'etiquette d'un club sportif ou littéraire n'a pas d'importance, tant que ses membres y demeurent aussi libres que ceux des clubs non partisans; tout change au contraire se le club diffuse une doctrine précise e exige la fidélité à son égard”.

“Essas associações — diz J. J. Chevalier, *Histoire des institutions politiques*, Paris, 1952, pág. 48 podem por exemplo, apresentar-se como clubes inofensivos na aparência, mas que tenham fins de provocar agitação de rua, tomar o poder ou, ao menos, praticarem golpes de mão, de inquietação ou de vai e vem. Já desde os tempos da Revolução Francesa que se conhece a periculosidade de tais clubes e sua vocação para a desordem e dissolução do regime representativo, havendo sido fulminados por decreto tardio que não salvou a Constituinte, que a seu lado deixara crescer tão perigosa companhia.”

— “Também causadores de pressão, destinados a influir coativamente por processos psicológicos e medidas econômicas na tarefa legislativa; contra isso, as próprias casas do Congresso, no resguardo do próprio decôro, é que devem precaver, tomando ou ordenando as medidas que reputarem apropriadas”. (Cfr. Autor citado, pág. 128).

19. O Congresso Nacional no resguardo do próprio decôro já tomou a medida que reputou apropriada: instauração de Inquérito Parlamentar, em fase final de funcionamento.

Ocorre porém, que, no Brasil, existe o órgão constitucional do Poder Judiciário Eleitoral que não é conhecido na França. Consequentemente, verificada a intervenção política do Legislativo, cumpre completar o procedimento com a apreciação e a decisão finais do Judiciário.

Impõe-se, ainda, que a Egrégia Justiça Eleitoral, de seu lado, determine a abertura do competente processo judicial, para o fim de: a) decretar a dissolução daquelas Entidades; b) impôr aos Diretores das mesmas, as penalidades previstas na Lei Eleitoral, tudo sem prejuízo de inquérito fundado ao art. 2º, item III, da Lei de Segurança Nacional — (Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953), a ser instaurado pela Autoridade Policial.

20. Aquêlê último dispositivo capitula como “crime” tentar mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio do Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional, impondo, aos cabeças, a pena de reclusão de 15 a 30 anos, e aos agentes, a pena de 10 a 20 anos.

Tudo indica que capitais estrangeiros subsidiaram e subsidiaram as irregulares intervenções do IBAD, das ADEPs e da “Promotion” na vida política da Nação.

As fabulosas e miríficas quantias distribuídas pelas Associações do Sr. Ivan Hassloch, estão a mostrar, que elas não contam, apenas, com recursos oriundos de firmas ou grupos nacionais.

Ressalta-se, contudo, que a simples intromissão daquelas associações no processo político-eleitoral, independentemente da origem dos fundos que distribui, deteriora e compromete o princípio de *representatividade*. Nem há tolerar-se que elas se erijam em “*elo entre o povo e seus representantes*”, ou que realizem, no seio de cada legenda, a triagem revoltante e aviltante dos que “*ideologicamente se identifiquem conosco*”.

De onde vem esse dinheiro?

Ao que consta, nenhum partido nacional dispõe de bilhões de cruzeiros para as campanhas de seus candidatos.

21. De resto, os artigos 145 e 148, da Lei nº 1.164, citada, e que disciplina a contabilidade e as finanças dos partidos políticos, prescrevem:

Art. 145. São considerados ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada.

Art. 148. Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação vier contrariar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Destarte, os partidos cuja atividade política é legítima, ver-se-iam dissolvidos e inculcados de ilicitude se procedessem como o IBAD, as ADEPs e a “Promotion” o fizeram, larga e confessadamente.

Como observa Carlos Maximiliano:

“Devem as instituições ser entendidas e postas em função de modo que correspondam às necessidades políticas, às tendências gerais da nacionalidade, coordenação dos anelos e justas aspirações do povo”. (“Hermenêutica”, pág. 368).

Nada, na hora grave que a Nação atravessa, corresponde mais fundamentalmente aos “anelos e justas aspirações do povo brasileiro do que a higienização do nosso ambiente político, a aplicação do princípio de igualdade perante a Lei, o respeito aos postulados básicos do regime democrático.

Aquilo que é defeso aos partidos se-lo-á, com maior cõpia de razões, a entidades suspeitas e equivocadas como o IBAD, as ADEPs. a “Promotion”?

Paralelamente aos esforços da Comissão Parlamentar de Inquérito, no sentido de apurar a origem e o emprego dos fundos prodigamente distribuídos no último pleito seria de manifesta oportunidade que a Justiça Eleitoral e o respectivo Ministério Público chamasse á si a ação moralizadora daquela Comissão.

23. Assim, à vista do que estabelece o art. 177, do Código Eleitoral — “Todo o cidadão que tiver conhecimento de infração penal dêste Código deverá comunicá-lo ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.”

Justificando o projeto de resolução nº 362 de 1953, o deputado Tancredo Neves, então relator da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da CCP com fundamento na lição do Biays (“Les Commissions D'enquete Parlementaire”, na “Revue du Droit Publique”, vols. 3 e 4, 1952) firmou que “não cabe às Comissões Parlamentares de Inquérito classificar infrações e nem, tampouco, sugerir punições ou medidas cabíveis em face das

irregularidades apuradas. O seu poder é de informação e seu exercício tem por limite as esferas de competência do Executivo e do Judiciário”.

Investigar para informar, essa a missão assinalada pela Constituição Federal e pela Lei nº 1.579, de 1952 às comissões parlamentares de inquérito. A informação servirá ao Legislativo, ao Executivo ao Judiciário ou a qualquer cidadão para a promoção das providências que forem de direito. Em longo parecer publicado na Revista Forense, o jurista e ex-deputado Castilho Cabral, apoiando a opinião de Tancredo Neves, escreve: “A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, relativamente à conclusão dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito dispõem apenas (artigo 5º) que elas “apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, *concluindo por projeto de resolução* e que (§ 1º), “se forem diversos os objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais”. Não dá porém, qualquer indicação sobre o destino final do inquérito, deixando ao intérprete o trabalho de buscar na doutrina, na jurisprudência, no caso a estrangeira, e nos princípios gerais do direito, os subsídios para aquela construção interpretativa a que de início nos referimos”. (Revista Forense, págs. 103 e seguintes do vol. 151).

A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá concluir os seus trabalhos por *projeto de resolução* no qual poderá propor seja a simples publicação do seu ou dos seus relatórios (no caso de relatórios parciais nos termos do § 1º do art 5º, da Lei nº 1.579), seja sua remessa a qualquer dos outros Poderes ou ao Procurador-Geral da República para as providências que os destinatários entendam cabíveis. A missão da Comissão é, pois, a de informar, e tão só informar, não lhe cabendo punir ou mesmo representar para providências ou punição, salvo nos casos de crime contra a Comissão como os de testemunho falso, obstrução ou desobediência, em que pedirá ao juízo criminal competente abertura do necessário processo crime.

A presente Representação não invade, pois, a esfera de atribuições da ilustre Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades do IBAD, à qual os signatários se honram de pertencer; não prejudica os seus trabalhos e nem lhe antecipa as conclusões, pois o seu objetivo é investigar a origem da pecúnia vultosa que determinou as eleições de 1962.

Para a presente Representação, porém, basta a *informação* já constante do inquérito, parlamentar. Com base nela, a Justiça Eleitoral poderá agir, sem prejuízo, antes com proveito, dos ulteriores termos da investigação e das resoluções finais da Comissão e do Plenário da Câmara dos Deputados.

A ameaça que à Democracia brasileira representa o audacioso IBAD, órgão ostensivo de intervenção do poder econômico no processo eleitoral, está a exigir ação do Poder Judiciário e ao provocá-la os signatários desta Representação estão seguros de que estão a cumprir imperativo dever de cidadãos e de representantes do povo”.

As fls. 32 o Doutor Procurador Geral da República, emitiu este parecer:

“1. Recebidos os presentes autos, bem como os documentos em apenso ontem, dia 5 de setembro de 1963, apresso-me em fazer o presente requerimento, dada a gravidade e a urgência do assunto ventilado na Representação.

2. Além de outros aspectos, que melhor serão focalizados na denúncia a ser oferecida

pelo Ministério Público Eleitoral por determinação desta Procuradoria Geral Eleitoral, ou que virão a ser objeto de outros processos, é evidente, à vista dos termos da Representação e dos documentos, que a instruem, a prática dos crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral, art. 175, ns. 2º e 29.

3. Sucede, porém, que a competência para o processo e julgamento dos crimes eleitorais é dos Juizes eleitorais de primeira instância, somente se estabelecendo competência para tal dos Tribunais Regionais Eleitorais ou do Tribunal Superior por *prerrogativa de função* (crimes eleitorais ou conexos praticados por Juizes Eleitorais, por Juizes dos Tribunais Regionais e Juizes do Tribunal Superior). E’ o que se verifica do Código Eleitoral, arts 12, letra n (quanto ao Tribunal Superior), 17 letra g (quanto aos Tribunais Regionais) e 20, letra l (estabelecimento da competência geral dos Juizes eleitorais de primeira instância para o processo e julgamento dos crimes cujos agentes não tenham foro por prerrogativa de função).

4. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral Eleitoral requer que o eminente Relator ponha em mesa o presente processo, a fim de que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral defira o requerimento, que aqui se faz, no sentido de

— Dada baixa nos registros, ser a presente representação encaminhada à Procuradoria Geral Eleitoral para o fim de determinar o oferecimento de denúncia contra os agentes dos crimes praticados, na forma do art. 178 do Código Eleitoral, ou a coleta de maiores esclarecimentos e documentos completamente ou outros elementos de convicção, em atinência aos eventuais corruptos, também incursos nos crimes indicados os quais não estão indicados na Representação”.

E’ o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente. A representação que acaba de ser lida traz ao conhecimento do Tribunal Superior a existência de práticas delituosas cuja autoria é atribuída ao Instituto Brasileiro de Ação Democrática, à ação Democrática Popular e aos diretores responsáveis por estas associações, e pede contra estas a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

Como esclarece a douta Procuradoria-Geral, a competência originária do Tribunal Superior restringe-se ao processo e julgamento dos crimes eleitorais cometidos por seus juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais (Código Eleitoral, art. 12, letra n).

Não há nos autos referência expressa, ou simples alusão à co-responsabilidade de juiz de qualquer Tribunal eleitoral pelos fatos historiados. A própria representação invoca, como fundamento, o art. 177 do Código Eleitoral, que preceitua:

“Art. 177. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal, deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.”

E’, assim, de primeira evidência a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para a iniciativa re-

clamada, pelo que não conheço da representação. Neste sentido é o meu voto, com o aditivo de que sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral, para os fins de direito.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.347

Processo n.º 2.558 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Dejere o registro de alteração do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, em consequência do registro de novo Diretório Regional do Estado do Maranhão.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro de alteração do Diretório Nacional do Partido Social Democrático em consequência do registro de novo Diretório Regional do Estado do Maranhão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de setembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

(Publicado em Sessão de 15-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O Presidente do Partido Social Democrático comunica, para os efeitos legais, alteração ocorrida em seu Diretório Nacional, em virtude da eleição de novo presidente do Diretório Regional do Maranhão.

O processo está devidamente informado.

E' o relatório.

* * *

Deiro o pedido, que está regularmente processado, atendendo às exigências legais e ajustando-se às peculiaridades do Estatuto do partido.

Decisão unânime.

(As modificações havidas no Diretório Nacional do P.S.D., chamam-se publicadas na "Seção Partidos Políticos", deste Boletim.)

RESOLUÇÃO N.º 7.349

Processo n.º 2.656 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Dejere o pedido de anotação de renúncia de membro do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, deferir o pedido de anotação da renúncia do Sr. Manoel Ballian, Tesoureiro Geral do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal 26 de setembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator.

(Publicado em Sessão de 15-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o Movimento Trabalhista Renovador requer que seja anotada a renúncia do Senhor Manoel Ballian, de Tesoureiro Geral.

Realmente, a renúncia está com a firma reconhecida.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, que se faça a devida anotação.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 7.369

Processo n.º 2.660 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Dejere o registro do novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de outubro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-10-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o Partido Social Progressista solicita a este Tribunal o registro do seu novo diretório eleito por dois anos em data de 16 de setembro de 1963. Em seguida vem a lista dos componentes desse Diretório que foram registrados naquela data.

E' a seguinte a lista dos componentes do Diretório:

— Presidente: Adhemar de Barros — médico, casado.

— 1º Vice-Presidente: Arnaldo Cerdeira, agricultor, casado.

— 2º Vice-Presidente: Bento Gonçalves — agricultor, casado.

— 3º Vice-Presidente: Deodoro Machado Mendonça — advogado, casado.

— 4º Vice-Presidente: Sebastião Marinho Muniz Falcão — advogado, casado.

— Secretário-Geral: Paulo Lauro — advogado, casado.

— 1º Sub-Secretário Geral: André Broca Filho — advogado, casado.

— 2º Sub-Secretário Geral: Levy Neves — dentista, casado.

— Procurador-Geral: Clodomir Millet — médico, casado.

— Consultor Jurídico: Miguel Reale — Professor de direito, casado.

— Tesoureiro: Lourival de Almeida — advogado, casado.

— 1º Tesoureiro: Wilson Calmon — médico, casado.

— 2º Tesoureiro: Evandro Viana — advogado, casado.

Diretores:

1 — Alfredo Nasser — advogado, solteiro.

2 — Aramis Athayde — médico, casado.

- 3 — Miguel Couto Filho — médico, casado.
- 4 — Erlindo Salzano — médico, casado.
- 5 — Raul Giuberti — Senador, casado.
- 6 — Tertuliano Milton Brandão — advogado, solteiro.
- 7 — Theotônio Monteiro de Barros — Professor de direito, viúvo.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, defiro o requerimento apresentado pelo Partido Social Progressista.

Decisão unânime.

(As modificações havidas no Diretório Nacional, acham-se publicadas na Seção Partidos Políticos deste B.E.)

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 176

Mandado de Segurança n.º 281 — Classe II São Paulo

Impetr.: Octavio Pinheiro Brizola.

Impetdo.: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

I — A existência de recurso, que haja incorrido em preclusão, porque não utilizado em tempo útil, não tolhe o uso do mandado de segurança contra a decisão preclusa. A regra do art. 5, n.º II, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, estabelece apenas mera ordem preferencial para uso de remédios; quando é impossível atender à ordem preferencial, porque já precluso o recurso processual comum, tolher o acesso ao mandado de segurança será restringir o Direito Constitucional em homenagem ao Direito Processual, o que, decididamente, não pode estar em construção legítima nenhuma, a respeito de mandado de segurança.

II — Interpretação do art. 166 do Código Eleitoral, conjugada com a inexistência de recursos ordinários contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Quando não há recurso, por determinação expressa da lei eleitoral, não há que se cogitar de trânsito em julgado, ou, quando muito, se há de considerar que o trânsito em julgado da decisão irrecorrível é instantâneo, é contemporâneo com a prolação da decisão.

III — Na ausência de normas especiais sobre execução de sentença, as decisões da Justiça Eleitoral podem ser executadas pelos meios mais expeditos e mais variados, inclusive mediante telegramas do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral comunicando as decisões proferidas pelo Tribunal.

PARECER

1 — O Dr. Otávio Pinheiro Brizola, bacharel em Direito, impetra o presente mandado de segurança contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que, antes do trânsito em julgado, deu cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, reformando decisão do Tribunal Regional Eleitoral, determinou se computassem, para as legendas correspondentes os votos atribuídos a candidatos cujos registros haviam sido denegados.

A redistribuição dos lugares, na Câmara Federal, em que já tinha assento o ilustre Requerente, feriu o direito, líquido e certo diz o Requerente, que ele tinha, de continuar a desempenhar seu mandato, até que transitasse em julgado o Venerando Acórdão desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

2 — Foi ouvida a autoridade apontada como coatora, que prestou as informações de fls. 44 a 47, esclarecendo que o ato impugnado foi, em cumprimento da decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a diplomação de Rogê Ferreira e William Salém indicados pela redistribuição, a que se procedeu em virtude do telegrama com o qual foi o Tribunal Regional inteirado do provimento do recurso número 2.321, julgado a 2 de maio último, pelo Tribunal Superior.

3 — Levanta, então, a autoridade coatora *prima facie* preliminar, qual seja a de que a diplomação de Rogê Ferreira e William Salém ensejava recurso próprio, qual seja o do art. 170, do Código Eleitoral, recurso de que não se utilizou o Requerente, como se vê da certidão que remeteu com as informações, e que se lê à fls. 48. Assim, não pode o Requerente suprir a omissão com o emprego do mandado de segurança que a lei exclui por disposição expressa, na conjuntura (Lei n.º 1.533, art. 5, n.º II).

Não me parece, entretanto, tenha procedência tal preliminar.

A invocação do art. 5, n.º II, da Lei n.º 1.533, só vale, quando o recurso previsto nas leis processuais ainda está pendente, e não quando, como ocorre no caso dos autos, dito recurso já precluiu. Tolhe-se, aliás com possível inconstitucionalidade (pois o remédio mandado de segurança é instituído pela Constituição Federal com a máxima amplitude, sem tantas restrições que, afortunadamente, leis ordinárias lhe vão fazendo), o uso do remédio excepcional, quando ainda de pé um remédio menos excepcional. Estabelece-se uma como que ordem preferencial para uso de remédio, mas quando isso já é impossível, pela preclusão do recurso processual comum, impedir o uso do remédio de segurança seria, ao cabo de contas, restringir o Direito Constitucional em homenagem ao Direito Processual, o que, decididamente, não pode estar em construção legítima nenhuma, a respeito de mandado de segurança.

Acresce que, na órbita da Justiça eleitoral, preclusão de recursos não leva à formação da coisa julgada, que não existe, em regra, na Justiça eleitoral, onde só há o princípio da preclusão, embora com a mitigação conhecida do prejulgado do art. 161 do Código Eleitoral. Se mesmo diante da coisa julgada, entendo cabível o mandado de segurança, quando nele se configure evidente ilegalidade ou abuso de poder, com muito maior razão entendo cabível o mandado de segurança diante de simples preclusão eleitoral.

4 — No mérito, entanto, opino no sentido de se indeferir o pedido, diante dos precedentes de jurisprudência eleitoral, atendidos como diz o Tribunal Regional coator, em suas informações de fls. 45, implicitamente, quando se deu a diplomação de Rogê Ferreira e de William Salém: "Boletim Eleitoral", 78-312 "Boletim Eleitoral", paulista, 125/2.379, e "Boletim Eleitoral", acórdão n.º 43.306.

E, principalmente porque é preciso entender devidamente o disposto no art. 166 do Código Eleitoral.

Na verdade, há imediato trânsito em julgado da decisão, ou, melhor, nem se há de cogitar de trânsito em julgado de decisão que não comporta recur-

sos, como ocorria com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que foi cumprida pelo Tribunal coator.

Em técnica processual, o *trânsito em julgado* é conceito que só tem relevo quando contra a decisão em causa existe recurso. Espera-se, então, a fluência do prazo do recurso, e, não se valendo dele o interessado, opera-se o *trânsito em julgado*, que dá a nítida impressão de um *curso de dias*, um *escoar do tempo transcurso*.

Mas o conceito de *trânsito em julgado* mingua, muito, evidentemente, quando não há recurso nenhum contra a decisão, quando não há um curso de dias, um escoar de tempo, que virá acrescer alguma coisa que inicialmente não tem a decisão, e que é o chamado *trânsito em julgado*.

Na decisão irrecurável, o *transito em julgado*, se existe, é instantâneo, *rectius*, é contemporâneo com

a prolação do julgado, que não tem de esperar o curso dos dias, o escoar do tempo marcado na lei, para ser mais do que era inicialmente, para ser mais do que simples decisão passível de reforma, no recurso admitido pela lei.

Decisão transitada em julgado é decisão a que se somou a preclusão de recurso cabível.

Mas quando não há recurso, nada se precisa somar, e, por isso, ou se há de desprezar o conceito de — *trânsito em julgado* — ou se há de entender que o *trânsito em julgado* é instantâneo, é contemporâneo com a decisão, que, assim, é imediatamente exequível, por simples telegrama, já que o Direito Processual Eleitoral não tem, em regra, normas específicas sobre execução de sentença.

Brasília, 21 de outubro de 1963. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR Diretório Nacional

Pelo Resolução nº 7.349, de 26 de setembro de 1963 — Processo nº 2.656 — Classe X — Distrito Federal — foi determinada a anotação da *Renúncia* do Sr. Manoel Ballian como membro do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador e que ocupava na Comissão Executiva Nacional o cargo de Tesoureiro-Geral.

(D.J. de 18-10-63)

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO Diretório Nacional

Presidente — Governador Ney Braga.

1º Vice-Presidente — Deputado André Franco Montoro, Professor Universitário.

2º Vice-Presidente — Fernando Gay da Fonseca, Advogado.

3º Vice-Presidente — Antenor Borgea, Advogado. Secretário-Geral — Deputado Juarez Távora, Militar.

Secretário Político — Senador Arnon de Melo, Advogado.

Secretário de Organização — Deputado Plínio Arruda Sampaio, Advogado.

Secretário Executivo — Celso Generoso Pereira, Médico.

Secretário de Finanças — Deputado Euclides Triches, Engenheiro.

Secretário de Relações Internacionais — Deputado José Henrique Turner, Advogado.

Secretário de Estudos — Deputado Teófilo de Andrade, Advogado.

Secretário de Propaganda — João Dória, Publicitário

Secretário Feminino — D^a Leda Collor de Mello, Dona-de-casa.

Secretário Sindical — Joaquim Arnaldo de Albuquerque, Metalúrgico.

Secretário da Juventude — Deputado José Riça, Universitário.

Diretores:

Deputado Paulo de Tarso Santos, Advogado.

Antônio Queiroz Filho, Professor Universitário.

Deputado Odilon Ribeiro Coutinho, Advogado.

Deputado Geremias Fontes, Advogado.

Lourival Gomes de Souza, Funcionário.

Aricvaldo Alves Simões, Metalúrgico.

João de Moraes Neto, Assistente Social.

Carmem Ventura, Dona-de-casa.

José Zachio, Advogado.

Martinho Calado Júnior, Jornalista.

Afonso Camargo Neto, Engenheiro.

Atanagildo Ferraz, Médico.

Fernando Rabelo, Professor.

Monsenhor Arruda Câmara, Sacerdote.

Hélio Machado, Oficial da Marinha.

Jorge Oliveira Neto, Advogado.

Manoel Ulisses Leão, Advogado.

Governador Pedro Gondim.

José Augusto Varela, Médico.

José Walter Barbosa Cavalcanti, Engenheiro.

Darcy Fontenelle de Araújo, Professor.

Lauro Sodré Gomes, Professor.

Hachimo Mummeyne, Comércio.

Wagner Estelita Campos, Economista.

Lúcio Maria Pontual Machado, Engenheiro.

(D.J. de 5-9-63)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO Diretório Nacional

Pela Resolução nº 7.347, de 26 de setembro de 1963 lavrada no Processo nº 2.558 — Classe X — Maranhão (São Luiz) foi deferido, o registro, como membro do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, de Newton de Barros Bello, Presidente do Diretório Regional do Estado do Maranhão.

(D.J. de 18-10-63)

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA Diretório Nacional

Pelo Resolução nº 7.369, de 17-10-63, lavrado no Processo nº 2.660 — Classe X, foi deferido o registro do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, eleito em Convenção Nacional, pelo prazo de 2 anos, a partir de 16-9-63.

Presidente: Adhemar de Barros — Médico, casado.

1º Vice-Presidente: Arnaldo Cerdeira — agricultor, casado.

2º Vice-Presidente: Bento Gonçalves — agricultor, casado.

3º Vice-Presidente: Deodoro Machado Mendonça — advogado, casado.

4º Vice-Presidente: Sebastião Marinho Muniz Falcão — advogado, casado.

Secretário-Geral: Paulo Lauro — advogado, casado.

1º Subsecretário Geral: André Broca Filho — advogado, casado.

2º Secretário Geral: Levy Neves — dentista, casado.

Procurador-Geral: Clodomir Millet — médico, casado.

Consultor Jurídico: Miguel Reale — Professor de direito casado.

Tesoureiro: Lourival de Almeida — advogado, casado.

1º Tesoureiro: Wilson Calmon — médico, casado.

2º Tesoureiro: Evandro Viana — advogado, casado.

DIRETORES

1 — Alfredo Nasser — advogado, solteiro.

2 — Aramis Athayde — médico, casado.

3 — Miguel Couto Filho — médico, casado.

4 — Erlindo Salzano — médico, casado.

5 — Raul Gimberti — Senador, casado.

6 — Tertuliano Milton Brandão — advogado, solteiro.

7 — Theotônio Monteiro de Barros — Professor de direito viúvo.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de outubro de 1963. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(D.J. de 29-10-63)

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Estatutos do Partido

Art. 44. Cancelado. (a redação anterior era a seguinte: Nomear delegados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais e excepcionalmente, junto aos Juízos Eleitorais).

Subsequentemente, onde se lê: letras J, K, L, M, N, O e P; leia-se: letras J, K, L, M, N e O.

Republicação constante do D.J. de 27-10-61.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DISCURSOS

Discurso do Senhor Arruda Câmara sobre reforma eleitoral — Cédula única nas eleições municipais.

O SENHOR ARRUDA CAMARA:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, não insistirei, por ora, nos argumentos que tive a honra de esponder contrários à votação por distrito. Falo-ei quando for discutido o projeto ao qual ofereci parecer na Comissão de Justiça. Mesmo porque, de alguma maneira, estranho ao processo que está em discussão.

O projeto que está em discussão diz:

"A votação nas eleições municipais, reguladas pela Lei nº 1.164, de 24 de junho de 1950, que se realizarem a partir de 31 de outubro do corrente ano, será feita por meio de cédula oficial de acordo com o disposto na Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962.

O meu parecer, Senhor Presidente, é sucinto:

"Trata-se de estender o uso da cédula oficial aos municípios do interior.

A cédula oficial deu ótimos resultados nas Capitais. Fato idêntico ocorreu com o seu emprego geral nas eleições majoritárias.

Parece-me que, além de evitar despesas para os candidatos com as cédulas comuns, assegura melhor a liberdade dos eleitores. Hoje, toda gente sabe votar com a cédula oficial.

"Sob o aspecto constitucional e jurídico nada há que opor à proposição. O parecer é favorável".

Dizendo essas razões, Senhor Presidente poderíamos ter escrito páginas e páginas. Mas uma das condições para ser lido neste País é ser breve. Aqui mais do que em qualquer outra parte tem cabimento aquele provérbio antigo: "*Esto brevis et placebis*". Sé breve e agradarás".

Um parecer resumido, sucinto, pode conter todas as razões — e aos inteligentes pouca coisa, *intelligenti pauca* — e conseguir uma leitura da parte de todos. Ninguém se nega a ler meia página de uma coluna dupla, ao passo que se escrevemos páginas e páginas muitos se enfadarão nessa leitura e poderão

até fazer confusão entre argumentos e explicações que acaso se possam fazer. Perguntaram-me alguns Senhores Deputados porque não estendi, a tese através de emenda, às eleições de Deputados Federais e Estaduais. Não o fiz primeiro, porque não me agrada de maneira geral salvo caso de necessidade, interferir nos projetos alheios impondo-lhes emendas na garupa nem tirando o mérito da autoria dos Senhores Deputados que tomam a iniciativa, que quanto possível deve ser respeitada.

Em segundo lugar por motivo de ordem tática. A cédula oficial, quando dela se falou nos primeiros tempos, suscitou as maiores objeções e oposições. Então, o que resolveram as Comissões e o Parlamento? Fazer esta modificação eleitoral através de etapas. Instituiu-se a cédula oficial nas eleições majoritárias. E o que se verificou é que não tinham razão aqueles que diziam que nosso povo não acertaria, que iria haver muitas cédulas nulas; ao contrário, os resultados foram ótimos. Posteriormente avançou-se ainda um pouco, mais em alguns degraus e se instituiu a cédula única nas eleições proporcionais nas capitais e nas grandes cidades. Que observamos, por exemplo, na última eleição? Que todo o mundo votou, que houve talvez menos votos nulos e em branco do que nas eleições anteriores, e que ficou resguardada a liberdade dos eleitores. Sabemos que chefes antigos costumam até correr os eleitores, como os antigos esbirros policiais corriam os adversários nas cidades às vezes não tanto para encontrar armas, mas para os desmoralizar. O eleitor vai como que enquadrado — e a isto tenho assistido muitas vezes — do chamado "curral", do almôço, do café, do jantar para a seção eleitoral. Atrás vão como que os vaquejadores. No caminho eles não podem receber outras cédulas. Elementos atilados de determinados partidos, quando vão votar, surrripiam as cédulas que encontram na cabine indevassável e o eleitor, então se vê coagido a votar pela cédula que lhe foi oferecida na hora em que partiu da residência do chefe à Seção Eleitoral.

Esse já é um grande mérito da proposição, dar ampla liberdade ao eleitor de receber a cédula oficial, devidamente rubricada, de apor ali o nome da sua preferência e depositar o seu voto com segurança na urna.

Por outro lado, sob o aspecto econômico — e aqui visa sobretudo aos eleitores pobres — evita-se aquela despesa enorme com cédulas. Todo mundo sabe, que um milhão, dois milhões de cédulas representam, hoje, uma soma considerável. Os que menos gastaram gastaram duzentos, trezentos, quinhentos mil cruzeiros e até mais na confecção dessas

cédulas. A cédula oficial é oferecida pelo Poder Público e o candidato pobre ou mesmo rico desonera-se dêse ônus, dêse dispêndio. De maneira que aqui estaremos já na terceira etapa a votação nas eleições municipais.

Essa terceira etapa, por certo, dará excelentes resultados e a última etapa será, então, a eleição geral, de Deputados Federais e Estaduais, que é mais numerosa mais difícil, porque o número de candidatos é muito maior.

Mas, nas capitais, todo mundo já acertou, pelo nome ou pelo número e as eleições corresponderam à expectativa. Assim será nas eleições municipais e, posteriormente, na última etapa, então marcharemos para a generalização completa da cédula oficial.

Por outro lado, não pretendia eu retardar a marcha do projeto porque sabemos que em outubro, há eleições municipais em municípios de algumas unidades da Federação. Ora — qualquer emenda que dificulte o andamento do projeto, que o obrigue a voltar às Comissões, é prejudicial não só à reforma eleitoral, mas aos interesses do povo de ter eleições mais limpas, mais cristalinas, mais puras.

Por isso, eu me animaria a fazer um apêlo aos nobres colegas para que não emendassem esse projeto, deixassem que o objetivo do seu autor fosse atingido. Do contrário ele voltará às Comissões, terá mais algumas dias de marcha demorada com impressão, envio para a casa do relator, estudo das emendas pelo relator devendo ainda ir ao Senado e subir à sanção. É possível, pois que, se o emendarem, não consiga o projeto, atingir seu objetivo nas próximas eleições.

Faço portanto, caloroso apêlo ao Senhor Martins Rodrigues figura esclarecida, Líder do P.S.D., e aos demais colegas para não emendarem o projeto. Vê aí alguns projetos de caráter geral do Senhor Milton Campos, do Senhor Oscar Corrêa, do Senhor Último de Carvalho e, então, teremos oportunidade de generalizar a prática da cédula única, da cédula oficial.

Dou o aparte a V. Exª, nobre Deputado Jairo Brum.

O Senhor Jairo Brum:

Nobre Deputado, o objetivo do projeto é precisamente este, de dar uma demonstração, para os futuros trabalhos legislativos desta Casa, de excelência dêse método. Utilizaremos imediatamente, um Estado onde se procederá a eleições municipais ainda no corrente ano para, com os dados colhidos ali, termos material à disposição desta Casa para as futuras eleições. Quero dizer mais, este nosso sistema eleitoral encanta-me porque é um trabalho nosso, é trabalho desta Casa, fruto de exames e pesquisas. Se tem atingido os seus objetivos, por que mudar agora, na metade do caminho, uma orientação? Vamos atingir, como V. Exª mesmo está dizendo, por etapas o nosso grande objetivo de colocar à disposição do nosso povo uma forma fácil, acessível de se expressar a vontade eleitoral da nossa população. Era o aparte que queria dar ao brilhante discurso de V. Exª.

O SENHOR ARRUDA CAMARA:

Muito obrigado pela excelente colaboração.

Eu me felicito, Senhor Presidente, e ao povo brasileiro porque, mercê de Deus, temos eleições livres em nosso País. É possível que a nossa democracia ainda se ressinta de determinados defeitos, falhas e imperfeições, mas a verdade é que temos eleições livres. O povo brasileiro elegeu Presidente da República o Senhor Jânio Quadros e Vice-Presidente o Senhor João Goulart que, qual homem que nasceu com estrélas, com os clarões da proteção do alto, logrou a ventura enlaquecendo-se, o Senhor Jânio Quadros acertar do pósto que mais de seis milhões de brasileiros lhe confiaram. O Senhor João Goulart, na qualidade de eleito do povo, é hoje, e será, esperamos em Deus, até o fim do seu mandato, o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Discurso do Senhor Chagas Rodrigues sobre reforma eleitoral — Cédula única em eleições municipais e voto dos analfabetos.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Senhor Presidente, Senhores Deputados, discuto a Casa o Projeto nº 894-A, de autoria do nobre Deputado Jairo Brum, do Rio Grande do Sul. Pretende S. Exª estender às eleições municipais, a partir de 31 de outubro o processo da cédula oficial já adotada, nas capitais com grande êxito.

Na Comissão de Justiça foi o projeto relatado, e o nobre Deputado Relator Arruda Câmara ofereceu-lhe parecer favorável, parecer este acolhido por aquela douta Comissão.

Vem agora o projeto, Senhor Presidente, à consideração do Plenário. Trata-se, portanto, de uma alteração à legislação eleitoral.

É um projeto positivo e que significará mais um passo na luta pela verdade eleitoral. O projeto objetiva combater a fraude eleitoral, combater o suborno e a corrupção. A luta contra a fraude, contra o suborno, contra a corrupção e contra a violência nas eleições é uma luta permanente na história de todos os povos democráticos.

Quando se instituiu neste País a cédula oficial, o que se objetivava, sobretudo, era um combate aos currais de onde saíam os eleitores, encabrestados, para procederem à votação. A cédula oficial permitiu também, sobretudo nos grandes centros, que os candidatos com dificuldades de ordem financeira pudessem ter as cédulas à disposição dos eleitores, sem que fosse necessário todo aquele sistema de distribuição, muito fácil aos partidos organizados e com diretórios em todos os municípios e mais fácil ainda àqueles candidatos que dispõem de grande rede que lhe permita não apenas a confecção de cédulas em grande número, mas a sua distribuição. Vem, agora, o nobre representante pelo Rio Grande e deseja que se leve a cédula oficial às eleições municipais. Vamos, portanto, Senhor Presidente, dentro daquela linha de combate à corrupção e à fraude, dar um passo positivo. Mas, se nesta época que vivemos, se são necessárias, em todas as nações e de modo especial neste País, tantas reformas não há como negar que temos necessidade não de lei que altere a legislação eleitoral vigente mas que traga a grande reforma eleitoral que o País reclama.

Ainda hoje, Senhor Presidente, lemos no matutino "O Globo", que se edita na Guanabara, uma notícia:

"A própria Cúria foi tomada de surpresa ante a iniciativa do Sumo Pontífice e cada vez mais se fortalece a impressão de que Paulo VI está se revelando um Papa decidido e progressista, possuído da férrea determinação de levar adiante e expandir o programa de renovação da Igreja, a paz mundial e a unidade pregada por João XXIII".

Reformas e renovação até na Igreja! Até na Cúria do Vaticano! Que não dizer, Senhor Presidente e Senhores Deputados, neste País das nossas instituições, que estão a reclamar também profundas reformas, uma renovação que as vitalize para que elas possam desenvolver-se e aperfeiçoar-se? A reforma eleitoral, nesta hora é uma das mais importantes, uma das mais reclamadas e uma das mais urgentes para maior autenticidade das nossas representações e para, Senhor Presidente, podermos ter uma democracia mais consentânea com as aspirações do povo brasileiro.

O Senhor Tenório Cavalcanti:

V. Exª acaba de citar o exemplo magnífico com que a Igreja está dando uma grande lição moral ao mundo no que tange a reformas, e ao Brasil em particular. Deveríamos seguir este exemplo. Enquanto a Igreja está fazendo reformas nas suas próprias bases, na sua estrutura, nós aqui estamos, como os frades de Bizâncio, discutindo a origem do

petróleo e o sexo dos anjos. V. Exª há de convir numa coisa. É que a Igreja tem ponto de vista diferente que bem poderíamos imitar: em vez de fazermos uma política demagógica, fazermos em sentido pedagógico como faz a Igreja. Toda a política eclesiástica repousa em três bases: com quem, quem e quantos. Com quem conta a Igreja, quem deve eleger para príncipes da Igreja e quantos deve eleger.

A Igreja ensina que não se deve votar no bom nem no mau. Era o Papa Vieira que assim orientava com relação à eleição de São Bartolomeu e este tem sido o exemplo seguido até hoje pela Igreja. Não se deve votar no bom nem no mau. Devemos preparar nosso povo para votar e saber escolher entre o bom e o mau qual o melhor e votar no terceiro, porque entre o bom e o mau há sempre o melhor. O bom, pelo fato de ser bom, acaba fazendo o mal, e o mau, pelo fato de ser mau, a tendência é fazer o mal. Então a Igreja escolhe o melhor. Temos que preparar nosso povo para escolher o melhor e, para escolher o melhor, temos que fazer uma reforma profunda no sistema eleitoral para que haja maior possibilidade de escolha do melhor porque no momento o que há, meu nobre colega, é uma plutocracia com o rótulo de democracia. Democracia não está existindo nem de sombra no sistema brasileiro. O que há é uma aristocracia com o nome também de democracia. Enquanto estiver vigorando essa lei eleitoral, da qual tratarei muito breve quando assomar a tribuna. V. Exª pode ficar certo de que estaremos aqui carregando água em cesto.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Incorporo o aparte de V. Exª com satisfação ao meu discurso.

Mas, Senhor Presidente, se com esta lei vamos dar um passo positivo na luta pela autenticidade da nossa representação, levando aos municípios, onde os eleitores já utilizam a cédula oficial para as eleições majoritárias, levando a eles a mesma cédula para as eleições de vereadores, não estamos senão dando um pequeno passo e se impõe, repito, uma profunda alteração, uma reforma que signifique hoje aquilo que a Lei Saraiva representou no último quartel do século passado. E esta luta pela autenticidade eleitoral reclama a presença de todos, dos líderes dos blocos e dos partidos para que o quanto antes possamos proporcionar a este país uma legislação eleitoral que não permita os vícios, os abusos, os erros e as discriminações que se verificaram nos últimos pleitos.

Logo depois das eleições vimos da toda a parte erguer-se um clamor contra aquilo que se verificou, eleições em que, como nunca, o poder econômico se fez sentir, procurando trazer para as casas legislativas e para os Governos, não homens comprometidos com o povo ou com os grandes reclamos da nacionalidade, mas identificados com grupos, cujos interesses não são os da coletividade.

Agora, Senhor Presidente, continuamos a processar eleições em municípios de vários Estados, sob o império da mesma legislação. Portanto, na hora em que me pronuncio favoravelmente a esta proposição levo o meu apelo aos Líderes dos Blocos, para que se reúnam, a fim de termos uma grande reforma eleitoral, reforma que não se processará autenticamente se ela não for uma reforma no próprio texto da Constituição. Não basta alterar a legislação ordinária, não basta lutar contra a fraude, contra a violência, contra o suborno, o que já é muito sob certos aspectos; não! toda reforma eleitoral realizada em qualquer país significou, antes de tudo, a inclusão, no corpo eleitoral, de novas camadas da população: reforma eleitoral para democratizar o voto, para democratizar o poder, para, dentro desta luta de democratização, abolirmos preconceitos, privilégios e discriminações. Assim foi em toda parte, assim tem sido no Brasil, com exceção da atual Constituição da República, que, violentando toda uma tradição liberal do povo brasileiro, desde o Império retirou direitos políticos de alguns

brasileiros. De modo, Senhor Presidente, Senhores Deputados, que o que se impõe neste País é uma reforma eleitoral séria, autêntica, profunda, e que permita, antes e acima de tudo, a extensão de direitos políticos a novas camadas. E que camadas são essas? São os analfabetos, que já gozam de direitos políticos em todos os continentes e em quase todos os países; são as praças de pré, praças que ainda não têm direitos políticos, soldados e cabos, que não podem ser votados e não podem votar; e os sargentos, que, de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal da República, tem tão-somente, aquilo que os publicistas chamam capacidade ativa eleitoral. Eles têm a capacidade ativa, isto é, podem apenas votar, mas não podem ser votados.

Estive ausente da Casa na última semana. Volto, agora, e hoje mais do que nunca convencido, de que a tese por nós defendida nos últimos oito anos, no sentido de estendermos os direitos políticos aos sargentos, cabos, soldados e aos analfabetos, hoje, mais do que nunca se impõe, porque nós democratas nos deveríamos mesmo envergonhar de termos uma democracia que discrimina entre alfabetizado e não alfabetizado.

E, o que é pior ainda, discrimina nas próprias Forças Armadas os que podem votar e ser votados, os que apenas podem votar, mas não podem ser votados e aqueles que nem podem ser votados, nem podem votar, num atentado ao princípio do sufrágio universal, da democracia autêntica, que não mais se compadece com essa discriminação, com esses privilégios que a degradam.

O Senhor Clodomir Millet:

Nobre Deputado, estou inteiramente de acordo com V. Exª ao reclamar uma reforma eleitoral agora, quando estamos longe dos grandes pleitos ou das chamadas eleições gerais. É comum votarmos aqui às vésperas dos pleitos, — e assim temos feito pelo menos desde 1945 — as chamadas leis eleitorais. Repare V. Exª que são de julho ou de agosto todas as leis eleitorais que votamos aqui a partir do Código Eleitoral. As vésperas, por conseguinte, do pleito, alteram-se substancialmente os métodos de eleição, as formas de votar, enfim, fazem-se modificações substanciais. E' hora de realizarmos a reforma eleitoral. Esta lei, que V. Exª discute tão bem, visa apenas a estender às eleições chamadas municipais a cédula oficial, já adotada nas eleições majoritárias, e, para as capitais, nas eleições proporcionais. Quero dizer a V. Exª que a cédula oficial resolveu em parte o problema diminuiu, até certo ponto, as possibilidades de fraude, mas a fraude continua. Em meu Estado — quero dar um exemplo — realizadas as eleições em outubro de 1960, como em todos os Estados do Brasil, houve nelas fraude escandalosa. Concorri para Senador e para Deputado Federal. Fui derrotado nas duas eleições. A fraude calcula-se foi de cem mil votos. O Tribunal de Justiça Eleitoral demora muito a lavrar os acórdãos, a publicar esses acórdãos para que as partes possam recorrer à instância superior. Estou chegando ao Tribunal Superior Eleitoral e verifiquei que, dos 142 recursos que apresentei contra decisões do Tribunal Regional, só chegaram ao Tribunal Superior 21 recursos, e faz um ano já das eleições. Por conseguinte, é preciso que na reforma eleitoral se atente também para esta parte, para a necessidade de cumprir a Justiça Eleitoral o seu dever. Muita coisa que está ocorrendo aqui pode ser levada à conta da demora da Justiça Eleitoral em processar as eleições, em levar as eleições até o fim. No ano passado discuti dessa tribuna o caso do Maranhão. As eleições de 1959 ainda não tinham terminado em novembro do ano passado e só chegaram a um fim graças ao mandado de segurança que interpus ao Tribunal Superior Eleitoral pedindo fosse diplomado o prefeito eleito, que o Tribunal Regional se obstinava em não diplomar. Há muita coisa a corrigir e não é possível fazer fragmentariamente essa modificação eleitoral. Discute-se, elabora-se lei e, afinal de contas, criam-se mais dificuldades ao processamento das eleições.

Quanto à parte da reforma constitucional, para permitir inclusive o voto ao analfabeto, essas discriminações a que V. Ex.^a alude terão sempre que haver. Há na Constituição discriminação com referência aos Juizes, aos Procuradores, às autoridades que não podem concorrer a eleições, a não ser que deixem definitivamente os seus cargos três, seis meses ou um ano antes conforme se trate de Deputado, Governador, Presidente da República. No caso que V. Ex.^a citá, se dermos o voto ao analfabeto, terá que haver discriminação. Ele terá a capacidade ativa de votar, mas convenha V. Ex.^a que talvez não pudesse receber os votos do eleitorado, ser eleito o analfabeto, aquele que não sabe ler, que não sabe escrever. Portanto se ele tiver o direito de votar, deve haver uma discriminação em relação a ele, pois os analfabetos não podem absolutamente receber votos. E' o que eu penso. Não podemos eleger um analfabeto Presidente da República; não podemos eleger um analfabeto completo para a Câmara dos Deputados para fazer leis. Então terá que haver necessariamente discriminações. Mas estou de acordo com V. Ex.^a com que se faça o que for preciso, que se reforme a Constituição, se for necessário, que se prepare também uma Lei Eleitoral e que se comece a discutir esta lei, que deverá ser definitiva, já para que tenhamos no próximo pleito uma lei capaz de realizar eleições limpas, corretas e honestas.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Agradeço o erudito aparte com que V. Ex.^a honrou o meu modesto discurso. V. Ex.^a sabe que nossa luta pelo sufrágio universal e extensão dos direitos políticos a todos os brasileiros é uma luta travada em todos os países.

Quando no Parlamento inglês se começou a luta pela extensão dos direitos políticos às mulheres, isso significava um escândalo. Quantas vezes o parlamento inglês não foi chamado a pronunciar-se a esse respeito? Oito ou nove. Na nona vez, parece-me, as mulheres conseguiram os direitos políticos. V. Ex.^a sabe que no Império as praças de *pret* não votavam. Na nossa primeira Constituição, houve a extensão aos alunos das escolas superiores, talvez pela participação na luta pela República. Viu V. Ex.^a como em 1934 tivemos, depois da Revolução de 20, os direitos políticos concedidos às mulheres e aos sargentos. Assim estes conquistaram os direitos políticos, e quando esperávamos que os constituintes de 1946 estendessem esses direitos políticos aos cabos e soldados, que fizeram? Os homens chamados a elaborar a nova Carta Magna do País, depois de uma fase ditatorial, quando deviam reconhecer os direitos políticos a todos os brasileiros — e aqui vai uma grande censura aos constituintes de 1946 — não só deixam de fazê-lo, mas retiram aos sargentos o direito à elegibilidade, que já haviam conquistado no regime constitucional de 1934. Foi verdadeira provocação numa hora em que na França, se reconhecia direito político a cabos e soldados. Aqui o constituinte de 1946 retirava — porque já tinha sido uma conquista na história constitucional do País — retirava dos sargentos o direito à elegibilidade.

O Senhor Clodomir Millet:

V. Ex.^a permite um aparte?

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

V. Ex.^a alude aos analfabetos. Hoje só em quatro países da América Latina eles não votam.

O Senhor Clodomir Millet:

Eu quero dizer a V. Ex.^a a propósito desse assunto, que se nós formos estender o direito de voto ao analfabeto, se V. Ex.^a acha que o analfabeto tem direito de voto, que deve votar, e se a Câmara, se o Congresso Nacional entender de modificar a Constituição para dar o direito de voto ao analfabeto, vamos discutir logo essa matéria porque aí então V. Ex.^a poderia deixar esta lei para se votar depois, porque de fato o analfabeto não vai poder votar, com esse sistema que nós temos. Temos que fazer

novo sistema; teremos que ver outro método qualquer que se possa adaptar. Eu fui indicado aqui para dar parecer sobre o voto do analfabeto. Este projeto anda por aí, e o relator Deputado Cid Carvalho, designado para essa tarefa, nunca procedeu ao seu relatório, e eu acabei tendo que relatar esse projeto. E já que vamos dar o voto ao analfabeto, eu penso que V. Ex.^a deve pleitear que deixemos esse assunto para tratar depois, porque teremos oportunidade inclusive de tratar de tudo isto. Eu duvido que um analfabeto, que o seja de fato, possa votar nesse sistema de cédula única nas eleições proporcionais. Não vota, e eu sei que não, daí por que eu penso que estamos perdendo tempo se votar essa emenda por entender a cédula única em que analfabeto vai ter direito ao voto, não vote. Então não vamos fazer essa lei, e vamos ver se vamos dar o direito de voto ao analfabeto, para depois continuar a discussão dessa lei para não perdermos tempo. Quanto à observação que fiz a V. Ex.^a, fiquei naquele ponto de saber se V. Ex.^a entende que o analfabeto deve ter também direito de votar e de ser votado. V. Ex.^a deve explicar à Casa se V. Ex.^a é partidário de que votem em quem quiser e possam também receber voto para se eleger a qualquer coisa neste País. Isto é fundamental para o encaminhamento da votação do chamado direito político do analfabeto.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Confesso a V. Ex.^a que sou hoje relator na comissão especial incumbida de dar parecer ao projeto de reforma constitucional do Deputado Ruy Ramos, de saudosa memória. S. Ex.^a estende os direitos políticos às praças de *pré* e aos analfabetos. Mas na emenda S. Ex.^a dá aos analfabetos apenas o direito político de votar. Ele nega o direito político à elegibilidade. Confesso a V. Ex.^a, que, considerando que Roma não se fez num só dia, poderia aceitar esta emenda como uma etapa, mas o que defendo — e sou coerente no meu princípio — é o sufrágio universal, é o direito político de votar e de ser votado, inclusive aos analfabetos. O povo que faça a seleção, o povo de onde emana todo o poder, o povo que vai decidir, o povo que vai ouvir os candidatos é que deve fazer a escolha.

O Senhor Clodomir Millet:

Mas conheço o eleitorado analfabeto, ele vai votar da mesma maneira que votam os alfabetizados? Precisamos educar primeiro o povo.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

A tese de V. Ex.^a é uma tese atrasada. Já dizia o grande Ruy: "não devemos conceder votos aos analfabetos. Devemos alfabetizá-los." E hoje ainda temos, para vergonha nossa, grande contingente de analfabetos, que são duplamente punidos. V. Ex.^a sabe que ninguém pode alfabetizar-se. A alfabetização exige, primeiro, a vontade daquele que quer ser alfabetizado. Mas, ninguém se alfabetiza sozinho. Então, veja V. Ex.^a que, até hoje, os analfabetos não têm direitos políticos, porque se dizia que, primeiro, deviam ser alfabetizados. Além de não serem alfabetizados ainda sofrem essa discriminação política. No nosso país, como se sabe, educação é privilégio, somente um número reduzido consegue chegar à quarta série primária, e um número ainda mais reduzido faz o curso secundário e um número reduzidíssimo chega às Universidades. V. Ex.^a bem sabe que no nosso país a educação é privilégio; então os analfabetos nem são alfabetizados nem podem rebelar-se democraticamente contra o estado de coisas, não podem lutar contra aqueles que não se interessam por uma política de alfabetização, através do voto, porque esse voto lhes é negado.

O Senhor Clodomir Millet:

Permita-me V. Ex.^a. Dentro do argumento de V. Ex.^a de que o povo todo terá direito de voto, se em parte ele é analfabeto, naturalmente não estará esclarecido a respeito de nada e mandará para as Câmaras representantes analfabetos. Mas esta-

mos no ano da educação. Então, trabalhe V. Ex.^a trabalhe o Senado, a Câmara o Congresso, no sentido de alfabetizar o maior número possível para que possamos sair disto. Diz V. Ex.^a que não se alfabetiza, que não se educa o povo, porque o Governo não quer que o povo tenha o direito de voto. Que seja ele então alfabetizado para poder opinar. E' preciso que reajamós ante isso fazendo o mais possível para a alfabetização do povo, para que — aí sim — ele tenha direitos políticos, possa votar e ser votado.

Se dá o direito do voto e não admite discriminação, aliás já o confessou — V. Ex.^a quer que o analfabeto vote e seja votado. Pense bem V. Ex.^a onde iríamos chegar se a tese de V. Ex.^a for vencedora.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Já vou terminar, Senhor Presidente. A extensão dos direitos políticos a todos os brasileiros, inclusive aos analfabetos não significa nem poderia significar, a defesa de uma política educacional contrária a transformação em massa do povo brasileiro. Mas as coisas podem e devem ser feitas simultaneamente e, se V. Ex.^a me permitir, o atual governo, tão criticado pelos seus adversários, está realizando, no setor educacional, uma verdadeira revolução. Declaro a V. Ex.^a com a minha experiência de homem que foi governador de Estado, que foi de apenas 12 milhões de cruzeiros o auxílio recebido pelo Piauí em 1961, em convênios feitos com o Ministério da Educação. Só este ano, no Estado do Piauí, o Governo Federal vai fazer investimentos no setor educacional da ordem de 330 milhões de cruzeiros.

O Senhor Clodomir Millet:

Mas isso é em decorrência da Lei de Diretrizes e Bases, que o Congresso votou. São verbas orçamentárias de que o Governo se está utilizando. V. Ex.^a que veio do Governo para esta Câmara, de onde já tinha saído para ir para o Governo, sabe que foi o Congresso que votou no orçamento do ano passado essas verbas substanciais para que o atual Governo pudesse usá-las no sentido de difundir a educação. Não diga que o Governo está fazendo obra espetacular neste sentido. O Governo pelo contrário, saiba V. Ex.^a, efetuou cortes no orçamento do Ministério da Educação, no chamado Plano de Economia. Se o Governo repuser essas verbas, teremos recursos substanciais este ano, como no ano vindouro. O meu Estado vai ter no orçamento do próximo ano 1 bilhão de cruzeiros. Mas é o Congresso quem está votando, cumprindo a Lei de Diretrizes e Bases e dando ao Governo os elementos necessários para que possa fazer, não somente este ano, mas em todos os anos vindouros, o ano da educação.

O SENHOR CHAGAS RODRIGUES:

Isso está implícito. Se o Governo aplica as dotações é porque foram elas votadas. Mas V. Ex.^a há de convir que na História deste País, quantos créditos nos mais diferentes setores não são votados sem que as verbas sejam aplicadas? V. Ex.^a sabe mais: que estamos numa hora de inflação, de dificuldades financeiras, e que o Governo é obrigado a cortar aqui e acolá, mas a sensibilidade do Governo revela-se justamente em não fazer cortes profundos no setor da Educação e em realizar uma política democrática de alfabetização do povo, porque o homem alfabetizado é não só aquele que pode ser mais útil à nacionalidade, mas pode, pela Constituição vigente, decidir dos destinos da Nação.

Portanto, quando dizemos que o Governo está empenhado na política da erradicação do analfabetismo e da educação das massas, é porque ele está de acordo com o pensamento das duas Casas do Poder Legislativo, aplicando aquelas dotações votadas. A mobilização, entretanto, não deve ser só da Presidência da República e do Congresso mas dos proprietários de fazendas, dos industriais, de todos aqueles que realmente vivem neste País e que por isso têm obrigações para com a coletividade.

Assim, Senhor Presidente, pronunciando-me favorável ao projeto, deixo expressa, aqui, mais uma vez, a minha posição intransigente em favor da democracia e do sufrágio universal defendendo direitos políticos para todos os brasileiros maiores de 18 anos com uma reforma eleitoral autêntica. Nesta hora, mais do que nunca a reforma deve ser votada. Assim procedendo o Congresso não se diminuirá. Ao contrário se tornará cada vez mais respeitado e enobrecido perante a opinião pública. O Congresso precisa votar a reforma da Constituição que aqui já está há muitos anos, no sentido de levar a novas camadas do nosso povo, especialmente aos Sargentos, aos Cabos e aos Soldados, esses direitos políticos já assegurados em todas as Nações verdadeiramente democráticas. (Muito bem; muito bem.)

Discurso do Senhor Oscar Corrêa sobre reforma eleitoral — Cédula única nas eleições municipais — Eleição de Deputados por distritos eleitorais.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Senhor Presidente e Senhores Deputados, vem hoje à discussão deste Plenário o Projeto de Lei do eminente Senhor Deputado Jairo Brun, que introduz alterações na Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, para a adoção da cédula oficial em todas as eleições municipais, regulada pela Lei nº 1.164, de 1950, com alteração da legislação subsequente, que se realizarem a partir de 31 de outubro do corrente ano.

Prevaleço-me, por isto, dessa discussão, para tecer algumas considerações desataviadas e *ex improviso* sobre o problema da reforma eleitoral por todos desejada neste País, e que tem sido objeto das discussões mais amplas, inclusive neste plenário.

Nós mesmos tivemos oportunidade, ao final da legislatura passada, de apresentar algumas sugestões que nos pareceram convenientes à Reforma Eleitoral neste País, salientando, desde logo, que esta reforma era, esta sim, reforma de base, já que diz respeito à própria legitimidade, à autenticidade da representação do povo nas Casas do Parlamento Nacional. Não é possível acreditar-se na existência de regime democrático se este regime não se fizer expresso autenticamente, legitimamente, através de representantes eleitos pela vontade popular, expressa em pleitos livres, com legislação eleitoral adequada a esse pronunciamento.

Naquela oportunidade, dissemos que era nosso desejo convocar a Câmara ao debate do problema para que, com antecedência necessária, pudesse o Parlamento Nacional estabelecer em novos moldes a legislação eleitoral do País, a fim de que não estivéssemos à véspera do novo pleito, preocupados com a solução do problema e vissemos agravada a dificuldade dessa solução com os interesses em jogo nas eleições que se avizinhavam. Como consequência desse pensamento, procuramos fazer sondagem ampla das tendências da Câmara, para propor a sua deliberação e do Congresso Nacional projeto que pudesse expressar a vontade geral e, com isso, tivesse facilitado seu andamento neste Parlamento.

Apresentamos então, no fim do mês de agosto ou em princípios deste mês, não temos certeza da data, projeto que introduzia alterações na legislação eleitoral, alterações amplas, não sistemáticas, não estruturadas, sem a preocupação de fazer uma consolidação geral do sistema eleitoral do Brasil, mas tendo em vista reformar e modificar precisamente aqueles aspectos do problema que nos pareciam mais graves e mais carentes de modificação pelo Parlamento Nacional.

Nosso projeto, distribuído às Comissões, não teve ainda pronunciamento algum, mesmo porque é nosso desejo seja ele amplamente discutido pela Câmara. Nosso discurso de hoje, por isso mesmo, não tem qualquer outra preocupação senão a de convocar o Parlamento Nacional, pelos Senhores Deputados aqui presentes a que opine a respeito do problema, para que tenhamos a média do pensamento da Câmara

e possamos legislar, com a maior brevidade possível, nesta matéria, do maior interesse nacional.

Salientamos, anteriormente que não consideramos melhor solução aquela da eleição dos Deputados por distritos eleitorais. Tivemos oportunidade, em discurso anterior, de demonstrar as diversas falhas de que o processo de eleição por distrito está eivado. Mas, por outro lado, verificamos, dos contatos com a Câmara que a maioria dos Senhores Representantes do povo considera a eleição por distrito a melhor solução no momento, para o problema eleitoral brasileiro, sobretudo porque elimina uma das maiores dificuldades de qualquer pleito, que é precisamente a da disputa que se estabelece entre os Deputados da mesma legenda partidária. A grande dificuldade das eleições é, sem dúvida, a da disputa que se faz dentro dos próprios partidos quando cada candidato procura a preferência do mesmo eleitorado, disputando com seus próprios companheiros de legenda partidária.

Diante disto, ao formular nosso projeto de lei, tivemos a preocupação de tomar o sistema distrital e de introduzir nele todas as modificações que pudessem diminuir-lhe, minorar-lhe as falhas e às omissões e corrigir-lhe os abusos. Nossa preocupação foi, assim, a de acolher a vontade da Câmara que, expressa em vários pronunciamentos, se mostrava favorável à eleição por distritos eleitorais.

O Senhor Laerte Vieira:

V. Ex^a permite um aparte?

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Confesso a V. Ex^a que recebo o seu aparte com o melhor aprêço, porque minha preocupação na tribuna, nesta data é precisamente a de provocar a Câmara a um pronunciamento a fim de que a Nação se inteire de que estamos procurando resolver também este problema fundamental da reforma eleitoral.

O Senhor Laerte Vieira:

Senhor Deputado, todos sentimos e sabemos que é preciso ser aperfeiçoada a legislação eleitoral. Daí por que recebo com grande satisfação a iniciativa e o projeto de V. Ex^a, pretendendo introduzir modificações na lei eleitoral e prevendo inclusive, num sistema misto, a eleição por distrito eleitoral. Mas, no sentido de obter de V. Ex^a subsídios e de debater a matéria, perguntaria como V. Ex^a justificaria a eleição por distrito eleitoral, face ao disposto no Art. 56 da Constituição, que diz o seguinte: "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos territórios". Como disse a V. Ex^a minha intenção é buscar subsídios no exame desta matéria e no esclarecimento de V. Ex^a.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Agradeço a V. Ex^a pelo aparte. Desde logo, saliento que o projeto que tive oportunidade de oferecer, é, de certa maneira, a consolidação do projeto a respeito já apresentado a esta Câmara e ao Senado Federal. Tomei por base, sobretudo, os projetos Milton Campos, Último de Carvalho, José Silveira, bem como sugestões de inúmeros colegas e aquelas da campanha nacional em prol da eleição por distritos do movimento popular de março, procurando, tanto quanto possível, sistematizar essas sugestões e apalmar as dificuldades. Parece-me, nobre Deputado, que o grande problema seria, em verdade, conciliar a eleição por distritos com o sistema proporcional, mas isto já está resolvido no Projeto Milton Campos, como nos projetos Último de Carvalho e José Silveira, desde que a eleição se faça por distrito, mas não em princípio majoritário, levando-se a votação de cada candidato à lista geral proporcional, que estabelecerá a ordem de votação dos candidatos e terá como votação de legenda a soma de todas as votações dos candidatos nos diversos distritos. Então, conciliaríamos: cada candi-

dato seria votado no distrito eleitoral de sua preferência, mas seu nome seria levado à lista geral dos candidatos do seu partido e os votos dados ao partido, em todos os distritos, representariam a sua força na votação proporcional, apenas tendo esta eleição por Distritos o efeito de classificá-los dentro de cada legenda. Com isto estaria conciliado — e já no projeto Milton Campos isso se dava — o princípio proporcional com a necessidade da eleição por distritos, que é considerada pela Câmara, embora não me pareça a solução mais razoável no momento. Além disso, não se poderia dizer que o representante não era do Estado, porque, embora eleito pelo distrito teria categoria de representante Estadual; ele nãoalaria apenas pelo distrito, mas pelo Estado inteiro.

O Senhor Teófilo de Andrade:

Nobre Deputado, pelo sistema preconizado por V. Ex^a, a rigor, teoricamente e, com certeza, na prática, muitos distritos não teriam representantes. É possível que seus candidatos menos votados não sejam eleitos. Parece-me que seria a negação pura e simples do sistema de eleição por distrito. O sistema exige — e é a representação mais perfeita que existe que cada distrito tenha seu representante territorial. De cada Distrito em todo o território nacional, haveria o seu representante na Câmara.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

V. Ex^a, nobre Deputado Teófilo de Andrade foi ao ponto fundamental do problema, que, me parece, surgiu nos projetos Milton Campos e Último de Carvalho foi pronunciamento: que numa eleição por Distritos e não majoritária, chegaríamos àquela hipótese perfeitamente provável de Distrito que não tivesse representante, o que, de certa maneira, era uma contradição nos próprios termos do projeto. E foi por isso que, no projeto que apresentamos, procurando fugir a essa falha do projeto distrital renovamos na legislação brasileira a figura do Deputado geral, do Deputado por votação geral, que teria como fundamento, precisamente, representar aquelas distritos que não houvessem sido representados na votação distrital. Para obviar essa falha imperdoável, num sistema distrital que seria a existência de distritos não representados na eleição, pelo fato de seu candidato não estar bem qualificado na legenda proporcional, criamos, então, copiando da antiga legislação brasileira com inovações da legislação alemã, a figura do Deputado por votação geral, que seria, de certa maneira, o representante de todo Estado e, em especial, daqueles distritos que não tivessem sido representados na eleição distrital. Entendemos como V. Ex^a, que não era possível, em eleição distrital, houvesse distrito sem representante. A conciliação, de dois sistemas, como o majoritário e o proporcional, feita para atender a dispositivo constitucional claro e expresso, nos levaria à certa concessão, a certa fórmula de compromisso, de transação, como é o meu projeto, embora reconheça eu que essa é a fórmula que pode resolver o problema, mas que não seria por certo a solução ideal. Se a aceitar e a apresentar no projeto foi porque a mim me pareceu a única solução possível para o problema fundamental da eleição por distrito.

O Senhor Arruda Câmara:

Estou no dever, embora, *data venia*, a insignificância dos meus conhecimentos...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Desculpe-me, mas, desde logo, discordo de Vossa Ex^a. V. Ex^a, tem não apenas o conhecimento teórico do problema, porém, como Deputado dos mais experientes, lúcidos e brilhantes desta Casa, conhece o problema a fundo, inclusive na sua repercussão prática.

O aparte de V. Ex^a trará, por certo, esclarecimentos ao meu discurso, que é o que eu desejo.

O Senhor Arruda Câmara:

Obrigado a V. Ex^a. Mas, nessa qualidade tenho o dever, e qual relator de projeto semelhante, na Comissão de Constituição e Justiça de trazer alguns embargos ao ponto de vista de V. Ex^a.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Pois não.

O Senhor Arruda Câmara:

Na realidade, os embargos que opus àquela proposição — e meu parecer está pendente de publicação para julgamento na Comissão...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Ao projeto meu?

O Senhor Arruda Câmara:

Não, a outro projeto. Se eu fosse relator do projeto de V. Ex^a ou do Deputado Último de Carvalho, pode V. Ex^a contar por certo que ele já estaria neste Plenário, porque não costumo demorar.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

E a prova está no parecer a esse projeto, que é de agosto e já está em Plenário, num recorde nesta Casa.

O Senhor Arruda Câmara:

Não é meu costume demorar a relatar projetos, mormente os de grande alcance e que se relacionam com uma das reformas chamadas básicas, como são os da reforma eleitoral. Mas, eu opuz embargos, primeiro, afirmando que a votação por distritos não corresponde ao princípio da proporcionalidade. E vê V. Ex^a com grande facilidade isto: os grandes partidos ganharão certamente as eleições nos distritos. Os candidatos de votação esparsa no Estado inteiro, de votação pequena, não somarão, num distrito número suficiente para se elegerem. De modo que um partido que faria determinado candidato nessa situação de votação pequena e esparsa, através de um distrito seja pela pressão do poder econômico, seja pela pressão dos grandes partidos, não será representado. Destarte, esse partido, que, na votação geral, teria sua representação proporcional, não a terá por distritos.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Nobre Deputado, aqui estamos num diálogo informal. Já salientei a V. Ex^a que minha preocupação é ouvir as sugestões ao meu projeto, aproveitando-me da discussão do projeto do nobre Deputado Jairo Brum. Se V. Ex^a tivesse recebido meu projeto, do qual não sei se foi feita publicação, veria que procurei obviar precisamente esse mal criando a figura do deputado por votação geral. Ao lado do deputado de votação por distrito, aquele que seria votado no distrito de sua preferência, criou-se a figura de deputado por votação geral, que, indicado pelo partido, teria votação em todo o Estado e concorreria em outra lista, também proporcional, mas não naquela de votação por distrito. Procurei com isto atender a certos casos. Em meu Estado como em todos os outros, há nomes de repercussão nacional, de personalidades que prestam seu trabalho e seu esforço em favor da democracia há longos anos, mas que não estão adstritos, por isso mesmo que são nomes nacionais, a pequenas circunscrições. Assim, seriam, certamente, derrotados nessa eleição. Para eliminar o inconveniente é que procurei, buscando na velha legislação brasileira a baseado na legislação alemã atual, criar a figura do deputado por votação geral. V. Ex^a verá, no Art. 1º do meu projeto, que o eleitor votará num deputado distrital, que será um nome de repercussão no distrito, onde sua ação é mais conhecida e, ao mesmo tempo, votará num deputado por votação geral que será, digamos, uma figura de âmbito geral. Este Deputado

poderá, então, recolher a votação esparsa em todos os municípios do Estado. Com isto, procurei obviar exatamente esta falha do projeto, do sistema distrital que, como já salientei e repito em todas as oportunidades, não é o da minha preferência. Só acolhi o sistema distrital, por verificar que esta Casa, na sua maioria, o preferiu. Procurei, então, obviar estas falhas do sistema distrital, corrigindo-as e impedindo os abusos, para que tivéssemos fórmula geral que pudesse ser aprovada, tão depressa quanto possível, pela Câmara.

O Senhor Arruda Câmara:

O projeto de V. Ex^a, portanto, evoluiu e se transformou numa proposição mista.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Exatamente: mista, eclética.

O Senhor Arruda Câmara:

Pode obviar a dificuldade por mim aventada se os pequenos partidos ingressarem em coligação...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Não.

O Senhor Arruda Câmara:

...mas, se se apresentarem isoladamente, poderão não atingir sequer o quociente.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Não tenho dúvida de que, em Pernambuco, Vossa Ex^a, que deve ser votado no Estado inteiro, pois confio no discernimento do eleitorado pernambucano pode conseguir uma votação excepcional nessa votação geral e não faltarão companheiros de partidos que sirvam também para auxiliar a eleição de Vossa Excelência.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas confesso que não atinge o quociente eleitoral. Numa coligação, pelo sistema atual, tive a votação mais alta da nossa legenda. Mas numa coligação, os pequenos partidos ficam sujeitos a que seus nomes sejam indicados pela coligação. Se o pequeno partido for minoria e a coligação não indicar alguns deles para esta votação geral ficará na mesma situação, num dos últimos lugares e não será eleito.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Isso se V. Ex^a não tivesse entrado nessa coligação. E' V. Ex^a quem o diz, porque eu ignoro o fato.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas a coligação não tinha o arbitrio de indicar o candidato preferencial para ser votado em todo o Estado, em vez de dar liberdade geral para todos. Eu logrei a primeira colocação...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Ai nós iríamos cair noutra matéria a que eu me referirei em diversa oportunidade, por certo, porque pretendo ocupar a tribuna hoje tantas vezes quantas for possível para debater o projeto amplamente, sem preocupar-me com aquele outro dispositivo em que nós procuramos — e isto por certo vai criar grande problema para esta Casa — diminuir o número de partidos neste País, forçando a redução dos partidos pela aglutinação daquelas correntes que tenham as mesmas tendências, a mesma orientação.

O Senhor Arruda Câmara:

Isto seria antidemocrático, porque obrigaria o candidato do P.R.P. ou do P.D.C., por exemplo, a filiar-se a outro partido, com cujo programa e com cujas idéias não estivesse de acordo. Não deixa de ser uma coação.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Eu digo a V. Ex^a com muita tranqüilidade — V. Ex^a me desculpe — que, se não exercermos essa pequena coação na liberdade de cada um em benefício da liberdade de todos não chegaremos nunca, no Brasil, a um regime eleitoral que possa em verdade funcionar bem, com o número de partidos que temos hoje, 14 se me não engano, é impossível estabelecermos qualquer sistema eleitoral, mesmo no sistema distrital, em que cada distrito terá apenas um candidato por partido nós teríamos 14 candidatos. Isto dificultaria de tal maneira, no momento da votação, a escolha pelo eleitor do seu candidato, que seria praticamente impossível qualquer sistema eleitoral. Eu estou convencido — e por isso me abalançei a apresentar este projeto — de que é indispensável diminuirmos o número de partidos e faço isso em duas ou três disposições, uma considerando as eleições de 1965, em que é permitida a coligação, com o que de certa maneira, se resguardam os pequenos partidos nesse primeiro pleito. E o Art. 24. E outra se refere às eleições a partir de 1965 quando só será permitido o registro de candidatos por partido que tenha conseguido na eleição anterior pelo menos um milhão de votos. Com isto, a preocupação foi exatamente de nos levar à diminuição do número de partidos. A mim me parece impossível com essa fragmentação pulverização partidária, estabelecer um regime eleitoral neste País que vigore em verdade.

O Senhor Arruda Câmara:

Eu insistiria um pouco nesse ponto. Entendo que aí V. Ex^a entra num dilema no qual não tem saída: ou mantém a pluralidade de partidos tal qual existe e não garante através desse sistema a representação proporcional e infringe a Constituição, ou reduz demasiado os partidos e incide no princípio antidemocrático da redução dos partidos e vai caminhando na tendência do partido único que é apanágio dos regimes totalitários, em que o candidato é obrigado a concorrer por um partido que tenha idéias contrárias às suas ou então não poderá concorrer e ser votado.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

V. Ex^a verifique a experiência de todas as grandes democracias do mundo. Difícilmente V. Ex^a encontrará esse número de partidos. É verdade que em alguns países, como a Itália, encontrará também 14 ou 15.

O Senhor Arruda Câmara:

Sim, mas não é por lei, é pela organização política. Não há dispositivo legal que imponha esses sistemas.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Em vários outros países surgiram, e no Brasil surgirá, como imposição da lei. Digo a V. Ex^a que, se eu fosse escolher o meu regime partidário, seria candidato avulso. A posição ideal do candidato que pode eleger-se é aquela do candidato avulso, porque ele tem a maior liberdade de pronunciamento. Todos nós sabemos que o partido importa, sem dúvida, em restrição à nossa liberdade. Mas isso já é da própria existência em sociedade. V. Ex^a sabe muito bem que o princípio que Comandante Spencer e todos os filósofos estabeleceriam é o de só ser possível a convivência em sociedade quando a liberdade de cada um é conciliada com a dos outros. A menos que existíssemos num sistema anárquico no bom senso de Bertrand Russel, em que conhecêssemos o limite da nossa liberdade, da nossa atuação em sociedade isso só se pode dar com a coerção social da lei. De outra maneira, não é possível.

O Senhor Arruda Câmara:

Candidato avulso está excluído do nosso sistema, que é de partidos.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Eu preferiria que V. Ex^a voltasse à parte mais miúda, deixando esse aspecto geral.

O Senhor Arruda Câmara:

Vou ao segundo aspecto. A Constituição dispõe que a Câmara se compõe de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ora, sabemos que um distrito representa apenas um grupo de municípios ou, às vezes, um só município ou pedaço de uma cidade.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Exato.

O Senhor Arruda Câmara:

Ora, não se pode dizer que seja legítimo representante de um Estado o representante de um grupo de municípios, de um município ou de uma parcela de município. Entendo que seja legítimo representante o vereador, mas um Deputado federal, mesmo Estadual, eleito por uma cidade ou por um pedaço de uma cidade, não se pode considerar representante do Estado. Logo, com esse princípio na lei eleitoral se infringe a Constituição.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Se V. Ex^a me permitisse, dar-lhe-ia resposta com outro argumento. Se formos levar a tal rigor essa argumentação de V. Ex^a chegaremos à conclusão de que aqui dentro não somos aquilo que somos, representantes do povo.

O Senhor Arruda Câmara:

Nós somos porque somos votados, ou, pelo menos, temos a liberdade de sê-lo, em todo o Estado.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Exatamente. Mas digo a V. Ex^a que aqui dentro V. Ex^a não é representante do Estado de Pernambuco; V. Ex^a é mais do que isso: é representante do povo brasileiro. É bem verdade que representante de uma parcela do povo brasileiro.

O Senhor Arruda Câmara:

A Constituição diz: "eleitos pelos Estados, pelos Territórios e pelo Distrito Federal".

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Nosso regime é bi-cameral.

O Senhor Arruda Câmara:

Eu fui eleito por Pernambuco.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Os representantes dos Estados, em verdade, são os Senadores. Nós somos representantes do povo. Apenas por uma ficção, não podemos ser votados, cada dificuldade de toda ordem, por todo o eleitorado brasileiro, somos votados pelo Estado, como podíamos ser votados por um distrito eleitoral. Isso não invalida a nossa condição de representantes do povo brasileiro.

O Senhor Arruda Câmara:

Nobre Deputado, o eleito, por um distrito ou por pedaço de uma cidade não foi eleito pelo Estado.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

V. Ex^a vai-me desculpar, mas a ficção jurídica é a mesma. Tanto o Deputado eleito pelo Estado é representante do povo e pode debater os problemas de Pernambuco e Minas Gerais, ou Minas Gerais e Pernambuco, quanto o é o deputado eleito por um distrito estadual, que terá, por essa mesma ficção jurídica, condição de representante do Estado e da Nação.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas não é representante. A Constituição diz "eleito pelo Estado".

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Quando a Constituição diz isso, não diz por votação de todo o Estado.

O Senhor Arruda Câmara:

Estado não é Município. V. Ex.^a identifica parte com o todo, o que é um absurdo em filosofia.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Se V. Ex.^a me autorizasse, diria que, nessa matéria, se nós, que queremos fazer uma reforma eleitoral que outra finalidade não tem senão melhorar o sistema eleitoral brasileiro, descermos à análise estrita, precisa, vamos dizer, assim, quase gramatical do texto constitucional, não faremos nenhuma reforma eleitoral neste País.

A meu ver, temos, no assunto, de adotar os princípios modernos da hermenêutica, da interpretação sociológica, da conveniência social, para, admitindo o elastério da Constituição, estabelecer, então, uma reforma constitucional que seja conveniente ao País, que atenda às necessidades do momento, que atenda ao espírito da Constituição e às conveniências sociais. Sabe V. Ex.^a que a Constituição não pode ser interpretada com rigidez. Sabe V. Ex.^a, tanto quanto eu ou melhor do que eu, que todas as Constituições do mundo admitem interpretação de certa maneira elástica, que atenda às conveniências sociais. Temos mesmo episódios de construção nova dentro de textos expressos de constituição.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas veja V. Ex.^a o perigo do elastério. Ainda hoje saiu a publicação de um manifesto ou declaração do Clube dos Sargentos, no sentido de que a Constituição não proíbe a eleição dos sargentos, de que as interpretações dadas são duvidosas. O receio que tenho é de que se conduza o elastério a extremos tais, que fiquem as interpretações em situação de antipodas ao texto constitucional.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Discuto com V. Ex.^a a matéria com o maior prazer. Mas queria dizer que, precisamente para obviar a esses elastérios indevidos, a essas ampliações injustificadas, é que existem um poder supremo, instituído pela Constituição brasileira, que é o Supremo Tribunal Federal. Toda vez que alguém quiser dar elasticidade indevida a princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal aí estará para coibi-lo, para impedi-lo. Neste caso, estou certo, desde que o Supremo Tribunal Federal verifique que a interpretação se faz em benefício da própria normalidade da ordem constitucional, em benefício da autenticidade da votação e da representação popular, o Supremo Tribunal não terá dúvida em admitir essa interpretação mais ampla.

O Senhor Arruda Câmara:

Nós chegaríamos assim, ao princípio de que o fim justifica os meios, porque, para atender ao interesse geral, nós violamos a Constituição, à qual juramos fidelidade.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Não vou tão longe. Confesso a V. Ex.^a que estou procurando solução para o problema.

O Senhor Arruda Câmara:

Louvo este esforço de V. Ex.^a, com a lanterna de Diógenes na mão, à procura, não de homens, mas de textos legais, para solucionar esta reforma.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Quando estiver a terminar o meu discurso, nobre Deputado, apresentarei à Câmara, como subsídio, al-

gumas anotações para reforma constitucional. Esta, sim, a reforma dos meus sonhos: a da votação por legenda. Esta a reforma que desejaria propor à Câmara, e que vou propor.

O Senhor Arruda Câmara:

Mas isto seria a ditadura dos Partidos.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Mas diminuiria a corrupção eleitoral.

O Senhor Arruda Câmara:

É uma calamidade, é o dilúvio. O terceiro ponto. Senhor Deputado, é este em que eu demonstro a oposição dessas altas finalidades aos resultados da votação distrital. Sabemos que é grande a influência do poder econômico, sobretudo a dos candidatos ricos e opulentos. Ora, é muito mais fácil este candidato dominar, com o seu dinheiro, um distrito do que comprar votos em um Estado inteiro, espalhando-se o suborno a todos os municípios. Desta forma, em vez de se tornar a representação mais legítima, ela se tornaria menos legítima ou até espúria, porque o candidato escolheria o distrito de sua conveniência, onde houvesse mais facilidades quanto ao chefe político ou outros instrumentos, lançaria aí a sua pecúnia em grande abundância, estaria eleito, teríamos, então, o domínio pleno do poder econômico. Peço desculpas a V. Ex.^a por ter sido muito longo, porque, tendo dado parecer contrário a projeto semelhante ao de V. Ex.^a, sem o sistema misto, me sentia no dever de trazer algumas das razões constantes do Parecer, que está publicado na Comissão de Justiça.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Recebo com a melhor boa vontade e interesse as observações de V. Ex.^a. Quero dizer a V. Ex.^a que este problema da corrupção é fundamental em qualquer legislação eleitoral. Nós não fugiremos à corrupção eleitoral em nenhum sistema que estabelecermos neste País.

Mas, como verifiquei, torno a repetir, que a tendência da Câmara era para votação por distrito embora esse sistema não me fosse simpático, adotei o sistema por distrito procurando, tanto quanto possível, cercá-lo de garantias, diminuir aqueles abusos, impedir a ocorrência dessas omissões e, sobretudo, impedir a corrupção eleitoral.

É por isso nobre Deputado Arruda Câmara, que nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º cuido especificamente de garantias ao sistema do distrito para ver se diminuo a possibilidade de ocorrência da corrupção eleitoral.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Clovis Mota) — Atenção!

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Senhor Presidente, pergunto a V. Ex.^a de quanto tempo ainda disponho.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Clovis Mota) — V. Ex.^a iniciou seu discurso às 10,20. Dispõe de 20 minutos prorrogáveis por mais 10, o que a Mesa já concedeu.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Tratando-se de projeto em discussão normal, só disponho de 20 minutos?

O SENHOR PRESIDENTE:

(Clovis Mota) — Exatamente. O tempo é de 20 minutos prorrogáveis por mais dez, já utilizados por V. Ex.^a.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Além da tolerância que a Mesa, por certo, terá com o orador.

O Senhor Artur Lima:

Nobre Deputado Oscar Corrêa defendendo inteiramente as ponderações de V. Ex.^a. Os Estados ganha-

riam com a votação distrital. O que se verifica na proximidade dos pleitos, é que os Deputados incluíam os que detêm o poder econômico fracionam este poder, a sua atenção, por todos os municípios, criando a possibilidade da não eleição dos legítimos representantes de uma área de um distrito. Isto é o que se verifica. Outro detalhe nobre Deputado, na maior importância é que um Deputado eleito por um distrito, por uma região, trabalharia exclusivamente para essa região teria a sua atenção inteiramente voltada para ela. E' o que vemos hoje — o fracionamento da atenção de um Deputado por todo o Estado, às vezes de duzentos, trezentos municípios, sem que a atenção seja objetiva: o que se verifica são Deputados que têm cem, dez ou vinte votos de um determinado município receberem cartas desse município, pedidos sugestões quando na realidade o que deveríamos ver seria uma determinada área ou distrito eleitoral ter a sua atenção voltada para seus representantes e, caso este representante não trabalhasse efetivamente, teria sua próxima eleição comprometida, apesar do poder econômico que pudesse ter.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Agradeço a V. Exª o seu aparte e a sua concordância. Já tive oportunidade, em discurso anterior, de procurar analisar as vantagens e desvantagens do sistema distrital. Considero que esta é, ao mesmo tempo, vantagem e desvantagem. A vantagem é precisamente a de levar o Deputado eleito pelo distrito a coordenar sua atenção no âmbito daquele distrito, o que, de certa maneira importa também em desvantagem, que é a restrição da visão do representante do povo, que é um problema muito sério e muito importante. Prefiro, porém, nesta oportunidade não voltar aos temas gerais e sim, tanto quanto possível, objetivar o nosso debate.

O Senhor Elias Carmo:

Modesto estudioso da matéria, com talvez 15 ou 20 anos de prática de processos eleitorais no nosso Estado, felicito a V. Exª e a todos os nossos companheiros que têm a esta Casa trazer uma palavra acerca da reforma da lei eleitoral, que precisamos e pedimos. V. Exª apresenta realmente, um trabalho e um estudo perfeito. Quero somente ponderar que discordo da parte em que V. Exª fixa, para cada Estado, o número de distritos em correspondência ao número de cadeiras. Acredito e entendo que num Estado pequeno possa o número de cadeiras representar o número de distritos. Mas num Estado maior, como a Bahia, Pernambuco, nosso Estado de Minas Gerais e São Paulo, esse critério não pode ser absolutamente seguido. Temos que restringir, como na lei eleitoral antiga para que tenhamos menor número de distritos, e aí respondo a V. Exª e indiretamente, a nosso caro e ilustre Deputado Arruda Câmara. Em verdade com os distritos iremos pulverizar definitivamente o poder econômico porque não haverá poder econômico que possa, nos distritos de cada deputado, interferir para derrotar com o dinheiro aqueles que ali trabalham ou ali moram, aqueles que sempre viveram na terra e que não permitirão, jamais que os pescadores de votos venham com dinheiro derrotar aqueles que lutam neste lugar.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

V. Exª, nobre Deputado Elias Carmo, tem grande experiência da matéria — advogado que foi da União Democrática Nacional — e agradeço as ponderações de V. Exª.

Em verdade este problema da concentração ou não do poder de corrupção nas áreas dos distritos é muito sério para ser debatido nesta oportunidade. Já tive ocasião de tratá-lo em outra ocasião e agora restringi os debates somente sobre o Projeto.

Já prometi o aparte ao Deputado Adolpho Oliveira e em seguida ao Deputado José Carlos Guerra.

O Senhor Adolpho Oliveira:

Nobre Deputado Oscar Corrêa sinceramente quero trazer meus cumprimentos a V. Exª, que vai

à origem do problema da autenticidade das instituições representativas. V. Exª esta revolvendo este processo, trazendo uma colaboração, a meu ver fundamental, porque coloca o debate naqueles termos em que ele, realmente, precisa ser travado, para que não percamos de vista a necessidade de apurar, de aperfeiçoar aquilo que a prática veio demonstrar, não está funcionando bem. Gostaria, por isso mesmo, confiando no tircínio e na capacidade de V. Exª, de solicitar-lhe que examine outro aspecto que, a meu ver, é também muito importante e está ameaçando solapar, não a Câmara Federal, mas o Senado da República. Quero referir-me ao problema dos suplentes de Senador. Não me posso conformar, — diante da Constituição da República, diante dos princípios democráticos que conferem ao povo o direito de escolher os seus representantes — que se admita que um dos ramos do Poder Legislativo o Senado Federal, possa eventualmente, ser todo ele integrado por brasileiros que não receberam a força do sufrágio popular, não foram à praça pública para impor suas idéias, para defender seus programas, para mostrar aquilo que se dispunham a fazer, se eleitos Senadores da República, se eleitos representantes. (Muito bem). E' problema delicadíssimo nobre Deputado Oscar Corrêa, e precisa urgentemente ser encontrada outra solução para a suplência do Senador. Talvez entregá-la ao Senador mais votado que não tenha sido eleito. Não se pode compreender é que tome assento e resolvam em nome da Nação cidadãos que não tiveram um voto mas apenas conseguiram a matrícula como suplente de Senador possivelmente vitorioso numa eleição. Acho um aspecto delicadíssimo este para o qual solicitaria a atenção valiosa de V. Exª e da Casa para que se pudesse, o quanto antes, corrigir isso que é uma falha, a meu ver, muito grave.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Nobre Deputado Oscar Corrêa, recebo sua contribuição como das mais valiosas e confesso ao ilustre colega e a este plenário que o problema que V. Exª me põe não havia ainda sido objeto de minha atenção mais demorada. Digo mesmo que o argumento de V. Exª tem aspecto positivo e ao mesmo tempo merece ser contestado, sob alguns aspectos. A verdade é que o problema não está posto diante do eleitorado. Está muito mais posto diante dos Senadores. O essencial é que cada candidato a Senador ao escolher seu suplente meditasse bem sobre a responsabilidade desse ato que vai praticar investindo na condição de seu suplente alguém que não estivesse à altura de desempenhar o mandato. A mim me parece, também, por outro lado, que seria uma incongruência e seria de fato lamentável que o povo que elegeu um Senador acabasse elegendo seu suplente outro Senador que não pertence à mesma facção partidária. E' outro aspecto que deve ser analisado. Por, isto mesmo é que neste meu projeto, que tem de tudo um pouco, procuro fixar que a eleição do Vice-Presidente se fará conjuntamente com a do Presidente e que o Vice-Presidente será o companheiro de chapa do Presidente, seu substituto. O eleitor ao votar no Presidente votará também no Vice-Presidente, porque me parece um absurdo a situação em que o Brasil se encontra. O povo elegeu um Presidente da República por maioria espetacular elegeu um Vice-Presidente de outra corrente partidária e chegamos àquilo a que estamos assistindo agora: o povo, que elegeu o Senhor Jânio Quadros, acabou tendo como Presidente o Senhor João Goulart, que era de outra facção partidária, com idéias completamente diferentes com orientação político-partidária completamente diversa.

Este é um problema muito sério, que deve ser entregue, isto sim, à própria responsabilidade dos candidatos ao Senado. Não é possível que o candidato ao Senado aceite como seu suplente alguém que não esteja à altura de substituí-lo, de representá-lo nas suas falhas e nos seus impedimentos. E' um problema que V. Exª põe à observação e ao estudo da Casa e sobre o qual meditaremos embora ele apresente várias soluções díspares entre as quais por certo teremos dificuldades de optar.

Pergunto ao Deputado Carlos Guerra se ainda deseja apartear.

O Senhor José Carlos:

Sim.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Senhor Presidente, V. Exª verá que meu desejo é ouvir a opinião da Casa. Muito menos falarei eu do que aqueles eminentes colegas que tenham sugestões ou idéias razoáveis a apresentar ao plenário. Apenas sou alguém que se prevalece da oportunidade de estar na tribuna para que a Câmara fale.

O Senhor José Carlos:

Deputado Oscar Corrêa, já tivemos oportunidade de conversar sobre a iniciativa de V. Exª, de discutirmos algumas soluções e apresentarmos algumas sugestões. Sem dúvida, eu considero, e acho que a Maloria desta Casa, a importância transcendental de se fazer a Reforma Eleitoral. Talvez seja esta reforma aquela que mais represente, a mais importante, porque no dia em esta Casa estiver constituída de elementos e de nomes de Deputados eleitos pela vontade popular, eleitos pela massa, pelos seus sentimentos, pelos seus desejos, pelas suas aspirações, sem os contágios, sem os vícios do sistema eleitoral que aí está, sem os contágios, sem os vícios, com uma representação autêntica, nós poderemos ter a reforma agrária, a reforma tributária e as outras reformas que desejamos. E quero dizer a V. Exª que discordo do meu nobre colega e companheiro de Pernambuco, o eminente Deputado Padre Arruda Câmara. Eu sou, em tese e na prática, favorável ao voto distrital. Acho que é uma defesa que nós vamos ter contra o poder econômico. Ele sabe muito bem — e nós sabemos em Pernambuco de Deputados que se elegem na votação proporcional com dinheiro sem qualquer tradição política, sem vocação alguma para a causa pública, são homens que compram votos em determinados municípios. Depois, Senhor Deputado, eles não conseguem nunca. Quero reavivar a memória do Reverendo Ilustre. Esses Deputados não vão conseguir nesses municípios aquela mesma votação; sempre mudam de município, mudam de distrito, porque aqueles que venderam os votos na primeira eleição, já não vendem na segunda. Eles não saem comprometidos com aqueles municípios. Não se elegem três, quatro, cinco vezes, pois diminui sempre a votação. Gastam mais e têm menos votos. Portanto, sou favorável ao voto distrital, inclusive, ou homem ligado ao município. É muito mais difícil derrotar o Padre Arruda Câmara em Pesqueira, em Juazeiro, por ser S. Exª conhecido em Pernambuco...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

No Brasil inteiro.

O Senhor José Carlos:

...no Brasil inteiro. Mas no lugar onde foi pároco, onde iniciou sua vida, não há dinheiro que derrote S. Exª.

O Senhor Arruda Câmara:

Bondade de V. Exª.

O Senhor José Carlos:

Não há dinheiro nem esforços porque sou homem ligado àquela terra e àquela gente. S. Exª será sempre trabalhador, como o foi nas últimas eleições. É difícil enfrentar o poder econômico nos termos do sistema eleitoral que temos atualmente.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Agradecido ao aparte de V. Exª, que nos levaria a um debate novo em torno do problema. Quero solicitar, ainda uma vez, a atenção da Casa para meu Projeto. Nada tem ele de especial; procura apenas ser a concretização de várias tendências desta Casa, das diversas sugestões, já até aqui apresentadas.

Solicitaria da Câmara que lesse o meu projeto e como contribuição cada um trouxesse uma sugestão ou outra proposição ou emenda, para que pudéssemos com a urgência possível levar a bom termo a codificação eleitoral no Brasil.

O Senhor Abel Rafael:

Senhor Deputado creio que a votação por distrito seria possível somente no dia em que tivéssemos menor número de partidos. Sem diminuir o número de partidos, preliminarmente, não se poderia pôr a votação distrital, porque sem que os partidos designassem os distritos dos seus candidatos não seria possível a quem quer que fosse disputar por distrito. Apresento a V. Exª um exemplo prático.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Se V. Exª me permitisse, diria, neste diálogo que estamos mantendo — conservando-lhe ainda o aparte — que precisamente por isso, e foi objeto até de pequeno debate meu com o Monsenhor Arruda Câmara, é que apresentei nos artigos 24 e 25 duas sugestões no sentido de que nas eleições presidenciais de 1965 os partidos que tiverem obtido na última eleição pelo menos um milhão de sufrágios registrarão os seus candidatos. Admitia, porém a coligação para que os partidos pequenos nas próximas eleições pudessem registrar os seus candidatos, mas depois de 1966, depois das de 1965, só registrarão quaisquer candidatos aqueles partidos que tiverem obtido na eleição de 1965, sem coligação, pelo menos um milhão de votos, porque cheguei a conclusão, como V. Exª, de que não era possível qualquer regime eleitoral, não apenas por distrito, mas, mesmo, o atual, mantida a pulverização, mantida a atomização partidária em que nos encontramos.

O Senhor Abel Rafael:

Mesmo assim, creia V. Exª, seria muito difícil. Vou dar a V. Exª um exemplo prático e quero que V. Exª resolva: na minha cidade, Juiz de Fora, meu maior reduto eleitoral...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Sinto não poder dizer "nossa cidade", porque estimo tanto Juiz de Fora!

O Senhor Abel Rafael:

...cidade de setenta mil eleitores, todos têm votos. Eu consegui, apenas, cinco mil.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Estimo Juiz de Fora, não pela força de votos, mas pela sua grandeza, pela sua hospitalidade.

O Senhor Abel Rafael:

Teria prazer de partilhar com V. Exª aqueles votos. Mas, na nossa cidade de Juiz de Fora, com 70.000 eleitores, embora eu tivesse sido ali Vereador e exercido as mais variadas profissões...

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Com brilho e dignidade.

O Senhor Abel Rafael:

...nunca comprei um voto, nunca consegui voto a não ser conquistado um por um. Na última eleição, apareceu um candidato inteiramente estranho, o Senhor San Tiago Dantas, que, jogando dinheiro na praça à última hora, obteve de arranco 3.500 votos. Se fôr por distrito, um Ministro destes resolve escolher Juiz de Fora como sua cidade, seu distrito, faz ali, todas as nomeações; depois vem o Prefeito Municipal e descarrega como descarregou tudo no município. Então o Prefeito obtém o primeiro lugar, o Senhor San Tiago o segundo, o Ministro o terceiro, porque nomeou para os Correios e para os IAPs. Então, o que sobra para quem não era Deputado, que não conseguiu nomeações? Eu, por exemplo, perdi duas eleições para Deputado, disputando voto por voto, até que um dia, na ter-

ceira, cheguei aqui. Não me refiro às nossas reeleições, mas aos outros que não são deputados mas que têm o direito de um dia chegar a esta Casa, o que nunca conseguirão no sistema distrital, onde a corrupção é maior, é concentrada.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Confesso que procurei, durante um ano, analisar a eleição distrital que, como já disse e repito pela milésima vez, não é da minha simpatia. Procurei eliminar o que V. Ex.^a mencionou. Por isto, no art. 6º e seguintes procurei verificar os meios de impedir ou diminuir a corrupção eleitoral e criei várias, vamos dizer, incompatibilidades, várias condições de inelegibilidade de candidatos pelos distritos e que aqui estão, ao mesmo tempo em que, no artigo 31, tratei do problema do abuso do poder público, nas nomeações. De um lado, procurei eliminar a corrupção, pelo dinheiro do próprio candidato diretamente. Nos arts. 6º e 7º e, no artigo 31, procurei caracterizar estas divergências de abuso de poder nas nomeações e demais atos. V. Ex.^a verificará, se ler o meu projeto, como estou o fará com toda a atenção...

O Senhor Abel Raphael:

Com toda a atenção que V. Ex.^a me merece.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

...que, de toda maneira, eu eliminei isto. E não tanto pelo que está escrito no projeto, mas pelas consequências. Verá V. Ex.^a, por exemplo, entre as condições: "Ser eleitor no distrito há mais de 2 anos". Então, digo a V. Ex.^a que o nobre Deputado Senhor San Tiago Dantas, se quiser disputar eleições em Juiz de Fora, começará 2 anos antes, transferindo o seu título eleitoral para aquela cidade. É a primeira condição. Com isso falemos em conversa clara: S. Ex.^a descobre o jogo. Lelo pequenos trechos: "Art. 2º Apresentar declarações pormenorizadas, etc., etc. de bens sujeitos a... etc., etc." "3º, São proibidos empréstimos, financiamentos, auxílios e doações por candidatos e assim por diante.

Dirá V. Ex.^a: como prová-lo? O importante não é a prova, mas que o candidato não poderá apregoar as doações. E seu cabo eleitoral também não. De nada valerá o candidato haver contribuído com 50 ou 500 mil cruzeiros para a Santa Casa de Misericórdia, porque se o apregoar estará incluso na sanção. O importante nessas ocasiões é que não haja a propaganda da doação. O problema é de fato muito grave, mas a única solução que encontrei para ele, depois de um ano de meditação, inclusiva com o auxílio de muitos eminentes colegas com quem pude debater-lo, foi precisamente o que está no projeto. (*O Senhor Presidente faz soar os timpanos*)

O Senhor Presidente me adverte pela quinta vez que estou excedendo meu tempo. Confesso que desejaria permanecer mais na tribuna, para que a Câmara pudesse opinar. Antes de mais nada, quero solicitar aos nobres colegas que leiam o modesto projeto que tive oportunidade de apresentar.

O Senhor Abel Rafael:

Terei o maior prazer nisso.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Não pelo que tem de meu, mas pelo que encerra da experiência geral da Câmara, que nele procurei consubstanciar. Estou certo de que o fará. Pode não ser a melhor solução para o problema, e voltarei a dizer à Câmara qual, no meu entender, a melhor solução, mas será pelo menos a única solução possível neste momento.

O Senhor Teófilo Andrade:

Verifico que o discurso de V. Ex.^a está apaixonando o plenário, que se divide entre favorável e contrário ao sistema de votação por distrito. Mas o que mais apaixona o plenário, pelo que pude ob-

servar, é saber se a força do dinheiro é maior no âmbito distrital ou no âmbito geral. Evidentemente, Senhor Deputado, que o mesmo dinheiro, atuando dentro do distrito, terá força maior, de maneira absoluta, mas de maneira relativa, não. Explico por quê. Porque o homem que tem o dinheiro está competindo com o homem que não tem. Em relação a este que não tem recursos, suas possibilidades de ação, dentro do distrito, se multiplicam em escala geométrica enquanto que a força do dinheiro, dentro do distrito, aumenta de maneira aritmética. Ao meu ver, o sistema de distritos então é aquele que melhor permite uma luta contra o dinheiro. É evidente, é manifesto que o candidato que não tem recursos, não possui aqueles meios indispensáveis para agir televisão, de rádio, de peruas, de secretários, nem de dinheiro para aplicar em selos do Correio, etc. Dentro do distrito ele poderá enfrentar o candidato endinheirado com seus próprios recursos pessoais indo de cada em casa, pedindo votos. Em segundo lugar, Senhor Deputado, eu gostaria de lembrar à Casa o exemplo de todos os demais países civilizados. Em quase todos eles, vigora o sistema de distritos, ou, é claro, sem ser perfeito é o que possibilita enfrentar o problema do dinheiro nas eleições. Este o aparte que queria dar a Vossa Excelência.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Senhor Presidente, encerrando estas minhas breves considerações...

O Senhor Raul Pilla:

Permite V. Ex.^a um aparte?

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Senhor Presidente, evidentemente eu não poderia negar um aparte ao nobre Deputado Raul Pilla.

O Senhor Raul Pilla:

Está havendo uma ligeira confusão. Uma coisa é a representação proporcional e outra coisa é esse sistema de representação por distrito, que pode ser distrito uninominal a que se refere o nobre colega. Precisamos distinguir as coisas e não fazer confusão. O que se está discutindo é a representação proporcional. É preciso verificar-se se esta representação proporcional ainda subsiste realmente com a divisão por distrito.

O Senhor Teófilo Andrade:

Já há um princípio de eleição distrital que são os Estados, porque a eleição não é geral no Brasil inteiro.

O Senhor Jairo Brum:

Permite V. Ex.^a um aparte?

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

V. Ex.^a é o autor do projeto que discuto neste momento.

O Senhor Jairo Brum:

Estou acompanhando com vivo interesse a eliminação de seu projeto. Desde logo — quero dizer que louvo seu trabalho. Entretanto, penso que num País como o Brasil, ainda há uma grande maioria — vamos dizer o termo com todo o respeito — de incultos. Os projetos ou leis eleitorais devem ser o mais singelos possíveis.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Foi esta exatamente a orientação do meu projeto.

O Senhor Jairo Brum:

São trazidos muito à discussão exemplos de outros países. Penso que estamos constituindo, com enormes esforços, aquela legislação eleitoral melhor e mais compatível com o nosso povo. Penso, portanto, que, se ampliarmos a possibilidade da união

da cédula única, que combate todos os defeitos da influência do dinheiro e possibilita, inclusive, aos pequenos partidos, se representarem como determina a Constituição, estaremos fazendo obra muito boa para o avanço da nossa democracia. — Era o aparte que nesta oportunidade queria trazer a V. Exª e homenagear o seu trabalho que irei examinar e debater em profundidade.

O SENHOR OSCAR CORRÊA:

Agradeço a V. Exª o aparte.

Senhor Presidente, ao encerrar estas breves considerações, que não tiveram outro intuito se não reconvocar a atenção da Casa para o problema da reforma eleitoral, quero dizer que concordo com o Deputado Jairo Brum em que a cédula única — e preferiria a cédula oficial, com os nomes em ordem variável — trouxe, sem dúvida, grande benefício à legislação eleitoral brasileira. Mas não poderemos nunca ter um sistema de cédula única que de certa forma elimina a corrupção pelo menos no que ela tem de mais grave, se não reduzirmos o número de partidos e se não marcharmos para uma legislação eleitoral diferente, e peço vênha para dizer, nos moldes daquela que tenho oportunidade de propor.

Espero que a Casa, examinando o Projeto Jairo Brum, analisando-o nas suas conseqüências, possa trazer à reforma eleitoral do Brasil, que se concretizará em outras etapas, aquele sistema eleitoral que de autenticidade inegável, indiscutível, à representação do povo brasileiro, porque não há dúvida de que todo mal de que padecemos agora é precisamente a desconfiância quanto à nossa autenticidade às vezes, com motivos, mas, em muitas oportunidades, apenas para explorar as falhas da democracia brasileira, atingi-la firi-la de morte. (Muito bem. Muito bem. O orador é cumprimentado).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-A, de 1963

Concede anistia a eleitores incursos, nas sanções previstas nos artigos 175, ns. 1 e 2 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, e favorável, da Comissão de Finanças.

(Do Senado Federal)

(Projeto de Decreto Legislativo nº 1-63, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia, para todos os efeitos, aos eleitores incursos nas sanções previstas nos artigos 175 ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de janeiro de 1963.

SINOPSE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1962

Concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos artigos 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

Apresentado pelo Senhor Senador Barros Carvalho na sessão de 7 de dezembro de 1962.

Publicado no D.C.N. de 8 de dezembro de 1962.

Distribuído em 7 de dezembro de 1962 à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 14 de dezembro de 1962 é lido o Parecer nº 782-62, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heribaldo Vieira, pela constitucionalidade do projeto.

Publicado o Parecer no D.C.N. de 15 de dezembro de 1962.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 17 de janeiro de 1963 (às 10 horas).

Em 17 de janeiro de 1963 (sessão extraordinária às 10 horas) após falar o Senhor Senador Afrânio Lages, é aprovado o projeto.

A Comissão de Redação.

Em 23 de janeiro de 1963 é lido o Parecer nº 9, de 1963, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Em 25 de janeiro de 1963 é aprovada a redação final constante do Parecer nº 9, de 1963.

A Câmara dos Deputados, com o ofício nº ...

LEGISLAÇÃO CITADA

(ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES)

LEI Nº 2.550 — DE 25 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá no multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nele ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social bem como em qualquer estabelecimento de crédito, mantido pelo Governo, ou de cuja administração este participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

(D. O. de 28 de julho de 1955, pág. 14.489, 2ª col.)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER

O Senado Federal aprovou projeto de decreto legislativo em virtude do qual é concedida anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos artigos 175 ns. 1 e 2 da Lei nº 1.164 de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e, da Lei nº 2.550 de 25 de julho de 1955.

O benefício abrange efetivamente apenas os eleitores e alistados sujeitos a sanções penais de qualquer natureza desde a data de promulgação do Decreto Legislativo nº 18, até a data na qual vier a ser promulgado o decreto legislativo cujo projeto ora está sendo examinado.

Do ponto de vista constitucional nenhuma objeção pode ser oposta à tramitação da proposição nesta Casa do Congresso Nacional. Nem consideramos

nós que deva ser acolhida qualquer objeção ao mérito da medida que o Senado aprovou.

Pela aprovação do projeto é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1963. — *Pedro Aleixo, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de maio de 1963, opinou, unânimemente pela constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63 na forma do parecer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Pedro Aleixo — Relator, Lemoir Vargas, Abelardo Jurema, Chagas Sodrigues, Celestino Filho, Rondon Pacheco, Ulysses Guimarães, Manuel Barbuda, Getúlio Moura, Arruda Câmara e Laerte Vieira.

Brasília, em 28 de maio de 1963. — *Tarso Dutra, Presidente.* — *Pedro Aleixo, Relator.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, chega às nossas mãos o Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63 que pretende seja concedida anistia a eleitores incursos nas sanções, previstas nos artigos 175, ns. 1 e 2 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38 § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, que na dita Comissão de Constituição e Justiça desta Casa obteve parecer favorável quanto ao seu aspecto constitucional.

Creemos que não nos cabe examinar-lhe o mérito, o que, aliás, já foi feito pela Comissão de Justiça.

PARECER

Não traz a proposição quaisquer novos ônus ao Erário de nulo efeito financeiro. Em consequência, acompanhamos aquela Comissão técnica, sugerimos aos Senhores Membros da Comissão de Finanças opinem no sentido da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agosto de 1963. — *Ario Theodoro, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 1963, pela Turma "A", sob a Presidência do Senhor Vasco Filho e presentes os Senhores: Oscar Cardoso, Flores Soares, Ossian Araripe, Marco Antônio, Ario Theodoro, Bivar Olinto, Waldemar Guimarães, Emmanuel Waissmann, Flaviano Ribeiro, Manso Cabral, Luis Bronzeado, Batista Ramos, Hamilton Prado, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Ario Theodoro, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 4-63 que "concede anistia a eleitores incursos nas sanções previstas nos artigos 175, ns. 1 e 2, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral), e 38, § 1º, alíneas a, b, c, d e e da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de setembro de 1963. — *Vasco Filho, no exercício da Presidência.* — *Ario Theodoro, Relator.*

(D.C.N. — 22-10-63 — Seção I)

NOTICIÁRIO

MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Indicado pelo Supremo Tribunal Federal tomou posse no Tribunal Superior Eleitoral, como suplente, o Ministro Vitor Nunes Leal.

Na oportunidade em que, pela primeira vez, tomou parte nos trabalhos da Casa, foi S. Ex.^a saudado pelo Ministro Antônio Martins Vilas Boas, no exercício da Presidência, e pelo Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral. São do Ministro Vilas Boas as seguintes palavras:

"Ao abrir os trabalhos de hoje nesta Casa, quero congratular-me pela presença do eminente Ministro Victor Nunes Leal que vem, pela primeira vez, integrar os membros deste Tribunal, como suplente. Não tenho dúvidas quanto ao alto valor da colaboração que Sua Excelência nos trará e que será grandemente apreciada por todos nós."

A seguir assim se pronunciou o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente, em nome da Procuradoria-Geral, quero também solidarizar-me com o Senhor Ministro Presidente nas expressões de júbilo que acaba de proferir por ter entrado em exercício nesta Casa o eminente Ministro Vitor Nunes Leal, a quem me prendem laços de profunda admiração como Juiz e como amigo. Tive a honra de substituir Sua Excelência como Procurador-Geral em dias passados. Não tenho dúvida da sinceridade dos votos unânimes que estamos apresentando a Sua Excelência não só pela qualidade do Juiz como, também, pelas inúmeras qualidades intelectuais fáceis de serem percebidas por todos nós em Sua Excelência."

Em agradecimento o Senhor Ministro Vitor Nunes Leal assim falou:

"Senhor Presidente, sou muito grato a Vossa Excelência e ao eminente Procurador-Geral da República, Doutor Cândido de Oliveira Neto, pelas bondosas palavras que acabam de ser proferidas, palavras de amigos, colegas, portanto, palavras em que a generosidade é muito maior do que a sua expressão textual. Minha presença neste Tribunal é esporádica. Tenho a honra de estar substituindo, aqui, o ilustre Ministro Gonçalves de Oliveira, que se encontra ausente. Seja a que título for, porém, é uma grande honra para mim estar colaborando com os eminentes colegas deste Tribunal. E' mais um setor em que, na medida de minhas possibilidades, procurarei cumprir meu dever seriamente, dedicadamente. Muito obrigado."

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Alvirio Rodrigues, natural de Nôvo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 21-5-44; José Aparecido Benedito Vitorino, natural do Município de Torrinha, Estado de São Paulo, nascido a 21-6-44; Arlindo Ayres, natural do Município de Vera Cruz, Estado de São Paulo, nascido a 17-1-45; Militão Messias Brito, natural do Município de Caetité, Estado da Bahia, nascido a 5-1-43; Oswaldo Fortes, natural da Capital de São Paulo, nascido a 29-5-46; Davi Portolucci, natural do Município de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, nascido a 27-9-44; Nilton Borges, natural do Município de Agudos, Estado de São

Paulo, nascido a 3-4-44; Walter Geraldo Macedo, natural do Município de Agudos, Estado de São Paulo, nascido a 4-5-44; José Rodrigues Pereira, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 25-9-45; Ivo Dolinski, natural do Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, nascido a 25-5-44; Jesus Albino dos Santos, natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascido a 28-6-44; Joaquim Perez, natural de Jaú, Estado de São Paulo, nascido a 15-1-44; Antônio Pereira de Lima, natural de São José de Toledo, Estado de Minas Gerais, nascido a 9-10-44; Josias Ottoni Gonçalves, natural de Caldas, Estado de Minas Gerais, nascido a 25-5-44; Marco Lúterio Barbosa, natural do Estado da Guanabara, nascido a 18-4-46; Laercio Pereira de Jesus, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 29-3-45; José Paulo Regorich Cruz, natural do Município de Presidente Alves, Estado de São Paulo, nascido a 25-12-44; João Adolfo Ray, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 23-7-43; Edir Laes, natural do Município de Trajano Moraes, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 17-2-46; Levi Severino, natural do Estado da Guanabara, nascido a 2-8-46; Verniel Gonçalves, natural de Limeira, Estado de São Paulo, nascido a 27-6-44; Wlademir Castro de Lima, natural de Nova Granada, Estado de São Paulo, nascido a 26-12-45; José Leonino de

Lima, natural de Maceió, Estado de Alagoas, nascido a 15-8-45; Alberto Bruno Harff, natural do Município de Sapiiranga, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 12-11-44; Arlindo Silva, natural do Município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, nascido a 4-3-45; José Aparecido Carneiro, natural de Limeira, Estado de São Paulo, nascido a 13-10-44; Said Tayar, natural do Município de Itapua, Estado de São Paulo, nascido a 17-3-46; Antônio Rodrigues de Brito, natural do Município de Andradina, Estado de São Paulo, nascido a 5-6-45; David Brenner, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 16-8-44; Joyelino da Silva, natural de Valparaíso, Estado de São Paulo, nascido a 9-5-43; Euclides Justino, natural do Município de Pirapozinho, Estado de São Paulo, nascido a 26-9-45; Adauto José de Oliveira, natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 19-7-44; Mário da Silva Porto, natural do Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, nascido a 14-2-40; Sérgio Pedro Polessi, natural do Município de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 22-11-44; Walter Luiz da Silva, natural de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, nascido a 4-5-45.

Os decretos em apêço foram publicados nos "Diários Oficiais" de 2.7.63, 18.7.63, 31.7.63, 14.8.63, 29.8.63, 5.9.63, 11.10.63 e 29.10.63.

INDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ADEP — Ação Democrática Popular — Representação contra ela. (Resolução n.º 7.338)	100	EXECUÇÃO DE SENTENÇA — As da Justiça Eleitoral podem ser executadas por meios expeditos, inclusive por telegrama. (Parecer número 176 — C. O. N.)	109
AFASTAMENTO — De Juizes dos TT.RR. EE. de seus cargos efetivos. (Resolução n.º 7.312)	99	— F —	
ANALFABETO — Seu voto — Discurso do Deputado Chagas Rodrigues	112	FALECIMENTO — De Governador no meio de seu mandato. Seu irmão não se torna inelegível para o mesmo cargo no período seguinte. (Caso Badger). (Acórdão n.º 3.681)	83
ANISTIA — Aos eleitores faltosos. Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-63 na Câmara	123	— G —	
APURAÇÃO — Cômputo para a legenda de votos dados a candidato com registro cassado. (Parecer 176 — O.N.)	109	GOVERNADOR — O T.S.E. em consulta declarou-os elegíveis para deputado por outro Estado. Seria ilógico cassar-lhes o diploma. (Acórdão número 3.703)	90
ATAS — Sessões de outubro de 1963.....	79	— I —	
— C —			
CANDIDATO — Adepto do P.C.B. Matéria de fato. (Acórdão n.º 3.714).....	92	IBAD (Instituto Brasileiro de Ação Democrática) — Representação contra ele. (Resolução n.º 7.338)	100
CANDIDATO NÃO REGISTRADO — Cômputo para a legenda de votos a eles dados. (Parecer n.º 176 — C.O.N.)	109	INELEGIBILIDADE — As previstas para Prefeito e Governador alcançam implicitamente o Vice-Prefeito e o Vice-Governador. (Acórdão n.º 3.716)	93
CÉDULA ÚNICA — Nas eleições Municipais. Discurso do Deputado Arruda Câmara	111	— Candidato comunista — Matéria de fato. (Acórdão n.º 3.714).....	92
— Discurso do Deputado Chagas Rodrigues	112	— Irmão de Governador falecido em meio a seu mandato. Elegível para o cargo de Governador. (Caso Badger). (Acórdão n.º 3.681).....	83
— Discurso do Deputado Oscar Correia	115	— Não existe para parente em 2.º grau de Presidente da República, para deputado, se já exerceu o cargo anteriormente. (Acórdãos ns. 3.703 — 3.715 — 3.717) 90, 93 e	97
— D —			
DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	124	— O T.S.E. em consulta, declarou que ela não existia da parte de Governador para Deputado por outro Estado. Ilógico seria cassar-lhes o diploma. (Acórdão número 3.703)	90
DIRETÓRIO NACIONAL — Modificação no do P.S.D. (Resolução n.º 7.347) ..	108	— J —	
— Nominata	110	JUSTIÇA ELEITORAL — Na ausência de normas especiais, suas sentenças podem ser executadas por meios expeditos, inclusive por telegrama. (Parecer n.º 176 — C.O.N.)	109
— Registrado o novo do P.D.C. (Resolução n.º 7.297)	99	— L —	
— Nominata	110	LEGENDA — Cômputo para a legenda de votos dados a candidatos com registro cassado. (Parecer número 176 — C. O. N.)	109
— Registrado o novo do P.D.C. (Resolução n.º 7.369)	108	— M —	
— Nominata	110	MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe mesmo no caso de decisão preclusa não ter sido amparada por recurso em tempo hábil. (Parecer n.º 176 — C. O. N.)	109
— Renúncia de membro do M.T.R. (Resolução n.º 7.349)	108	— P —	
— Nominata	110	PARENTESCO — Irmão de Governador falecido em meio de seu mandato não é inelegível para o mesmo cargo no período seguinte. (Caso Badger) (Acórdão n.º 3.681)	83
— E —			
ELEIÇÃO POR DISTRITO — Discurso do Deputado Oscar Correia, na Câmara.	115		
ELEIÇÕES MUNICIPAIS — Cédula única			
— Discurso do Deputado Arruda Câmara	111		
— Discurso do Deputado Chagas Rodrigues	112		
— Discurso do Deputado Oscar Correia	115		
ELEITOR FALTOSO — Anistia a ele concedida. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 4-63 na Câmara)	123		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Contradição entre ementa e conteúdo dos votos. Ementa não integra o julgado. (Caso Badger). (Acórdão n.º 3.730) ..	98		
EMENTA — Não integra o julgado. (Caso Badger). (Acórdão n.º 3.730)	98		
ESTATUTOS — Republicação referente ao cancelamento do art. 44 letra "J" dos Estatutos do P.T.B.	111		

	Págs.		Págs.
— Parente em 2.º grau de Presidente da República. Elegível para Deputado se já elegeu esse cargo anteriormente. (Acórdãos ns. 3.703 — 3.715 — 3.717)	90, 93 e 97	— Discurso do Deputado Arruda Câmara sobre cédula única nas eleições municipais	111
PARTIDOS POLITICOS — M. T. R. — Renúncia de membro de seu Diretório Nacional. (Resolução n.º 7.349)	108	— Discurso do Deputado Chagas Rodrigues sobre cédula única nas eleições municipais e voto dos analfabetos	112
— Nominata	110	— Discurso do Deputado Oscar Correia sobre cédula única nas eleições municipais e eleições por distrito	115
— P. D. C. — Registrado seu novo diretório Nacional. (Resolução número 7.297)	99	— T —	
— Nominata	108	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Afastamento de seus membros de seus cargos efetivos. (Resolução n.º 7.312)	99
— P. S. D. — Modificação no seu Diretório Nacional. (Resolução número 7.347)	108	— V —	
— Nominata	110	VICE-GOVERNADOR — Alcançam-no implicitamente as inelegibilidades previstas para governador. (Acórdão número 3.716)	93
— P. D. C. — Registrado seu novo Diretório Nacional. (Resolução número 7.369)	108	VICE-PREFEITO — Alcançam-no implicitamente as inelegibilidades previstas para Prefeito. (Acórdão n.º 3.716)	93
— Nominata	110	VICTOR NUNES LEAL (Ministro) — Posse no T.S.E. como suplente	124
— P. T. B. — Republicação referente ao cancelamento do art. 44, letra "J", dos seus Estatutos	111	VOTO — Dos analfabetos. — Discurso do Deputado Chagas Rodrigues na Câmara	112
PRECLUSÃO — Decisão preclusa por não ter sido utilizado o recurso em tempo habil. Cabível mandado de segurança. (Parecer n.º 176 — C.O.N.)	109		
PROJETOS E DECRETOS LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto de Decreto Legislativo 4-63 — Anistia a eleitores faltosos	123		